

FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO

CARTÕES DE CRÉDITO: UMA INTRODUÇÃO CRÍTICA AO SEU ESTUDO

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

CURITIBA

1988

## Dedicatória

Aos meus queridos Lenita, Fausto Neto, Henrique, Letícia, Lucila e Luísa, sacrificados durante todo o período de gestação deste trabalho em um grau muito além do suportável pela condição humana, cuja abnegação, despreendimento, tolerância, compreensão e apoio permitiram-me concluí-lo dentro do prazo previsto.

## Agradecimentos

Fazer ciência em país terceiro mundista não é coisa que se possa reputar fácil, na medida em que, sem patrocínio, não se pode pretender dedicação em caráter exclusivo aos estudos e à pesquisa. - As necessidades vitais do pesquisador e de seus dependentes devem continuar sendo atendidas, através do exercício profissional, cuja qualidade necessariamente decai.

Assim, não fora a colaboração de pessoas verdadeiramente excepcionais, entre as quais clientes tolerantes e alunos compreensivos, todo o esforço resultaria vão. A estas quero agradecer, já que entendo a gratidão como um dos mais inefáveis deveres do ser humano, escusando-me, antecipadamente, por qualquer omissão ocasional.

Agradeço à Marçal Justen Filho, meu orientador; agradeço o concurso de Dôris, Vilma, Sheila e Célia, da Divisão Jurídica do Banco do Estado do Paraná S/A e de suas valiosas contribuições e seu incentivo; agradeço à Iclêa pelos trabalhos de datilografia e normalização; agradeço à João Carlos Finardi e à Milton Nigro Simões que, liberando-me de minhas tarefas administrativas de Gerente da Dijur, do Banestado, permitiram-me retomar a vida acadêmica e dedicar-me com mais intensidade à elaboração desta dissertação; agradeço ao Banco do Estado do Paraná S/A que, ao enviar-me em missões à Inglaterra e Argentina, me proporcionou o acesso a muita informação, documentos e bibliografia que me foram de grande valia na redação deste trabalho despretençioso; agradeço, finalmente, a Deus, por ter-me dado saúde durante esse longo período, bem como o ânimo de continuar quando as coisas pareciam difíceis, tortuosas, inacessíveis ou desesperançadas.

## SUMÁRIO

CAP. I	- ASPECTOS GERAIS DO CARTÃO DE CRÉDITO .....	01
	1. INTRODUÇÃO .....	01
	2. CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	05
	3. ORIGEM E RESENHA DE SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA ...	19
	A. Nos EUA .....	19
	B. Na Europa .....	24
	C. No Japão .....	28
	D. Na América do Sul e no Brasil .....	29
	4. FUNÇÃO ECONÔMICA DO CARTÃO DE CRÉDITO .....	33
	A. Desenvolvimento Comercial .....	33
	B. Crédito .....	34
	C. Garantia .....	34
	D. Meio de Pagamento .....	35
	5. CLASSIFICAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO .....	36
CAP. II	- QUALIFICAÇÃO JURÍDICA .....	42
	1. CONCEITO E DEFINIÇÃO .....	42
	2. FUNCIONAMENTO .....	47
	3. ELEMENTOS E RELAÇÕES .....	50
	- Partes .....	50
	- Objeto .....	55
	- Preço .....	57
	- Cartão de Crédito .....	58
	- Forma .....	60

4. ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES INTERVENIENTES .....	62
A. Entidade-emissora x Titular-usuário .....	62
B. Entidade-emissora x Fornecedor aderido ...	62
C. Titular-usuário x Fornecedor aderido .....	62
5. VANTAGENS E INCONVENIENTES DO CARTÃO PARA AS PARTES INTERVENIENTES .....	64
CAP. III - O CARTÃO DE CRÉDITO COMO UNIDADE DE RELAÇÕES JURÍDICAS .....	75
1. NATUREZA JURÍDICA .....	75
- O cartão como título de crédito .....	76
- O cartão como forma de subrogação convencional .....	81
- O cartão como forma de cessão de crédito..	83
- O cartão como convênio de cobrança .....	84
- O cartão como comissão mercantil, mandato ou corretagem .....	85
- O cartão como assunção de dívida .....	89
- O cartão como estipulação em favor de terceiro .....	91
- O cartão como meio de pagamento .....	94
- O cartão como contrato inominado .....	95
- O cartão em nossa concepção .....	97
2. O CARTÃO DE CRÉDITO PROPRIAMENTE DITO .....	98
3. AS FATURAS DISCRIMINATÓRIAS DAS VENDAS EFETIVADAS .....	101
4. REGIME LEGAL .....	103
A) A Regulamentação nos EUA .....	106
B) A Regulamentação do sistema no Reino Unido .....	115

C) A Regulamentação do Sistema na Argentina...	123
D) A Regulamentação do Sistema no Brasil .....	127
5. PERSPECTIVAS FUTURAS .....	130
6. O CARTÃO DE CRÉDITO E A DEFESA DO CONSUMIDOR..	132
CAP. IV - FORMA E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO .....	135
1. A FORMA ESCRITA .....	135
2. O CONTRATO DE ADESÃO. O CONTRATO COLETIVO OU MÚLTIPLO .....	138
3. A INTERPRETAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CON- TEÚDO PRÉDETERMINADO .....	140
CAP. V - EXECUÇÃO DO CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA. ASPECTOS PE- NAIS. USO FRAUDULENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO .....	144
1. EXECUÇÃO DO CRÉDITO .....	144
2. JURISPRUDÊNCIA .....	147
3. ASPECTOS PENAIIS. - USO FRAUDULENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO .....	181
A) Pelo Próprio Titular .....	182
B) Por Terceiro .....	186
CAP. VI - CONCLUSÕES.....	190
ANEXOS .....	196
GLOSSÁRIO .....	208
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	217

CARTÕES DE CRÉDITO: UMA INTRODUÇÃO CRÍTICA  
AO SEU ESTUDO

CARTÕES DE CRÉDITO: UMA INTRODUÇÃO CRÍTICA  
AO SEU ESTUDO

Introduzir é um termo de duas palavras latinas: um advérbio (intro) e um verbo (ducere). Introduzir é conduzir de um lugar para outro, fazer penetrar num lugar novo. A introdução, como ensina Miaille, não pode ser neutra. E isso porque não há introdução que se imponha por si mesma, pela lógica das coisas.

Já a crítica tem por base a advertência feita por Mazeaud et Mazeaud, no sentido de que "o ensino do direito permanece demasiado exclusivamente centrado no estudo do direito positivo (legislação e jurisprudência). O ensino do direito deve propor-se um outro objetivo: fazer um juízo de valor sobre a regra de direito, estudar essa regra de lege ferenda..." - Um pensamento crítico já não pode contentar-se em descrever dado acontecimento social, tal e qual ele se oferece à observação; ele não pode deixar de o reinserir na totalidade do passado e do futuro da sociedade que o produziu. Desenvolvido assim, em todas as suas dimensões, esse acontecimento perde o caráter chão, unidimensional, que a mera descrição lhe conferia: torna-se preche de todas as determinações que o produziram e de todas as transformações possíveis que podem afetá-lo. Somente assim é que se pode conceber a "ciência" jurídica e é exatamente assim que procuramos fazer nesta dissertação. - Não pretendemos, tal como Miaille, desenvolver teses transmudadas em enormes compilações, sem nenhuma demonstração, em que há pouca reflexão no total, nada mais do que



um esforço de clarificação numa selva cada vez mais inextrincável.

Um trabalho científico, cremos, exige ter o pesquisador tomado consciência dessa realidade e, por outro lado, leva por caminhos novos o prosseguimento da investigação. Já não é possível continuar a utilizar os mesmos termos, as mesmas teorias, os mesmos raciocínios para explicar as regras jurídicas na sua realidade. Já não é mais uma simples questão de coerência do pensamento, nem mesmo uma questão de honestidade intelectual. É pura e simplesmente uma necessidade do pensamento teórico, crítico. Foi o que, dentro de nossas limitações, pretendemos fazer.

*MIAILLE, Michel. Uma introdução ao Direito. Lisboa, Livros de Direito Moraes Editores, 1979. p. 11 e segs.*

*MAZEAUD, Henri, Leon et Jean. Leçons de Droit Civil. 5.ed. Paris, Montchrestien, 1972. p.43/4.*

CAPÍTULO I  
ASPECTOS GERAIS DO CARTÃO DE CRÉDITO

## CAPÍTULO I

### ASPECTOS GERAIS DOS CARTÕES DE CRÉDITO

"No início, o sistema de crédito aparece furtivamente, meio que envergonhado, como o próprio crédito ... ao final, ele se manifesta como um gigantesco mecanismo social ..."

Karl Marx

#### 1. INTRODUÇÃO

"O Capital" talvez seja um dos livros mais influentes que já foram escritos. Na história literária norte-americana, considera-se que a novela "Looking Backward", cuja tradução literária significa "olhando para trás" e cujo título em português ficou sendo "O ano 2000", de autoria de Edward Bellamy um dos três maiores "best sellers" de seu tempo, vem em segundo lugar e bem perto. Essa novela foi publicada em 1888. Seu autor nasceu de uma família antiga e tradicional da Nova Inglaterra, formou-se em direito, passou ao jornalismo e acabou por tornar-se escritor "free-lancer" como consequência da precaridade de suas condições de saúde.

Sua grande ambição era a reforma social e suas atividades nesse sentido transformaram-no em figura de notoriedade nacional. A publicação de "O ano 2000" permitiu até mesmo a organização de um movimento político e entre 1890 e 1891 nada menos do que 165 "Bellamy Clubs" foram constituídos e espalhados por todo o território dos EUA, com o objetivo primacial de discutir as propostas externadas na novela e que serviram de fundamento ao

**programa** do Partido Nacionalista Americano. - Mas não menos importante do que as qualidades e o valor de Bellamy como escritor foi, contudo, sua visão notável do porvir, especificamente no que respeita ao **tema** de nossa dissertação.

Tipicamente oitocentista em seu estilo pseudo-científico, a novela tem o enredo desenvolvido em Boston, EUA, no ano 2000. Um dos personagens, Julian West, que sofre de insônia, só consegue dormir auxiliado por um hipnotizador. Através de um subterfúgio ou licença literária, que na novela se atribui ao destino, West adormece após uma sessão de hipnose em um porão hermeticamente fechado, no ano de 1887, somente vindo a ser acordado 113 anos após, pelo Dr. Leete que, acidentalmente, descobre sua tumba subterrânea. No desenrolar do enredo, Julian West descobre a grande Utopia Americana: os sonhos de Edward Bellamy.

Já não há mais ricos nem pobres; todos são economicamente iguais. Ninguém trabalha mais do que os outros, sendo que o trabalho não se desenvolve nem por obrigação, nem por salário. Todos estão a serviço da nação, trabalhando em prol do bem comum.- O conceito de propriedade coletiva se firmou, estando todos os bens divididos em partes absolutamente iguais entre os cidadãos. Até mesmo os profissionais ditos liberais, como os médicos e advogados, são subvencionados pela nação.

Essas maravilhas e outras da mesma ordem foram conseguidas mediante a substituição gradativa do capitalismo privado pelo "capitalismo público", organizando-se o sistema de produção e de distribuição, da mesma maneira que o Governo, como organismos de interesse geral, que não haverão nunca de estar a serviço dos ganhos do particular mas, isto sim, dos ganhos coletivos.

Segundo alguns críticos, deve-se reconhecer em Bellamy uma grande exatidão de deduções lógicas e uma clara visão dos deta-

lhes, tanto assim que, por mais paradoxal que possa parecer, **suas idéias comunistas foram, posteriormente, aplicadas de modo parcial na Rússia, depois da Revolução de 1917.**

Bellamy intuiu uma sociedade que, como consequência de sua organização racional, produz o suficiente para atender a todas as suas necessidades. Todos os cidadãos recebem retribuições rigorosamente iguais: não existe mais resquícios do materialismo. Numa de suas primeiras discussões com o Dr. Leete, Julian West **mostra-se assombrado pela ausência absoluta do dinheiro.** "O que foi feito dos comerciantes e dos banqueiros?", indaga ele, estupefato. O Dr. Leete lhe explica que "as suas funções tornaram-se obsoletas no mundo moderno". A sociedade vive muito melhor sem dinheiro e sem comércio: "a partir do momento em que a nação passou a ser a única produtora de toda espécie de mercadorias, tornou-se desnecessário o sistema de trocas individuais... tudo seria encontrável em uma única fonte ..."

Quando indagado a respeito da existência de "distribuidores", o Dr. Leete esclarece que pelo sistema vigente, "cada cidadão recebe, anualmente, uma parcela correspondente à sua participação no produto interno bruto da nação, que lhe é creditada em livros de contabilidade pública, no início de cada exercício, recebendo, ao mesmo tempo, um **CARTÃO DE CRÉDITO** que ele apresenta na rede nacional de armazéns, onde são encontráveis todos os produtos que ele possa desejar". Na sequência, mostra a Julian West um pedaço de papelão retangular, esclarecendo que "esse cartão é expedido para um certo montante de dólares - **o termo serve apenas como um símbolo algébrico** para comparação dos valores dos produtos entre si. O valor ou preço do que eu procuro neste cartão é checado pelo funcionário do armazém, que picota nessas séries demarcadas o preço do que eu solicitei". West, en-

tão, pergunta o que aconteceria na eventualidade de um cidadão gastar mais do que o correspondente à sua quota. O Dr. Leete responde explicando que as quotas de cada cidadão "são tão amplas que permitem uma utilização constante e que dificilmente são esgotadas... mas se o cidadão, por razões várias, tiver que incorrer em despesas extraordinariamente grandes, que venham a esgotar o seu limite de crédito, sempre se poderá conceder-lhe uma **antecipação suplementar, sobre a quota de crédito do ano seguinte...**". Acrescenta, contudo, que tal prática é desestimulada pelas autoridades e que um grande desconto é imposto ao valor da quota que é distribuída ao solicitante da antecipação.

O mundo utópico idealizado por Edward Bellamy, logicamente, ainda está muito distante, mas a visão que teve do "cartão de crédito" foi, efetivamente, notável. Bellamy defendia a distribuição dos recursos e riquezas igualitariamente, numa sociedade livre do materialismo. A realidade, entretanto, nos demonstra que, não obstante o uso do cartão de crédito se processe mais ou menos de acordo com a lógica e o raciocínio desenvolvidos por ele, o cartão, em si, **tornou-se um grande "produto" comercial e financeiro**, explorado por companhias e instituições bancárias, movimentando milhões de dólares anualmente, incentivando o comércio que pretendia abolido e incrementando o consumo pelo simples fato de aumentar e facilitar o poder de compra de seus usuários. O cartão passou a fazer parte da **moderna técnica bancária** e, com os avanços tecnológicos principalmente no campo da micro-informática, parece ainda muito longe de haver esgotado a sua capacidade de aplicações múltiplas e de girar a economia. Neste aspecto, o "cartão ouro", destinado a um diminuto número de pessoas economicamente privilegiadas, teria certamente horro- rizado a Bellamy...

Passando da ficção à realidade, constata-se, hoje, que mais de 750.000.000 de pedaços de plástico colorido, de forma retangular e padronizada, medindo 85mm por 54mm, estão em circulação e em uso no mundo todo.

Nos EUA, por exemplo, cada pessoa natural dispõe, em média, de pelo menos 8 cartões de crédito diferentes; no Reino Unido, circulam cerca de 2,8 cartões por usuário; no Brasil, cerca de 2,0 por usuário, o que corresponde a 1/3 parte dos cartões disponíveis no mercado interno (American Express, Diner's Club, Credicard, Cartão Nacional, Cartão Bradesco e Ourocard, do Banco do Brasil), isto tudo sem contar os cartões não bancários.

Como decorrência dessa massificação, evidencia-se que os cartões de crédito significam negócios vultosos para quaisquer padrões e que nenhum outro produto ofertado pelos bancos, instituições financeiras e grandes cadeias de lojas exerceu, em tempo algum, tantos e tão diversificados efeitos nos sistemas econômico-financeiros, **com reflexos igualmente notáveis na ordem jurídica.**

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

As instituições sociais, políticas e jurídicas devem estar sempre se **adequando** às necessidades novas, manifestadas pelas comunidades humanas. Um claro exemplo desse fenômeno é o que ocorreu e vem ocorrendo com os chamados cartões de crédito.-Instituição que, segundo alguns, teria surgido de um lampejo do talento e da inteligência de um milionário norte americano,\* que,

*\*De acordo com a tradição mas sem que se tenha qualquer prova concreta disso, o cartão de crédito teria nascido quando o milionário norte-americano Alfred Bloomingdale, proprietário da cadeia de lojas conhecidas pelo seu sobrenome, ao jantar com os amigos Frank MacNamara e Ralph Schneider, a*

acidentalmente, foi tomado pela angústia que nos acomete a todos quando, no momento de pagar por alguma coisa já consumida, verificamos que estamos sem dinheiro, o cartão de crédito constituiu-se numa invenção vinculada a dois temores básicos e característicos do ser humano: o temor de **perder dinheiro**, na acepção de extravio ou de tê-lo roubado, e o temor de **não poder comprar** alguma coisa de que necessitamos ou julgamos necessitar.

No sistema focalizado, esses temores desaparecem e se resolvem com a criação de uma carteirinha de matéria plástica, que não só nos identifica como nos apresenta e evidencia como titulares de crédito.

Ao conceito econômico de crédito se imbrica, efetivamente, uma noção **psicológica**: a noção de **identidade**. Psicologicamente, afirmam os estudiosos do tema, a noção de identidade está muito mais arraigada no ser humano do que a noção de valor, posto que a primeira é mais difícil de ser extraviada ou perdida do que a segunda. Na história recente do Brasil, tivemos exemplo típico dessa realidade como consequência do malogro do Plano Cruzado e da perda da noção de valores e preços que se seguiu e que continua a se fazer sentir de modo muito intenso.

Assim, quando se **incorpora** o valor econômico ao sentimento de identidade em um mesmo documento, intuitivamente, cria-se uma espécie de "seguro" (por potencialização da angústia), de

*quem convidara, viu-se surpreendido por haver esquecido o seu talonário de cheques e não dispor de moeda sonante, que pessoas de seu nível abominam carregar. Como fosse pessoa muito conhecida, não teve dificuldades em "pendurar" a nota de despesa, mas iniciou, naquela mesma noite, uma acalorada discussão com os amigos acerca das vantagens que o público de um modo geral poderia ter se pudesse desfrutar de "gentilezas" correlatas àquela que lhe havia sido dispensada, por parte dos donos do restaurante. Imaginou o interesse que teria, então, a criação de um documento de identificação e crédito que, comprovando a idoneidade do portador, garantisse, simultaneamente, a sua solvabilidade. A concepção inicial do sistema, portanto, previa a utilização do cartão identificador apenas em restaurantes, daí se originando o nome "Diners Club", com que passou a ser conhecida a sociedade fundada pelos três.*



conteúdo puramente psicológico e essencialmente irracional, contra a perda do valor, contra a insegurança econômica, o que pode explicar, em parte substancial, o fenômeno da rápida aceitação e da vulgarização dos cartões de crédito.

Por efeito paradoxal, o cartão de crédito converteu-se, a seu turno, em elemento "**criador**" de identidade ou, ao menos, em elemento "**fortalecedor**" da identidade naqueles meios em que a personalidade está sujeita, de maneira acentuada, a circunstâncias econômicas variáveis. Isso explica o fato de que o cartão de crédito represente, para muitos, um importante elemento de "status" social. A própria propaganda que as empresas que os exploram veicula e reforça essa idéia, associando o instituto, invariavelmente, a pessoas dinâmicas, empreendedoras, seguras de si, realizadas profissionalmente e bem situadas econômica e financeiramente. - Como consequência, parece haver-se o cartão de crédito convertido numa das inovações jurídicas modernas com profundas raízes **motivacionais**, no presente, face à identificação que se faz do instituto com o que se poderia definir como "boa vida", e com vastas e não definidas consequências no futuro.

Constitui princípio mais ou menos assente que o cartão de crédito representa muito mais do que um mero elemento facilitador da vida dos "gourmets" ou incrementador do turismo, como sua origem poderia deixar pensar. Como instituto, ele incide diretamente na flexibilização do comércio de um modo geral e, em especial, relativamente aos varejistas. Disso decorre a necessidade de reconhecer-se no cartão de crédito um elemento incentivador do consumo em vários setores. O cartão, por isso mesmo, exerce um papel sumamente importante e positivo para a **dinamização** de uma economia que se funda no incremento contínuo e constante, mas relativo em função das variáveis econômicas, do consumo de

massa.

Adam Smith considerava a "propensão para trocar, permutar e mudar uma coisa por outra" como um dos ingredientes básicos da natureza humana<sup>1</sup>. Mesmo que dificilmente o psicólogo social moderno aceitasse essa afirmação, é totalmente certo que o homem tem estado comprometido e ocupado pelo "processo" de trocar, permutar e mudar uma coisa por outra desde época muitíssimo remota.

A atividade comercial corresponde ao intercâmbio de alguns bens e serviços por outros e o dinheiro, aparentemente, não é mais do que um "intermediário" que veio facilitar esse processo de trocas, facilitando e agilizando as relações econômicas.

Para alguns, o desenvolvimento do dinheiro corresponde a uma importante parte da evolução da sociedade humana, comparável à domesticação dos animais, ao cultivo da terra e ao desenvolvimento dos instrumentos e controle do poder e muitos séculos se passaram antes que o dinheiro adquirisse as características pelas quais tornou-se universalmente conhecido. - A vulgarização dos cartões de crédito, entretanto, efetivada em pouco mais do que quatro décadas, indica uma evolução e uma alteração de hábitos e costumes que não pode passar despercebida e que, no nosso entender, é tão ou mais importante do que aquelas mencionadas acima.

Com a implantação do sistema de cartões de crédito, com efeito, revela-se um processo de "**desmaterialização**" e abstração da moeda... Talvez resida nisso sua maior força e sua maior possibilidade de sobreviver e de impor-se no futuro. Vê-se que o

<sup>1</sup>SIMON, Julio A. Tarjetas de Crédito. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1988, p.13.

cartão de crédito veio a **substituir**, em termos efetivos, o dinheiro, tanto assim que já se começou a falar, pelo mundo afora, no fenômeno do "**dinheiro de plástico**".

A moeda, genericamente considerada, cumpre uma tríplice função dentro das transações: é intermediária das operações comerciais, é um instrumento de aferição e medição de valores e é, ainda, um elemento que possibilita a liquidação de obrigações. Para tanto, depende de aceitação generalizada, que radica fundamentalmente no elemento confiança e que deve ser completa e absoluta.

A utilidade da confiança é tanta como a desconfiança de um vendedor com relação à pessoa de um comprador... O cartão de crédito **dissocia** esses elementos ao assumir o lugar da confiança e essa pode, então, em certo modo, substituir o dinheiro e não o contrário.

Por isso mesmo, alguns reconhecem nos cartões de crédito um dos primeiros passos empreendidos no sentido da mecanização e integração de um **sistema unitário de pagamentos**. O cartão, segundo estes, poderia a curto prazo substituir, quase por completo, o dinheiro e o cheque. Permitirá, por exemplo, o uso de terminais de computador que, instalados em agências bancárias, "lerão", a partir de terminais alocados nas principais lojas e magazines, a operação comercial realizada, a identidade do comprador e os valores, procedendo, de modo automático e rápido, aos assentamentos contábeis pertinentes, nas respectivas contas-correntes das partes interessadas no negócio.\*

\* Sob o título Banco de Bolso, a revista Veja, edição de 06.04.88, informa que "ao cabo de um período de três anos de desenvolvimento do projeto, a Visa-Internacional, que controla empresas de cartões de crédito em todo o mundo, começa a testar no Japão, Estados Unidos, Canadá e Europa, o Super-Smart Card - um cartão de tamanho de uma calculadora de bolso, que executa as

O objetivo buscado pelos emissores, no nosso entender, é o de incorporar ao sistema financeiro o imenso movimento monetário desenvolvido no cotidiano do comércio, por pressão de núcleos familiares ávidos de ter suas necessidades de consumo, básico ou supêrfluo, pouco importa, atendidas com presteza e praticidade.

Atingindo essa meta as instituições financeiras obteriam as seguintes vantagens: o importe das comissões e dos juros que recebem como administradoras da operação, (ainda mais agora, após o tabelamento dos juros ditado por norma constitucional, em 12% ao ano), reduzindo o meio circulante, que permanece "dentro" dos cofres da entidade emissora, suscetível de aplicações outras no mercado, ao invés de realizar um "passeio" extenso e por lugares desconhecidos, desde seu desembolso pelo cliente consumidor, até sua integração pelo cliente comerciante vendedor. - Esses objetivos econômicos foram alcançados anteriormente e com grande êxito nos EUA, na Europa e na Ásia, participando de seu desenvolvimento empresas das mais diversas envergaduras, tanto comerciais, quanto financeiras e bancárias, que passaram a dedicar-se algumas até em caráter prioritário, a essa atividade.

*mesmas funções de um terminal de computador. "A partir de junho, 120 lojas de Tóquio estarão equipadas para receber pagamentos com o cartão inteligente", disse Charles Russell, presidente da companhia. O novo cartão agilizará o pagamento das compras, eliminando a utilização de terminais ligados às linhas telefônicas com que as lojas costumam ter acesso aos arquivos da Visa, para se certificar de que o portador tem fundos e está operando dentro dos limites. Graças a um chip, um minúsculo componente eletrônico que combina a capacidade de memória e de processamento de dados, o cartão fornece todas as informações que o lojista necessita instantaneamente. Todos os dados sobre o cliente estão gravados no chip, que é absolutamente à prova de fraudes. Uma pequena bateria alimenta os circuitos eletrônicos e um painel de cristal líquido onde se pode ler as informações. A cada compra, o próprio cartão abate do limite do portador. Um sistema de acoplamento com linhas telefônicas convencionais permite também ao usuário transferir fundos de uma conta para outra - mesmo que os bancos estejam localizados em países diferentes. - "Maior vantagem do novo cartão é que ele pode ser utilizado também de forma convencional, em lojas onde o novo sistema não esteja ainda implantado", diz Russell. "E quando novas tecnologias aparecerem elas poderão ser incorporadas ao cartão sem necessidade de trocá-lo".*

De todo modo, e quanto a isso não resta a menor dúvida, obtém-se por intermédio do sistema de cartões um **barateamento dos custos** internos e a **simplificação da burocracia** bancária. Esses custos, aparentemente desprezíveis aos olhos dos leigos, são, com efeito, cada vez mais gravosos para as instituições financeiras, bastando mencionar o fato de que, em 1967, segundo a revista *International Management*, só a movimentação normal dos cheques girados contra os bancos integrantes do Federal Reserve System, custou aos EUA a bagatela de US\$ 3.700.000.000, o que justificou e continua a justificar inversões de vulto nas áreas de informatização de serviços e facilitação dos meios de pagamento, entre os quais inclui-se o sistema de cartões.

Não obstante o cartão de crédito tenha aparecido como um eventual substituto do dinheiro e do cheque, como já mencionamos, o processo, pode-se afirmar desde logo e sem qualquer receio de engano, tornou-se muito mais amplo do que o inicialmente previsto.

Apenas para exemplificar, no Reino Unido, durante o ano de 1968, somente 1% da importância global do consumo foi gerado com base no sistema de cartões de crédito. Hoje, os últimos dados de que se dispõe<sup>2</sup> já indicam que a participação dos cartões na intermediação dos negócios atinge, ali, 60% do volume das vendas, ficando 25% para as compras em dinheiro e 15% para aquelas formalizadas por intermédio de cheques.

Algo semelhante aconteceu nos EUA, onde, no mesmo ano, estimou-se o consumo efetuado através do sistema de cartões em cerca de US\$ 10 por habitante.

Mas a explosiva aparição desses títulos no mercado não se

<sup>2</sup>DRURY, A.C. & FERRIER, W.C. *Credit cards*. Londres, Butterworths, 1984. p. 7/8.

refreiu, muito menos estacionou, principalmente nos EUA, onde se calcula existir um mercado potencial de 3 milhões de famílias com renda anual superior a US\$ 40.000 a ser disputado. - Nos EUA está se firmando, a propósito, uma tendência de concentração de cartões, após uma relativa difusão anárquica do sistema. Lá existem cartões de validade internacional e nacional, ligados às principais administradoras, (Visa, Amex, Diners e Mastercard), como cartões regionais, estaduais e municipais.

Como substitutos do cheque, os cartões também afetaram o mercado, onde circunstâncias especiais determinaram, a partir da Alemanha, que algumas instituições financeiras descartassem o seu uso exclusivo, mas substituíssem-no por um sistema misto, de cartão e cheque, derivação absolutamente "sui generis", que constitui, hoje, os chamados "**cheques especiais**", ou "garantidos", aceitos pelos bancos sem quaisquer reservas, desde que observados os "limites" da garantia convencionalmente fixados.\*

Conforme acentua Bullrich, o procedimento, nesse particular, equivale a um verdadeiro aceite prévio dos cheques pelo banco sacado, desde que observadas as condições contratualmente definidas".<sup>3</sup>

No Brasil, até pouco tempo, os cartões eram praticamente desconhecidos, ou pelo menos mal conhecidos, e os serviços que proporcionam incompreendidos. Para alguns, a quem o crédito afe-

\* O sistema nasceu na Alemanha, aproximadamente em 1960, como uma tentativa de fortalecimento da frágil estrutura do cheque naquele país. Segundo Grayll Chabrier, o método fracassou porque, dentre outras razões, o aceite bancário em cheques é legalmente vedado naquele país. Entretanto, com algumas modificações e a inclusão de certas características inovadoras, o sistema veio a ser logo aplicado no Reino Unido, na Bélgica, etc., introduzindo-se em outros países europeus com o nome de sistema Intercarte.

<sup>3</sup>BULLRICH, Santiago J. La tarjeta de crédito. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1976. p.8.

ta no cotidiano de suas vidas, os cartões de crédito pareceram um instrumento dedicado a uma minoria de privilegiados, uma espécie de "brinquedo" luxuoso que os modismos nos trouxeram dos Estados Unidos da América do Norte e da Europa. Para outros, a simples menção de seu nome já despertava o pudor e a desconfiança que, ainda hoje, encontram-se ligados ao crédito de um modo geral.

Mas em pouco mais de uma década, a partir de 1970, os cartões de crédito vieram a ser consagrados pela maioria dos grandes bancos brasileiros, que passaram a emití-los desde então, numa tendência vulgarizadora.\* Questiona-se, também, se essa consagração deveu-se ao interesse do público de um modo geral. Ainda não dispomos de condições para emitir um julgamento a respeito mas tudo indica que sim, principalmente pelo fato de o cartão, em países de economia flagelada pela inflação crônica, transformar-se em aliado do consumidor martirizado, que "paga" o preço da mercadoria à vista e deixa para **desembolsar o dinheiro**, em termos efetivos, apenas quando da apresentação da fatura, o que pode representar um prazo entre a data da compra e o pagamento real de 30 a 40 dias.

Por tudo isso, os cartões de crédito têm seus defensores fanáticos, mas também seus detratores sistemáticos: aqueles que consideram os cartões como prestadores de um serviço inútil, ten-

\* Sob o título "Procura maior por cartões de crédito é avaliada", o jornal *Gazeta do Povo*, edição de 10.06.88, p.13, informa que apesar da conjuntura econômica adversa, o mercado de cartões de crédito no país deve crescer este ano 20 por cento em relação a 1987, atingindo 5 milhões de clientes - entre pessoas físicas e jurídicas - com uma receita estimada em US\$ 2 bilhões, disse ontem em Porto Alegre o presidente do American Express do Brasil, Jean Rozwadowski. Segundo ele, "o crescimento é resultado do interesse dos comerciantes em trabalhar com o sistema, pela garantia do recebimento do pagamento das mercadorias e dos serviços, e pela adesão de um maior número de usuários que compram pelos preços à vista com o desembolso futuro sem custos adicionais". O potencial de mercado de cartões de crédito no Brasil é calculado em 20 milhões de usuários, tendo na pessoa jurídica "um largo campo a ser ex

do sua parcela de culpa dentro desse processo de inflação crônica que se instalou no Brasil.

A discussão a respeito dos cartões continua, deslocada quase sempre para os seus aspectos econômico-financeiros, relegados os aspectos jurídicos para segundo plano. Poucos cientistas do Direito, efetivamente, ocuparam-se do tema. Nosso objetivo, por conseguinte, ao elaborar esta obra, não será o de emitir um julgamento quanto à validade ou não do sistema de cartões de crédito ou dos serviços que ele propicia mas, isto sim, ajudar a melhor compreender os dados do problema, do ponto de vista jurídico.

As inquietações exteriorizadas neste trabalho são o resultado de algo mais de cinco anos dedicados a observar e a estudar os sistemas de cartões de compra ou de crédito e sua projeção no âmbito da ciência jurídica. Entendemos que em matéria obrigacional, de proteção legal, é muito pouco o que se pode fazer até o presente momento, com relação ao instituto do cartão, em razão das disparidades de critério com que são analisadas as distintas relações que dele defluem.

Trazemos a este trabalho algumas opiniões próprias e de outros autores, na maioria estrangeiros, com os quais nos permitimos em algum caso dissentir, sem deixar de reconhecer que, sobre a espécie, é ainda muito grande o caminho a percorrer em busca de lineamentos que permitam lançar alguma luz sobre as dificuldades que aparecem nas hipóteses que determinaram uma atuação da jus-

*plorado", observou o vice-presidente para assuntos de marketing, Desmond Rowan. Atualmente, existem apenas 50 mil usuários de cartão de crédito relacionados com pessoas jurídicas, "um número insignificante", admitiu Rowan, que assegura que somente o American Express já catalogou um potencial de 700 mil empresas que têm condições de aderir ao sistema. Um dos fatores que tem contribuído para a expansão do sistema, segundo Rozwadowski, "é a segurança e a mobilidade de seu uso no país inteiro".*



tiça e que, por isso, muitas de nossas conclusões não podem nem devem ser consideradas definitivas. Nossa intenção foi a de somarmos ao interesse manifestado por alguns profissionais do direito e magistrados com relação a essa matéria.

A monografia, com efeito, expõe e procura explicar o que são os cartões de crédito e os serviços a que se prestam, que se podem sintetizar em uma frase: **facilitar a efetivação de um pagamento.**

Este é o objetivo fundamental dos cartões de crédito, tão desconhecidos quanto mal-batizados, que servem desde o seu surgimento para possibilitar a aquisição de bens e de serviços. O elemento crédito, na maioria dos casos, é apenas acessório, em função do que seria mais apropriado chamá-los "cartões de pagamento", "cartões de débito", "cartões de compras", "cartões de consumo", ou, ainda, "cartões afiançadores".

O fato da vulgarização do "nomen iuris" cartão de crédito decorreu da possibilidade admitida ao seu titular ou usuário, de **diferir** o pagamento de suas compras, escalonando-o de acordo com suas conveniências e possibilidades financeiras em um número de prestações previamente acertado no momento da compra, ou, ainda, mediante a amortização de um percentual contratualmente definido sobre a importância a ser dispendida na mesma compra, hipótese em que, face os juros cobrados, persistindo o usuário no pagamento só do percentual previsto, acarretará o efeito "bola de neve", culminando por tornar a dívida impagável.

Nessa situação é que o cartão de pagamento tende a transformar-se, efetivamente, em cartão de crédito autêntico, sem deixar de ser, primordialmente, um cartão de compras e um instrumento com poder liberatório equiparado ao da própria moeda. Trata-se, portanto, de um **mecanismo complexo**, suscetível de prestar

ao usuário uma variedade simultânea de serviços, (agente estimulador de consumo, cartão de identificação bancária, cartão de garantia de cheques, cartão de acesso às ATMs (automated teller machines), etc. e este estudo, a despeito do título, circunscreve-se aos problemas do pagamento por meio de cartões de crédito, em que este não constitui mais do que um incidente.

Qual o mecanismo jurídico deste processo novo? A definição é difícil: os cartões de crédito constituem-se em uma **criação empírica** de um lado e, de outro, num **produto de importação**, em função do que é geralmente trabalhoso enquadrá-los dentro dos conceitos tradicionais do Direito, mormente quando codificado, posto que o dinamismo do instituto não se presta a aprisionamentos.

Talvez decorra daí o fato de que, até hoje, os cartões de crédito tenham persistido como uma modalidade contratual atípica ou inominada.

Por isso mesmo o nosso propósito neste trabalho desprezencioso cingir-se-á a uma tentativa de "desembrulhar" o pacote a que se pode comparar o instituto focalizado, muito mais do que ensaiar uma construção doutrinária a seu respeito, mesmo porque, como frisamos, a matéria ainda está em plena evolução.

Os cartões de crédito, com efeito, não cessam de se modificar a cada instante, aperfeiçoando-se e tornando-se mais sofisticados, em razão do que não há outra maneira de encará-los, sob pena de tornar-se a obra ultrapassada e obsoleta antes mesmo de estar concluída. Como produtos característicos do "american way of living", sinônimo, hoje, de um consumismo irrefreável que se irradiou intensamente, cogita-se e se admite falar de um "fenômeno" vinculado à aceitação dos cartões de crédito pelo mundo afora - ao menos no mundo capitalista.

Produtos genuinamente americanos, os cartões se revestem da dupla característica da juventude e do gigantismo. Costuma-se situar sua aparição por volta de 1950. Na realidade, os cartões existiam desde a década de 1920, associados às empresas distribuidoras de petróleo, mas, vinculados a um mercado exclusivamente norte-americano, permaneceram praticamente desconhecidos fora do território dos EUA.

Na década de 60, o uso dos cartões de crédito teve um desenvolvimento extraordinário, em função da aceitação generalizada do sistema pelas partes interessadas em determinadas operações comerciais e hoje contam-se mais de 750 milhões de pessoas que os utilizam regularmente, como já salientamos.

Procuraremos, entretanto, manter-nos afastados das estatísticas, a uma por que existe superposição de cartões sobre um mesmo indivíduo (é comum, por exemplo, a mesma pessoa ser titular de vários cartões diferentes); a duas, por que em face de sua vertiginosa vulgarização, quaisquer dados que se consiga tabular estarão superados pela realidade dos fatos, tornando-se obsoletos e inúteis.

Esperamos, contudo, que este ensaio possa interessar a tantos quantos se utilizem dos cartões de crédito, mesmo porque esses pequenos retângulos de plástico estão-se tornando os agentes de uma verdadeira **revolução** dentro da estrutura bancária tradicional, como se tentará demonstrar.

O regime jurídico atual dos cartões de crédito coloca-se com uma nitidez razoável, ao menos no que diz respeito às exigências de ordem prática. A ausência ou frouxidão de normas, principalmente penais e repressivas constituem, sem dúvida, um dos pontos falhos dentro desse sistema, a que se soma um certo grau de **arbitrariedade contratual**, por parte de quem o explora,

talvez até como forma de compensar os riscos decorrentes da referida ausência normativa.

Como já frisamos, os cartões são muito dinâmicos e, por conseguinte, não se prestam ao aprisionamento a textos legais. Estes, contudo, se fazem necessários, ainda que transitoriamente, dada a circunstância de que os **cartões imbricam com a atividade econômica** e, portanto, acompanham suas sístoles e diástoles. A natureza original do cartão implica soluções que poderiam ser normatizadas. (Exemplo: a mulher emprestou ao marido o seu cartão para efetuar saques em ATMs, inclusive com a senha, que os emissores aconselham deva ficar em separado; o marido, entretanto, juntou os dois e acabou por perdê-los, permitindo a utilização indevida do cartão. Recusando-se a pagar os saques, sob alegação de extravio, o tribunal decidiu em favor do banco, alegando a culpa da usuária, dado que o cartão é pessoal e intransferível e que a senha não deve ficar junto a ele).

O desenvolvimento do sistema clama por análises mais aprofundadas, tanto por parte dos juristas, quanto por parte dos técnicos em informática, não sendo justo esperar que os primeiros se limitem a ordenar o que os últimos venham a desenvolver, como caudatários da história e do progresso. Para regulamentar alguma coisa, é preciso que se a conheça particularizadamente, em todos os seus aspectos; daí a necessidade da conjugação jurista-técnico-legislador de modo a estabelecer uma regulamentação adequada.

A estes deve-se somar, também, os economistas, visto que a utilização indiscriminada dos cartões constitui, sabidamente, fator inflacionário importante. O "dinheiro eletrônico", por outro lado, na medida em que se vulgariza, deixa entrever problemas muito maiores e de mais difícil equacionamento do que os inerentes aos cartões atuais, fazendo com que os cheques e os

giros de letras de câmbio pareçam coisas de um passado cada vez mais remoto, o mesmo acontecendo com o papel-moeda. - O "dinheiro eletrônico" constitui, com efeito, um passo gigante em direção à sociedade sem moeda, no sentido clássico, tal qual prevista por Bellamy, que não será tão facilmente aceita até por desconhecimento de parte da população. Isso demandará a colocação em funcionamento de um sistema ativo de produção das liberdades acompanhando a "bancoautomatização".

### 3. ORIGEM E RESENHA DE SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

#### A) Nos Estados Unidos da América do Norte

O cartão de crédito existe nos EUA há mais de 40 anos, sendo que sua utilização inicial circunscreveu-se a um número extremamente reduzido de milionários norte-americanos. Essa vinculação é que teria motivado a concepção, lendária para alguns, verídica para outros, da origem do instituto associada ao jantar de Alfred Bloomingdale, conforme já expusemos. Desde então o cartão percorreu uma tortuosa mas constante evolução. Alguns bancos de pequeno porte naquele país, mas extremamente audaciosos em sua administração, começaram a institucionalizar o sistema entre sua clientela, isto já no limiar dos anos 50.

Antes que a década findasse, os grandes bancos já haviam encampado a idéia, adotando o sistema de cartões e conformando-o de acordo com os perfis e contornos atualmente conhecidos. É bem verdade que em alguns casos os resultados das primeiras tentativas de sua implantação foram catastróficos. Tal é o caso dos cartões emitidos pelo Chase Manhattan Bank e pelo Girard Trust Bank of Filadelfia, entre outros, sem que os clientes os houvessem

solicitado e que, por causa disso, suscitaram controvérsia de ordem constitucional, por afronta às liberdades individuais garantidas na carta americana. - Em linhas gerais, entretanto, o cartão como instituto, ia-se impondo e as experiências realizadas mostraram-se positivas. Organizações financeiras, empresas das mais diversas ordens, associações, etc., foram-se incorporando ao sistema, trazendo o cartão de crédito para o seu cotidiano. - Assim, já em 1968, mais de 627 bancos americanos, sem mencionar as demais entidades, haviam adotado o cartão como uma expressão equivalente de administração moderna, arrojada, audaciosa e inovadora, conforme comentário do prestigioso New York Times.\*

A difusão e a disseminação dos cartões nos EUA foram tão amplas que acabaram por despertar a atenção das grandes organizações criminosas daquele país.

Bullrich, reportando-se a uma entrevista concedida pelo advogado Timothy Kean ao jornal La Nacion, nos idos de 1969, nos esclarece que o uso fraudulento do cartão de crédito nos EUA, ao menos na época, estava monopolizado pela Máfia e pela Cosa Nostra. Somente naquele ano, as compras realizadas com cartões adulterados ou roubados ascenderam a mais de 35 milhões de dólares, o que explicou o florescimento de um atêntico mercado paralelo para os cartões roubados, cuja cotação, à época, variava entre 50 a 400 dólares por exemplar, dependendo do sistema a que pertencessem. Outra razão para essa discrepância valorativa explicava-se não só pelo tipo de cartão, que poderia ter limite de crédito ou não, mas ainda pelo fato de o cartão roubado estar

\* Edição de julho de 1968, cf. Bullrich, ob. cit., p. 17.

"virgem", ou seja, não haver sido utilizado.\*

A explicação dada por Kean era cristalina: "Se o cartão já tiver sido utilizado, estará depreciado, visto que o seu titular já terá denunciado o seu desaparecimento ou estará em vias de fazê-lo, o que colocará o banco emissor e os estabelecimentos comerciais filiados de sobreaviso. Já o cartão recém emitido e extraviado, ao contrário, valerá seguramente os 400 dólares ou até mais". \*\*

Para exemplificar a observação, Kean menciona o ocorrido com duas instituições financeiras de porte, sediadas em Chicago. Sem citar-lhes os nomes, ele conta que os dois bancos fizeram publicar em páginas inteiras dos jornais mais prestigiados e de maior circulação um anúncio dando conta de que, no dia seguinte, estariam lançando uma grande e massiva campanha de cartões, que seriam remetidos pelo correio aos milhares de pessoas residentes naquela cidade. Alertados pelos jornais dessa maneira tão gentil, uma multidão de punguistas viajou para Chicago naquele mesmo dia. Os roubos que se seguiram foram em tal quantidade que, além de perder milhões de dólares em poucos dias, os bancos foram obrigados a suspender a emissão de seus cartões, avisar os comerciantes filiados ao sistema e mudar a cor, o desenho e a numeração das emissões.

Experiências como essas fizeram com que gigantes como o Morgan Guarantee Bank, por exemplo, desistisse do uso dos cartões. Outros, como o Chase Manhattan, optaram por um sistema misto, justapondo cartões e cheques, a exemplo do que já se ensaia-

\* *La Nación*, 17 de outubro de 1969.

\*\* *Idem*.

ra com relativo êxito na Europa.\* Esse sistema veio a ser vulgarizado, após alterações e aperfeiçoamentos, pelo American Bankers Trust.

Na atualidade, percebe-se que a tendência inicial de proliferação indiscriminada de cartões está sendo substituída por uma tentativa de concentração, inclusive através associações de companhias emissoras com bancos e administradoras. Essa tendência se comprova com o que ocorreu no maior banco norte-americano, o Bank of America. A referida instituição lançou um programa que denominou "Bankamericard", altamente exitoso, cujo objetivo se resumia, em termos práticos, ao **franqueamento de seu sistema** a outras entidades bancárias, que passavam a se utilizar do mesmo cartão, mediante o pagamento de uma comissão na proporção inversa da difusão que o cartão obtivesse do banco associado. Assim, quanto maior fosse o número de clientes do banco usuário do sistema que aderissem ao sistema "Bankamericard", menor os percentuais cobrados a título de comissão pelo franqueador e vice-versa. - O banco usuário, ademais, utiliza o seu próprio cartão de forma **independente** da jurisdição originária de suas atividades, com seus traços característicos. Mas todos os bancos aderentes ao sistema devem utilizar em seus cartões o mesmo formato e as cores-padrão do modelo do "Bankamericard": azul, branco e dourado. - Dessa forma, os clientes do banco usuário desfrutam de serviços diferenciados, classificados em três categorias: serviços locais (municipais), nacionais e internacionais. Quando o titular do cartão ingressar na área de atuação financeira de ou-

\* Segundo a maioria dos que se ocuparam do tema, o cartão de garantia de cheque surgiu na Alemanha, na década de 60, como uma tentativa de revitalização daquele título, cuja circulação estava comprometida e desprestigiada pelo número crescente de emissões desprovidas de fundos.



tro banco igualmente usuário do sistema, **poderá prosseguir com sua utilização**, comprando com seu próprio cartão, como se não tivesse se ausentado da área de seu domicílio.

Cada banco participante pode oferecer aos seus clientes:

- a) um serviço de compras local, sem utilização de moeda sonante;
- b) um serviço vinculado ao turismo, através de sistema de intercâmbio internacional com várias agências;
- c) um serviço, de caráter quase-cambiário, mediante o qual o cliente pode descontar cheques pessoais em toda a rede de bancos aderentes ao sistema, obtendo antecipação monetária.

Pelo sistema, o primeiro banco estrangeiro a associar-se ao "Bankamericard" recebe o **privilégio** da respectiva exploração em seu país de origem, associando-se a outros bancos desse mesmo país, supervisionando e controlando sua aplicação no território nacional.

Outro índice notório de concentração já operada é o dos bancos americanos que exploram um sistema concorrente, denominado "Interbankcard", idealizado e liderado pelo Marine Midland Corporation, com base em um acordo interbancário, cujas características mais importantes são as seguintes: a) a inclusão de um regime flexível de créditos em dinheiro, de montantes relativamente grandes, considerando que o objetivo fundamental dos cartões é enfrentar os gastos normais do consumo familiar; b) a não cobrança de juros, se o titular do cartão cobrir o seu saldo devedor dentro de um determinado período, pouco mais extenso do que aquele propiciado por seus concorrentes. No Brasil, a conta "realmaster" do Banco Real S/A funciona mais ou menos dentro desse esquema.

## B) Nos Países da Europa

Na França, a introdução do cartão sofreu alguns entraves de caráter quase sempre psicológico. O comerciante francês, como de resto o próprio povo, é muito tradicionalista, não aprova o sistema e tem certas apreensões a seu respeito, preferindo operar com a moeda e vender e comprar à vista. Ao comerciante francês interessa ele próprio aprovar a outorga de crédito à sua clientela.\*

O cartão de crédito tornou-se conhecido na França, inicialmente, através do Diners Club e do American Express, mas o seu primeiro associado foi o Banco Rothschild, emissor do cartão do mesmo nome. A este, seguiram-se outros seis bancos: Banque Nationale de Paris, Crédit Lyonnais, Societé Générale, Crédit Commercial de France, Crédit du Nord e Crédit Industriel et Commercial. Esse grupo emitiu um cartão, que denominou "Carte Bleu" que é, ainda, o de maior difusão no país, muito embora esta tenha sido mais lenta do que o esperado. De qualquer modo, ao grupo inicial já se associaram mais de 70 bancos e cogita-se de sua associação ao sistema "Bankamericard", integrando a França mais diretamente à comunidade européia quanto a esse aspecto.

O cartão Rothschild, ao contrário, tem uma difusão limitadíssima, como consequência das exigências e das garantias que

\* O desenvolvimento lento do cartão na França deveu-se à circunstância de o francês médio apresentar uma tendência de endividamento sete vezes menor do que a do americano médio e, em geral, preferir manusear o dinheiro em espécie, talvez como consequência das guerras e das dificuldades então sofridas. Segundo Raymond Barre, em sua *Economia Política*, t. II, p. 307, a tendência negativa do europeu a operar com cartões de crédito, no início, se deveria à sua preferência em utilizar o dinheiro em espécie. Estatisticamente, por exemplo, a França paga 50% de suas obrigações pecuniárias em dinheiro; o inglês usa a moeda em 25% de suas transações e o americano, em menos de 15%.

o banco solicita para a concessão do crédito. Seus associados não passavam de 3.000 até o final da década de 70, mas é desse banco, ainda hoje, o maior limite de garantia por folha de cheque sacado dentro do sistema: US\$ 1.000,00. O cartão não propicia o financiamento das compras feitas pelos clientes e deposita, no mesmo dia, o valor correspondente às faturas que os comerciantes lhe apresentam para depósito, debitando-o das contas-correntes dos clientes. Todos os envolvidos, por conseguinte, devem necessariamente ser correntistas de sua limitada e exclusiva rede de agências.

Mas a despeito de seu tradicionalismo, foi a França a responsável pela disseminação do "strip" magnético aposto aos cartões, invenção do francês Roland Moreno, nos idos de 1974, revolucionando o sistema e abrindo-lhe perspectivas quase ilimitadas.\*

Em Portugal, o cartão mais utilizado é o "Unibanco". Através do cartão o usuário pode pagar viagens, despesas de hotelaria, aluguel de automóveis, serviços médico-hospitalares, artigos de uso pessoal e para residência, etc. O titular paga uma quota, quando da utilização do cartão pela primeira vez, a cada ano. O cartão é emitido pela UNICRE, uma sociedade parabancária formada por seis Bancos: Borges e Irmão, Espírito Santo, Fonse-

\* De acordo com Anthony C. Drury e Charles W. Ferrier, foi Roland Moreno o inventor do "smart card" ou cartão inteligente. Pela inserção de um micro-ship no cartão de crédito normal e padronizado, o mesmo passa a dispor de informações em uma memória de 4 bits, que comporta, inclusive, uma programação de sua auto-destruição se acaso for tentada sua utilização por terceiro e mediante a digitação errada do "PIN" (Personal Identification Number), ou seja, do número do código secreto e exclusivo atribuído a cada titular. (Credit Cards, Butterworths, ed. 1974, p.37). O aperfeiçoamento do sistema de cartões magnéticos derivou não apenas na utilização das ATMs (caixas automáticas), como também como chaves de segurança codificadas para a abertura de portas e para o sistema de telefonia local e internacional, ("charge accounts"), sem necessidade de intermediação de telefonistas ou de pedido de débito em conta.

cas e Burnay, B.N.U., Banco Português do Atlântico e Totta e Açores. O Unibanco está associado ao Interbank, o que tinha especial interesse para os seus usuários quando era possível pagar despesas feitas no estrangeiro mediante a utilização daquele cartão, o que veio a ser proibido em 04.02.75, por despacho do Ministro das Finanças de Portugal.

No Reino Unido os cartões foram introduzidos a partir de 1950, quando o "Finder's Dining Club Limited" conveniou com o Diner's Club Inc. nos EUA, permitindo-se reciprocidade das vantagens de um e outro aos respectivos associados. A partir de 1962, o que então já se conhecia como Finder's Services Limited, alterou sua denominação para Diners Club Limited ou, simplesmente, Diners Club, como tornou-se conhecido. Dois anos após, 49,7% de suas ações foram compradas pelo Westminster Bank, que fez o mesmo com 50% das ações que o Diners Club Inc. americano detinha na empresa inglesa. Em 1967, os bancos Lloyds e Martins começaram a promover o American Express e, juntos com o sistema Carte Blanche, que havia se estabelecido em meados de 1966, serviram de base para que os cidadãos americanos em viagem pelo Reino Unido pudessem utilizar seus cartões, começando a partir daí a expansão do sistema. O sistema bancário inglês, entretanto, mantinha-se cauteloso face à expansão dos cartões americanos, até que o National Provincial introduziu seu próprio cartão de garantia de cheques, até o limite de £30 por cheque, no que foi seguido pelo Midland Bank, um dos maiores bancos da Inglaterra, a partir de cuja adesão os demais bancos ingleses, escoceses e irlandeses deixaram de lado suas reservas e adotaram o sistema. - Mas foi o Barclays Bank o primeiro banco estrangeiro a se associar ao sistema americano denominado Bankamericard, passando a usar o cartão azul, branco e dourado e adquirindo, inclusive, seu programa de computação. Em

1977, quando a sociedade IBANCO alterou sua denominação social para Visa International, o Barclays aderiu àquele sistema e difundiu ainda mais o seu Barclaycard. - Para enfrentá-lo, associaram-se os bancos National Westminster, Midland e Lloyds e criaram o sistema ACCESS, que trataram de ligar ao sistema europeu Eurocard e, posteriormente, ao Interbank americano, atualmente conhecido como MasterCard. ACCESS é a designação para o cartão expedido pela "Joint Credit Card Company", a que se agregaram vários outros bancos do Reino Unido.

Na Alemanha, país onde foi instituído o sistema Eurocheque de cheques garantidos e Eurocheque Card, os demais cartões têm aceitação muito limitada e alguns não são aceitos de maneira alguma, como é o caso daqueles acoplados ao sistema Visa.

Na Grécia, os limites de compras muito pequenos, associado à aceitação dos cartões de forma restrita às lojas situadas nas regiões turísticas, tem impedido o crescimento da indústria de cartões naquele país. O próprio sistema bancário, subdesenvolvido face aos demais existentes na Europa, constitui um fator complicador para a expansão dos cartões, o que deverá melhorar face ao ingresso da Grécia no Mercado Comum Europeu (ECC).

Na Itália o sistema bancário também se mostra insuficientemente desenvolvido para favorecer o desenvolvimento e a expansão dos cartões. Os italianos usam o sistema bancário para fazer aplicações financeiras e poupar suas economias e o nível de empréstimos pessoais é muito baixo. Como consequência disso, o desenvolvimento dos cartões também é limitado. Os bancos emissores de cartão em sua maioria estão associados ao sistema Visa, muito embora o Credito Italiano, o terceiro maior banco comercial da Itália promova o cartão Eurocard.

Na Holanda, o sistema mais divulgado é o Eurocheque e o

Eurocheque Card, (Eurocard), não obstante se reconheça que o American Express e o Diners Club sejam também bastante promovidos.

Na Suécia, proporcionalmente ao número de habitantes, talvez se tenha o sistema de cartões de crédito melhor desenvolvido. De acordo com os últimos levantamentos, para uma população de 8 milhões, existem circulando 3 milhões de cartões, o que configura uma taxa altíssima. Existem mais de 100 espécies de cartões, na Suécia, e alguns deles são aceitos até para o pagamento de corridas de taxi. O sistema está, igualmente, informatizado por completo, o que permite uma multiplicidade de aplicações muito grande para os cartões. A Suécia apresentou uma inovação no mercado europeu de cartões: quando um usuário paga pontualmente suas faturas por um período de dois anos consecutivos, torna-se apto a receber um "cartão ouro", que custa mais caro mas apresenta limites mais elevados de crédito. Atualmente, existem pouco mais de 20.000 desses cartões naquele país.

C) No Japão, a introdução do cartão de crédito se fez de maneira similar à acontecida na Europa. Tendo em vista principalmente motivações de ordem turística, fundou-se o Diners Club do Japão nos idos de 1960, numa operação em que se associaram o Diners Club International, a Secretaria de Turismo do Japão e o banco mais importante do país, o Fuji. Essa iniciativa foi acompanhada por várias sociedades parabancárias, todas controladas por bancos japoneses. Calcula-se hoje em cerca de 2.000.000 o número dos portadores de cartão no Japão e os de maior prestígio são os emitidos pelo Banco Mitsubichi, (Diamond Credit), pelo Sumitomo, (Sumitomo Credit Service), o Japan Credit Bureau, respaldado por vários bancos entre os quais o Mitsui, o Daiwa, o Sanwa, o Kyowa, Kobe e Hokkai do Takushokw. Algumas caracterís-

ticas do sistema japonês foram corretamente sintetizadas por Hashiro Fukushima, em observações reproduzidas por BULLRICH: "os bancos japoneses não estão autorizados a emitir cartões de crédito e, em consequência, devem se utilizar de sociedades controladas. O Ministério das Finanças do Japão considera que o crédito concedido por meio do sistema de cartões poderia resultar ilimitado e de controle muito difícil; que é juridicamente duvidoso que a aquisição de notas de compra e venda de mercadorias pelos bancos resulte equivalente ao desconto de notas promissórias ou letras de câmbio."<sup>4</sup> Por detrás dessa atitude, considera Fukushima, "repousa a circunstância de que a importância do crédito pessoal ao consumidor, no Japão, ainda não foi bem determinada e estruturada". Fukushima encerra sua entrevista ao Burroughs Clearing House for Bank and Financial Officers, em novembro de 1968, dizendo que "também se protege, por meio dessa atitude, os interesses dos pequenos comerciantes que se organizaram em cadeias de crédito para compras de valores reduzidos, grupos que veriam seus negócios afetados de maneira sensível e que, por isso, temem o enfrentamento com as grandes organizações de crédito, respaldadas pelos bancos."<sup>5</sup>

#### D) Na América do Sul e no Brasil

Na América do Sul, os sistemas de cartões de crédito estão em fase de implantação em alguns países e de expansão em outros. Presentes na maioria deles, através associação com as gran

<sup>4</sup> BULLRICH, Santiago J. La Larjeta de crédito. p.23/4.

<sup>5</sup> *Idem*.

des empresas internacionais (hoje poder-se-ia até defini-las como multinacionais), os cartões, aqui, ainda permanecem circunscritos aos limites territoriais de cada país, vale dizer, dispõem de validade nacional tão somente.

Com raras exceções, como a Argentina e a Venezuela, a utilização dos cartões internacionais enfrenta uma série variada de óbices impostos pelas autoridades monetárias para que sua validade possa ser estendida ao mundo exterior, no afã de evitar a evasão de divisas em moeda forte, (dólares americanos, via de regra).\*

Dignos de nota são os sistemas adotados na Colômbia, na Argentina e no Brasil, coincidentemente os mais antigos.

Na Colômbia, a primeira experiência com o sistema de cartões remonta a 1962, quando foi fundada a sociedade Diners Club de Colômbia Ltda. Por sua vez, o Banco de Bogotá, em 1969, iniciou contatos com o Bank of America para estabelecer, em conjunto com outros bancos colombianos, o cartão Credibanco. Assim, já a partir de 1971 teve início as operações com um típico cartão de crédito bancário, a que vieram juntar-se mais alguns bancos comerciais, franquados pelo sistema Bankamericard.

No mesmo ano, o Banco Industrial Colombiano, um dos maiores do país, iniciou a operacionalização de seu sistema de cartões B.I.C.

\* Conforme se depreende de notícia veiculada pelo Jornal do Brasil, edição de 05.06.88, o Ourocard (do Banco do Brasil) talvez seja o primeiro cartão de crédito brasileiro a ser aceito internacionalmente, em duas modalidades: o cartão de exportador, de cunho empresarial, que permitirá que empresas exportadoras utilizem o cartão no exterior até o limite de 20 mil dólares por ano, para cobertura de despesas de seus funcionários, e o cartão internacional, para pessoas físicas, que somente poderá ser utilizado por clientes com contas no Banco do Brasil em agências do exterior. Aberto esse precedente, por uma questão de isonomia, os demais cartões terão como forçar sua internacionalização em benefício dos portadores brasileiros, não resta dúvida.



Na Argentina, o cartão foi introduzido no final da década de 60, através do Diners Club Argentina S/A.

Contudo, de acordo com Roberto A. Mugillo, foi somente a partir de 1975 que se pode considerar iniciado o desenvolvimento do instituto naquele país, não só pela instalação de grandes e conhecidas empresas internacionais, como a VISA, (1975), o American Express, (1979) e o Mastecard, com seu cartão Argencard, como, também, através organizações de caráter nacional, tais como as que exploram os cartões Provencard (cartão da Provencor Cia. Financiera S/A, circunscrito às Províncias de Buenos Aires e Córdoba) e o Lurocard (cartão de crédito Luro, nascido na cidade de Mar del Plata e com atuação em toda a costa atlântica, desde Bahia Blanca até Villa Gesell) e, ainda, o Londoncard, cartão do Banco de Londres Y America do Sul (Lloyds Bank), o primeiro cartão de crédito bancário da Argentina.

No Brasil, os cartões de crédito tiveram durante uma certa época, grande desenvolvimento. O primeiro cartão a ser introduzido entre nós, como não poderia deixar de ser, foi o do Diners Club, em meados dos anos 50, numa associação com parte da família Klabin e que emitia, como era próprio do sistema, cartões de crédito não-bancários. O Brasil, portanto, foi o pioneiro na implantação do sistema na América do Sul. Durante mais de uma década, o cartão Diner's reinou absoluto no mercado brasileiro, como produto altamente elitizado. Com a saída dos Klabin e a associação com o Banco Sul Brasileiro S/A, o Diner's perdeu a aura de cartão de elite e, antes do processo de intervenção e transformação daquele em Banco Meridional, teve seu título negociado com a Credicard S/A - Administradora de Cartões de Crédito, que já explorava com muito sucesso o seu cartão Credicard, desde a época em que se chamava "Companhia de

Turismo, Propaganda e Administração. A Credicard, hoje, dedica-se a resgatar a imagem inicial do cartão pioneiro, como produto distinguido e destinado a poucos. Ao lado do Diners, a Credicard mantém a exploração do cartão que leva seu nome, em associação com o gigante americano Mastecard, massificado, com cerca de 1.250.000 portadores. O Diners tem cerca de 110.000 usuários.

Desde o surgimento do Diners, outros cartões apareceram, além do Credicard. O cartão Nacional, explorado pelo Banco Nacional, o Cartão Elo, atualmente Bradesco, associado ao sistema Bankamericard, o cartão Passaporte, associado ao sistema Interbank, que desapareceu, o American Express, que atua na mesma faixa do Diners, e o Ourocard, do Banco do Brasil, associado ao sistema Visa.

Dados de março deste ano, levantados pela Abecs - Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito, totalizam 3,5 milhões de cartões em circulação no país, com a liderança do Bradesco, detentor de 1,5 milhões de usuários, ameaçada pelos 1,25 milhões de Credicard Mastercard somados aos 110.000 sócios do Diners.

Seguem-se o American Express, com 330.000 associados, o Nacional, com 240.000 titulares e que, ao que consta, estaria sendo negociado ou em vias de associar-se ao Sistema VISA, e o Ourocard, com 50.000 usuários.\*

*\* De acordo com notícia publicada pelo Jornal do Brasil, edição de 05.06.88, 1º caderno, p.28, "as agressivas campanhas de marketing detonadas nos últimos meses pelos cinco grandes conglomerados administradores de cartões de crédito no Brasil refletem o início de uma guerra pelo aliciamento de 12 milhões de brasileiros com potencial de retirar do bolso, para gastar no comércio, até 15 milhões de dólares por ano. Ainda muito longe dessas metas, o mercado real deixa terrenos mais para a expansão do que para a briga corpo a corpo entre os concorrentes, todos unidos em uma batalha maior: transformar o cartão de crédito no dinheiro de plástico, com carimbo de garantia e símbolo de status".*

#### 4. FUNÇÃO ECONÔMICA DO CARTÃO DE CRÉDITO

De acordo com a observação de Garrigues, toda criação jurídica atende a uma necessidade **realmente sentida** na prática comercial, donde se conclui que toda construção jurídica deve adaptar-se à finalidade econômica, social ou política a que se destina.<sup>6</sup> Tal ocorreu e continua a ocorrer com relação ao instituto do cartão de crédito.

O cartão, com efeito, tem sido entendido como um sistema cujas bases são predominantemente econômicas e que se destina a incrementar o desenvolvimento da produção, do crédito e do consumo. Por isso se diz, com certa freqüência, que o cartão de crédito desenvolve uma função múltipla, de incremento à atividade comercial e creditícia, bem como desempenha uma função garantidora e de substituição da moeda como meio de pagamento.

a) Função de desenvolvimento da atividade comercial.-Neste sentido, o instituto do cartão de crédito permite ao comerciante e aos empresários de um modo em geral, uma **ampliação** do mercado consumidor. Com efeito, constitui fato inconteste a súbita ampliação do faturamento das empresas, a partir do momento em que se filiaram ao sistema de cartões de crédito. O cartão incrementa o volume de vendas, na medida em que, como símbolo de maturidade financeira, prestígio e "status" econômico, ele exorciza em termos definitivos o fantasma da idéia infantil de que, sem dinheiro disponível, não se pode comprar uma determinada coisa ou pretender a prestação de determinado serviço. Além disso, o sistema permite uma **redução de custos** operacionais por parte das empresas associadas que, pela associação, passam a prescin-

<sup>6</sup>GARRIGUES, Joaquín. Contratos Bancários. p.263 e 578.

dir de departamentos de crédito próprios, inclusive manutenção de cadastros.

b) Função de crédito. - O Instituto, além da função anteriormente descrita, atribui ao usuário do cartão, de modo direto e imediato, um **crédito**, que pode ser limitado ou ilimitado, para a aquisição de bens e serviços em todos os estabelecimentos associados ao sistema, que funciona automaticamente, dentro das condições contratualmente fixadas. A função creditícia, por outro lado, se manifesta de maneira **dúplice**. O usuário, efetivamente, desfruta de um crédito aberto em seu benefício, nos estabelecimentos associados, por meio do qual adquire a mercadoria ou o serviço pelo preço equivalente ao do pagamento à vista, diferindo-o, em termos reais, para um momento posterior, que coincide, mais ou menos, a trinta dias após a consumação da compra. O empresário ou comerciante, por sua vez, pode mobilizar os seus estoques e ampliar a prestação de seus serviços sem depender da manutenção de um sistema de crediário próprio ou de um departamento de controle e cobrança, inclusive informações cadastrais. O ciclo de crédito, assim concebido, encerra-se quando do pagamento da fatura que a operadora do sistema encaminha ao usuário, mensalmente, pagamento esse que pode ser feito de uma só vez, sem qualquer acréscimo, ou de forma parcelada, mediante financiamento da própria empresa emitente do cartão, com o cômputo de juros cujas taxas, ao menos no Brasil, e até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste oficialmente sobre o tabelamento imposto pelo § 3º do artigo 192, da Constituição Federal recém promulgada, são inferiores às praticadas de um modo geral pelo mercado financeiro.

c) Função de garantia. - Além de liberar os comerciantes da necessidade de fazer a triagem e as avaliações para a conces-

são de crédito, diminuindo-lhes sensivelmente os custos, o cartão de crédito lhes retira, também, os **riscos** inerentes à falta de pagamento das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados, pelos clientes, na medida em que **é a operadora dos cartões que assume, contratualmente, a responsabilidade pela referida liquidação.** Dessa forma, circunstâncias como a eventual insolvência dos adquirentes, usuários do cartão, de modo algum alcançarão os comerciantes ou os prestadores de serviços. A operadora, em termos efetivos, torna-se e faz-se responsável pelo pagamento das compras efetuadas pelo usuário do cartão, transformando-se em instrumento garantidor dessas compras perante os fornecedores, convertendo-se como que numa delegatória das dívidas inerentes, sempre e quando o fornecedor interessado haja cumprido com as obrigações a seu cargo, (como por exemplo, a verificação da identidade do consumidor, do prazo de validade ou da vigência do cartão, do limite de crédito ou de compra, da autorização prévia quando necessária, etc.). No momento de efetivação da compra ou da prestação do serviço, o empresário, dessa forma, encontra-se respaldado pela **assunção da dívida** por parte da operadora do sistema de cartão, que garante, **de modo genérico e amplo,** o pagamento da operação realizada em prol do usuário do cartão.

d) Função de meio de pagamento. - O instituto do cartão desempenha, para seu usuário, a função de instrumento ou meio de pagamento, já que a aquisição dos bens ou serviços realizada por esse sistema **implica, para ele, comprador, no cumprimento da obrigação de pagar ou contraprestar** frente ao vendedor ou fornecedor. O pagamento efetivo, a partir da utilização do cartão, passa a configurar obrigação da empresa operadora ou emitente, poupando-se, outrossim, ao usuário, o trabalho e o risco de portar grandes somas em moeda sonante. Nesse particular, o cartão **assemelha-se** ao cheque, distinguindo-se deste pelo fato de **deslo-**

car o polo de responsabilidade pelo efetivo pagamento dos bens ou serviços para a órbita da operadora ou administradora do sistema. Essa analogia se intensifica na medida em que de alguns anos para cá, o sistema bancário passou a operar com o sistema de cheques "garantidos", por meio do qual desde que as ordens fossem passadas dentro de um limite unitário por folha, observados os dados constantes no "cartão de identificação" (assinatura, limites e validade temporal) e mediante a apresentação da cédula de identidade do passador, os bancos as cobririam independentemente da existência ou não de provisão. **Abre-se um crédito em conta-corrente exatamente para esse fim.**

## 5. CLASSIFICAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO

Muitos ensaios têm sido feitos no sentido de classificar os cartões de crédito, partindo a maioria dos que se ocuparam do tema (e que são poucos, deve-se frisar), de uma concepção bem ampla.

De acordo com estes, como Ricaurte, os cartões poder-se-iam tradicionalmente dividir em três modalidades básicas: a) os cartões de **credenciamento**, também chamados cartões bilaterais, emitidos por empresas comerciais para uso restrito de seus clientes; b) os cartões **não-bancários**, emitidos por empresas que servem de intermediárias entre compradores e vendedores, para possibilitar a aquisição pelo titular, de bens e serviços junto aos estabelecimentos filiados ao sistema da empresa emissora e que, por isso, são chamados cartões trilaterais, (cartões de crédito próprios); c) os cartões **bancários**, emitidos por bancos ou grupos de bancos, possibilitando ao portador a utilização de crédi-

to bancário, mas que também pode se prestar à obtenção de serviços não-bancários e em que a intermediação do banco é episódio. Daí a tendência de designá-los como cartões plurilaterais.<sup>7</sup>

Chabrier, entretanto, não obstante reconheça a existência dessas três modalidades, prefere classificar os cartões em dois grupos: os cartões de **garantia** (cartes accréditives), onde não há crédito na acepção própria do termo, e os cartões de **crédito "strictu sensu"** (cartes de crédit), em que aquele elemento está presente em termos efetivos.<sup>8</sup>

O inglês Aubrey Diamond opta pela classificação dos cartões como sendo **bilaterais** e **trilaterais**, considerando o número de intervenientes, subdividindo os trilaterais em dois grupos: os cartões de crédito de **curto prazo**, que pressupõem o pagamento integral dos débitos quando da apresentação da fatura respectiva, e os cartões de crédito **de longo prazo**, que admitem pagamentos mensais de acordo com um limite de crédito rotativo atribuído ao seu titular.<sup>9</sup>

Leyssac, considerando a informatização do sistema, opta por classificá-los em cartões **de credenciamento** (cartes accréditives), cartões de **crédito "strictu sensu"** (cartes de crédit), cartões **de garantia de cheques** (cartes de garantie de cheques) e cartões **de débito ou pagamento** (cartes de débit ou paiement).<sup>10</sup>

<sup>7</sup> RICAURTE, Hernando Sarmiento. La tarjeta de crédito: su aspecto jurídico y económico. Bogotá, Editorial Temis, 1973. p.26.

<sup>8</sup> CHABRIER, Patrick Grayll. Les cartes de crédit. Paris, Librairies Techniques. 1968. p.7.

<sup>9</sup> DIAMOND, Aubrey. Commercial and consumer credit: an introduction. Londres, Butterworths, 1982. p. 324/5.

<sup>10</sup> LEYSSAC, Claude Lucas de. Les cartes de paiement. Paris, Economica, 1980. p.55,

Finalmente, os mais pragmáticos, como os ingleses Drury e Ferrier, propõem a seguinte classificação: a) cartões **de crédito** (credit card), em que o titular pode obter crédito rotativo e com pagamentos diferidos, dentro de um limite prefixado e com juros previamente ajustados; b) cartões **de débito** (charge cards) em que o titular pode pagar o total de seus gastos ao final do mês, sem qualquer custo adicional, desde que não tenha sacado dinheiro com o cartão, hipótese em que haveria o cômputo de juros remuneratórios pelo prazo respectivo; c) cartões **de saque** (cash cards), mediante a apresentação dos quais, quer nas agências dos bancos emissores, quer nas ATMs, poder-se-á fazer retiradas em dinheiro, com débito automático em conta-corrente; d) cartões **de desconto de cheques** (cheque encashment cards), que permite o desconto de cheques pessoais do portador, mesmo que de outros bancos, dentro do limite constante do cartão, junto às agências das instituições filiadas ao sistema; e) cartões de **garantia de cheques** (cheque guarantee cards) que identificam o sacador do cheque junto aos estabelecimentos comerciais, na hora de comprar bens ou serviços; f) cartão **internacional** (international cards) para utilização no exterior em pagamento de despesas variadas; g) cartões **de desconto** (quasi cards) por meio dos quais se obtém descontos promocionais na aquisição de bens.<sup>11</sup>

Giorgio Marchi classifica-os em cartões **bilaterais** ou **trilaterais**, cartões "**strictu sensu**" e "**accréditives**", cartões **universais** (all purpose credit cards) ou **acessórios** (special purpose credit cards), cartões **de uso restrito** (private label credit cards) e **bancários**.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> DRURY, A.C. & FERRIER, W.C. *Credit cards*. p.7/8.

<sup>12</sup> MARCHI, Giorgio de. *Carte di credito e carte assegni, (I titoli di credito)*. Milão, Giuffrè Editore, 1980. p.417/8.



No nosso entender, todavia, já existem condições de se tentar uma classificação mais **abrangente** e com **critérios cientificamente mais rigorosos**, principalmente em função de um estudo comparativo. Partindo do universo dos cartões atualmente disponíveis no mercado a nível global, entendemos ser possível sua classificação tomando por base os seguintes critérios: a) o **crédito** concedido e as condições ou modalidades para efetivação do **pagamento**; b) a **origem** das empresas emitentes ou operadoras dos cartões; c) o **objeto** colimado pelos cartões; d) o âmbito de **validade territorial** dos cartões; e) a **duração** ou **prazo de validade** dos cartões.

a) O crédito concedido e as condições ou modalidades de pagamento. - De acordo com esse critério, os cartões podem classificar-se em: 1. **cartões de pagamento imediato**, conhecidos na doutrina e no direito comparado como "regular credit cards" ou "charge accounts", caracterizados por usualmente ter sua emissão **desvinculada de qualquer limite** de consumo, por meio dos quais se difere o pagamento das compras para a época de apresentação da fatura ao usuário, ocasião em que o respectivo montante deverá ser **integralmente liquidado**; 2. cartões de crédito "**stricto sensu**" ou "revolving credit accounts", por meio dos quais o usuário tem, efetivamente, atribuído a si um **limite de crédito**, de caráter rotativo e que admite o pagamento por ocasião da apresentação da fatura, de maneira parcelada, através de **prestações mensais iguais** ou calculadas **percentualmente** sobre o montante das compras. O crédito, por esse sistema, está-se reabrindo constantemente, pelo total ou parcialmente, na proporção em que os pagamentos das faturas mensais vão-se processando; 3. os **cartões de crédito combinados** ou "combined credit cards or accounts", constituídos por aqueles que admitem os dois sistemas conjugados

em sua operação, inclusive atribuindo limites distintos para cada hipótese, como são exemplos entre nós os cartões Credicard e Diner's.

b) A origem ou a natureza jurídica das entidades emissoras ou operadoras dos cartões. - Segundo esse critério, os cartões seriam classificados em: 1. **cartões bancários**, quando a entidade emissora é um banco ou uma instituição financeira, considerada autonomamente ou em associação com outros bancos ou empresas congêneres; 2. **cartões não-bancários**, quando emitidos por empresas ou instituições estranhas ao mercado financeiro ou de capitais. São aqueles vinculados às grandes cadeias de lojas de departamentos, (por exemplo, Mesbla, Hermes Macedo, Muricy, etc.) ou rede de lojas especializadas, (H. Stern) que **não dependem** de instituições financeiras para a concessão de financiamento aos seus clientes. Algumas dessas, inclusive, dispõem de suas finanças próprias, embora o grosso de seus negócios seja concentrado nas vendas; 3. **cartões intermediários**, quando, não obstante privativos de lojas ou magazines, funcionam acoplados a uma empresa de financiamento, própria ou não.

c) O objeto colimado pelos cartões. - Face a esse critério, os cartões podem ser classificados em: 1. cartões **múltiplos ou universais**, chamados "all purpose credit cards" ou "general credit cards" no direito comparado, por cujo intermédio se pode adquirir toda sorte de bens ou serviços, dentro do esquema de comerciantes, fornecedores e prestadores de serviços afiliados; 2. **cartões de crédito privativos, particulares** ou para **finalidades restritas**, os chamados "special purpose credit cards", que podem destinar-se tanto a fins recreativos e de entretenimento ("credit and entertainment cards") como de consumo em lugares fechados ("consumer cards") ou, ainda, aluguel de veícu-

los, aquisição de combustíveis e hotelaria.

d) O âmbito territorial de validade dos cartões. - De acordo com esse critério, classificam-se os cartões em: 1. **internacionais**, cuja utilização pode ter lugar em quase todo o mundo civilizado, inclusive a URSS,<sup>25 - 26</sup> nos estabelecimentos aderidos ao sistema; 2. **nacionais**, quando utilizáveis apenas dentro dos limites territoriais do país onde se localiza a empresa emitente do cartão; 3. **locais**, quando têm sua utilização restrita a uma localidade ou a um estabelecimento determinados.

e) A duração ou prazo de validade dos cartões. - Por esse critério, poder-se-ia classificar os cartões em: 1. **limitados**, quando sua utilização e validade está sujeita a um período ou prazo determinado, transcorrido o qual deverão ser renovados, inclusive com atualização de dados cadastrais (renovação condicionada); 2. **ilimitados**, quando não apresentam um prazo de duração especial ou pré-determinado, nem um vencimento que, atingido, determina sua caducidade. - Dentro desse critério pode-se incluir, também, os cartões, que atribuem um limite para sua utilização dentro de um determinado período, (cartões para acesso e saques nas ATMs, por exemplo), que funcionam por ciclos, bem como aqueles que não prefixam limite algum para sua utilização.

*\* Gazeta do Povo, 24ª página, 4ª feira, 18.05.88: Segundo notícia publicada, "a Visa Internacional", maior empresa de cartões de crédito dos Estados Unidos e do mundo no ramo de pagamentos de consumo, se tornará a primeira companhia estrangeira a apresentar propaganda comercial na TV soviética. A "Glosteleradio", TV estatal de Moscou, nunca havia vendido espaço em sua programação para anúncios de produtos ou serviços de uma empresa não-soviética!"*

*\*\*Gazeta do Povo, 1ª página, 6ª feira, 20.05.88. Segundo notícia publicada, "o Banco Barclays anunciou em Londres a assinatura de um acordo com a União Soviética para a emissão de cartões de crédito "Visa-Cards" naquele país de regime comunista. Inicialmente, o banco fornecerá cartões a turistas e empresários, que também terão o direito de converter o rublo (a moeda soviética) em outras moedas fortes. Os cartões estarão disponíveis apenas em Moscou e Lenígrado, podendo ser futuramente encontrados em outras cidades soviéticas".*

CAPÍTULO II  
QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

## CAPÍTULO II

### QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

"Não se pode admitir como sendo próprio dos bancos propiciar a alguém totalmente dependente de uma renda que extinguir-se-á com a sua morte, a antecipação e a exaustão dessa mesma renda, ainda que de modo parcial, a título de crédito".

George Crae

#### 1. CONCEITO E DEFINIÇÃO

O sistema de comercialização mediante uso de cartões de crédito constitui um **negócio jurídico complexo**, de conteúdo lucrativo e que tem como função primordial fomentar a aquisição de bens e a prestação de serviços, recebendo a instituição emissora ou operadora uma porcentagem, a título de comissão, sobre o volume das vendas documentadas e que são-lhe remetidas para pagamento. Essa porcentagem é cobrada do comerciante que adere ao sistema. Além disso, a emissora faz jus a uma taxa periódica, que é cobrada do usuário-titular do cartão, a título de manutenção do mesmo.

Não se enunciou, ainda, uma definição do instituto, que, em termos concretos, contemple todas as suas variáveis. Alguns autores limitam-se a comentar sua natureza jurídica e seu funcionamento, sem arriscar qualquer definição; outros, definem-no a partir de um enfoque isolado, ou do ponto de vista apenas de seu funcionamento. - Antes de ensaiar uma conceituação, entendemos conveniente e oportuno mencionar que o cartão de crédito, não obstante sua complexidade negocial, constitui um exemplo de "res

ipsa loquitur", em que, a despeito das dificuldades e até certo ponto, da impossibilidade de definir-se o seu conceito, de modo claro e adequado, a simples enunciação de seu nome já fala por si. A simples enunciação do nome "juris" do instituto já o auto-explica.

Seria, conforme o entendimento de Roberto A. Muguillo, que partiu de seus aspectos operacionais, estruturais e característicos, "o negócio jurídico formal e complexo, de crédito, plurilateral, de constituição sucessiva múltipla, integrado por adesão e de cumprimento continuado, diferido e/ou periódico".<sup>13</sup>

Constitui negócio jurídico complexo, posto que se trata de um instituto formado por uma série de relações de caracteres diversos, que participam de tipos contratuais distintos e que, não obstante isso, convergem coordenadamente a uma finalidade ou objeto comum.

Constitui, também, uma espécie de contrato de crédito - contrato de uso de **crédito eventual** - cumprindo uma função correlata, independentemente de formalizar-se de modo bilateral ou trilateral (quando intervêm a empresa especializada), ou, ainda, plurilateral, quando se manifesta a intermediação bancária ou financeira.

O contrato é, essencialmente, plurilateral, conforme se pode depreender da forma pela qual é, geralmente, operacionalizado. A plurilateralidade, com vistas ao contrato de cartão de crédito, é entendida como a possibilidade que nele tem de intervir várias partes - desde o início ou após sua formação - a despeito de que o conteúdo obrigacional que as vincula possa diferir tanto qualitativamente quanto quantitativamente. Não obstan-

<sup>13</sup>MUGUILLO, Roberto A. *Tarjeta de crédito - Regimen legal. Doctrina. Jurisprudencia.* Buenos Aires, Editorial Astrea, 1985. p.26.

te essa diversidade, não existe antagonismo ou contrariedade de interesses, como acontece na maioria dos negócios jurídicos, mas, isto sim, uma **composição ou coordenação** destes até o atingimento da finalidade comum do instituto.

Por tudo isso, entendemos que o cartão de crédito configura um negócio jurídico complexo, já que se trata de um instituto conformado por uma série de relações de caracteres diversos, que se poderia tipificar em outras modalidades contratuais e que convergem de forma coordenada para atingir um objetivo ou finalidade comum.

O instituto constitui uma espécie de contrato de crédito - um contrato de uso eventual de um crédito previamente aberto e aprovado - cumprindo essa finalidade independentemente da espécie de cartão de que se esteja tratando, seja bilateral, trilateral ou plurilateral, com características bancárias ou não-bancárias, dado à intervenção ou não da empresa especializada e da instituição financeira.

Entendemos que o contrato é plurilateral, por essência, sendo essa a forma que mais genericamente se adotou para sua operacionalização. Por contrato plurilateral consideramos aquele em que podem participar, desde o início ou mesmo após sua formação, várias partes, cujo conteúdo obrigacional, não obstante qualitativa ou quantitativamente distinto, não gera antagonismo de interesses mas, isto sim, uma composição ou coordenação dessas mesmas partes no objetivo de atingir a finalidade própria e comum do instituto. A plurilateralidade não pode, por outro lado, ser entendida apenas do ponto de vista contratual, subjetivo - entre partes - mas também do ponto de vista objetivo, de interesses distintos, porém convergentes e coordenados, o que determina que o contrato, necessariamente deva ser múltiplo. Anali-

sando-se a fase estática do instituto, em sua origem, quando havia somente três partes vinculadas por um só acordo comum, mesmo que essas partes não participassem de um outro contrato, de adesão, com outros sujeitos, mesmo assim teríamos a caracterização de um cartão de crédito propriamente dito.

Do que expusemos até aqui, pode-se inferir a razão de, concordando com Muguillo, qualificarmos o instituto como sendo de constituição sucessiva múltipla e integrado por adesão. Com efeito, a plurilateralidade **não se obtém senão excepcionalmente**, em um mesmo ato, uma vez que os titulares-usuários e os fornecedores se inter-relacionam juridicamente com a entidade emissora do cartão em **diversos momentos**. Esse par de relações jurídicas, formado a partir da entidade emissora-titular-usuário e da entidade emissora-fornecedor, é **múltiplo por essência**, porquanto ligado à funcionalidade do sistema e do próprio instituto. A característica mais marcante do sistema e o fator a que se credita seu êxito econômico-social coincide, efetivamente, nas **adesões múltiplas**. - O alcance e o conceito da expressão "integrado por adesão", portanto, já se percebe. Na generalidade dos casos, para não dizer em seu total, o sistema se aperfeiçoa através dos **acordos de adesão** às condições gerais, pré-determinadas ou pré-estabelecidas, adesão essa que se verifica em seu par de relações entidade emissora-titular-usuário e entidade emissora-fornecedor, existindo, também, em sua fase formadora, a integração por adesão da terceira linha de relações, constituída pelos polos fornecedor-usuário, quando, ao efetivar-se a negociação que se pretende (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços), é **assinada a fatura** correspondente e que se constituirá no **instrumento mobilizador** do circuito criado e que é elemento imprescindível a que se possa executar as obrigações e exercitar os



direitos assumidos. Dizemos, finalmente, "de cumprimento contínuo, diferido e periódico", por tratar-se de um acordo que está, desde sua origem, destinado pela vontade das partes a produzir seus efeitos **após e durante um lapso de tempo** mais ou menos prolongado, mesmo que tal prazo ou termo não se encontre concretamente determinado, ainda que previsto para a eventualidade de executar-se o acordo e alcançar-se a finalidade buscada pelos interessados. O cumprimento das obrigações a cargo das partes constitui pressuposto óbvio e necessário para atingir-se o efeito desejado desde o início, caracterizando a natureza "**creditícia**" desse acordo.

Atualmente, considerando a multiplicidade de serviços prestados **pelos cartões de crédito**, bem como a modalidade "sui generis" representada pelos **cartões de garantia de cheques**, pode-se concluir, a guisa de definição, que os primeiros correspondem ao **documento que legitima o seu portador** - mediante simples aposição de sua assinatura sobre a fatura, canhoto ou outro meio de controle contábil similar - a adquirir a crédito junto aos fornecedores associados ao sistema, mercadorias e/ou serviços por cujo pagamento fica obrigado, primariamente, a entidade emissora do mesmo cartão. Já os segundos, (cartões de garantia de cheques) constituiriam o documento que legitima o seu titular a complementar operações de natureza bancária e, geralmente, descontar seus cheques pessoais em qualquer agência do banco emissor e de seus correspondentes ou a emitir e negociar cheques dentro de um limite unitário previamente acordado, por folha de cheque, que o mesmo banco se obriga a honrar.

Do ponto de vista econômico, portanto, os fenômenos são bem distintos: falando de um modo trivial, com o cartão de crédito o portador procura diretamente **mercadorias ou serviços**, (a

crédito); com o cartão de garantia de cheques, o que ele pretende é a **obtenção de dinheiro** ou um outro meio de pagamento, como o débito automático em conta-corrente.

A confusão entre os dois tipos de cartão é, pois, **maisterminológica** do que substancial e tanto mais se agrava na medida em que, hoje, face a uma série de convênios o cartão de crédito próprio tornou-se bancário, seja no sentido de ser emitido à ordem de um banco ou de um grupo de bancos, seja no sentido de que, além de suas características próprias, poder-se-á somar a faculdade de "trocar" cheques à vista de sua apresentação.

Na essência, os dois tipos se equivalem e determinam o mesmo grau de responsabilidades, de direitos e de obrigações. Como salienta Giorgio de Marchi, trata-se, antes de mais nada, "de uma 'questão de entender-se': o que mais importa é descrever os vários fenômenos e individualizar os problemas jurídicos vinculados a um tipo de cartão ou ao outro, tornando-se claro e evidente que as soluções acolhidas e as qualificações dadas poderão referir-se indistintamente a um ou a outro tipo de cartão, quando as características atribuídas o justifiquem".\*

## 2. FUNCIONAMENTO

A entidade emissora do cartão que, como visto, pode ser uma empresa especializada, um banco ou uma instituição financeira, ou o próprio comerciante, ou ainda, qualquer outra empresa com o caráter de administradora, após proceder uma análise prévia de caráter individual, principalmente no que diz respeito a solvabilidade do solicitante, suas referências comerciais e ban-

\* *Carte di credito e carte assegni*, p. 417, *I titoli di credito*, a uria de Giovanni L. Pellizi. Milano, Giuffrè Editore, 1980.

cárias, etc., contrata com o interessado (na realidade, é este quem **adere** ao sistema, já que são-lhe impostas várias condições e encargos), expedindo-lhe um cartão identificador de seu sistema, comumente personalizado e codificado, para que o mesmo possa, como detentor-usuário do cartão, adquirir bens ou contratar a prestação de serviços, mediante a simples **apresentação** dele no ato da compra, seguida da **assinatura** na fatura respectiva, emitida em várias vias, que o comerciante-fornecedor exhibe ao usuário e que - característica única do sistema - funciona no caso como uma forma solene e que permite ao fornecedor a efetivação da venda, cobrando-a, posteriormente, da empresa emissora.

O usuário do cartão receberá, periodicamente, da entidade emissora, um balancete de todos os gastos, efetuados durante o período imediatamente anterior, que deverá ser liquidado no ato ou financiado dentro de um determinado prazo, contado da data da apresentação.

A falta de pagamento, quer total, quer parcial, relativamente às parcelas inerentes ao financiamento, (que opera de modo automático), fará com que o cartão do usuário inadimplente seja incluído na chamada "**lista negra**" - um esquema de informações próprio a cada sistema, caracterizando-o como **inabilitado** à aquisição de bens e serviços até que liquide a dívida. Persistindo impago o débito, o cartão poderá ser cancelado, impondo-se restrição cadastral ao seu titular usuário, dentro daquele mesmo sistema.

Por outro lado, a entidade emissora também celebra - integrando o sistema - vários acordos com um número grande de fornecedores de bens e de serviços, inclusive especializados \* me-

\* *Existem cartões para serviços especiais e especializados, como atendimento médico, médico-hospitalar, odontológico, de entretenimento, hoteleira, etc.*

diante os quais essa série de fornecedores se compromete a aceitar operações com os titulares desses cartões de crédito, aperfeiçoadas sem pagamento em moeda ou cheque, mediante a apresentação do título ou documento e a assinatura concomitante do respectivo titular-usuário; instrumentaliza-se, assim, a operação. Essa instrumentalização, atualmente, face aos avanços tecnológicos na área da informática, poderá operar-se para os portadores de cartões eletrônicos e dentro de estabelecimento já detentores de terminais de computação, com a digitação de uma **senha** (assinatura eletrônica), expedindo o **próprio terminal** um recibo discriminativo da venda feita, pela própria entidade emissora.

O comerciante-fornecedor, após cumprir suas obrigações contratuais, (v.g., a identificação do usuário, observância dos limites de compras, obtenção da autorização prévia, checagem do cartão, com as "listas negras" fornecidas e atualizadas periodicamente, etc.), formalizará a venda ou a prestação do serviço contratado, quer através da assinatura do próprio punho do usuário na fatura especial, quer através da digitação da senha ou código ("assinatura eletrônica"), independentemente de qualquer pagamento efetivo no ato.

O comerciante, também periodicamente, remeterá à empresa emissora do cartão, um balanço ou resumo de todas as faturas correspondentes às vendas (operações) realizadas por seu intermédio, cujo montante será pago pela emissora dentro dos prazos contratualmente fixados, após a dedução de uma comissão, também previamente acordada, usualmente de acordo com o tipo de cada comércio.

### 3. ELEMENTOS E RELAÇÕES

Exposto assim, de modo resumido, o funcionamento do cartão de crédito, resta-nos analisar os elementos integrantes do contrato, bem como o conjunto de relações que surgem de sua formação. Os elementos, em síntese apertada, são os seguintes: partes, objeto, preço, cartão de crédito e forma.

- Partes - De um modo geral, o cartão de crédito cria uma triplicidade de relações entre as seguintes partes: entidade emissora, titular-usuário do cartão e comerciante-fornecedor aderido ao sistema, podendo reduzir-se ocasionalmente o número de participantes aos dois primeiros, quando o próprio fornecedor é o emissor do cartão, ou, ao contrário, estender-se a um quarto, pela intermediação bancária. Constitui característica do sistema, dado o encadeamento de relações que produz a sua integração ou coordenação a uma atividade comum, que, não obstante a primeira das partes intervenientes (a entidade emissora) seja uma só (ou um grupo de empresas que atua como se fosse uma unidade), as outras partes devem, necessariamente, consistir numa **multiplicidade** de usuários e de fornecedores, a fim de dar operatividade e sentido ao instituto, além de fazê-lo útil e rentável.

O instituto do cartão de crédito, que a maioria dos autores concorda em qualificar como complexo, não obstante essa primeira imagem, produz uma clara **coordenação** das relações das partes que nele intervêm, integrando-as em sua própria finalidade e, também, ao vértice do sistema, que é a **entidade emissora**.

Essa parte é o único interveniente nas relações que o instituto cria que, de modo geral, é **singular**. Mesmo que várias empresas atuem sob a égide do mesmo sistema, para todos os efeitos, inclusive legais, constituirão uma **unicidade formal**. Com re-

lação às demais, como salientamos, à própria operatividade do sistema e dos serviços que se propõe a prestar pressupõe sua abertura a uma multiplicidade de usuários, titulares dos cartões, bem como de fornecedores de bens e serviços, pois, quanto maior e mais amplo for seu espectro, mais eficiente será para todos os interessados. Sua própria existência, permanência e rentabilidade dependem dessa multiplicidade que se pretende cada vez maior.

Pode-se sintetizar um estudo analítico das partes intervenientes e de suas obrigações do seguinte modo:

I - Entidade emissora - a entidade emissora dos cartões de crédito pode ser uma empresa especializada, sociedade cujo objeto seja especificamente a emissão e a administração desse tipo de serviço, como também pode ser uma empresa comercial que opere o seu próprio sistema de crédito ou, ainda, uma instituição financeira ou bancária.

A entidade emissora **carece de uma regulamentação** específica e nem mesmo tangencialmente essa operação (de emissão), tão desenvolvida e vulgarizada, mereceu a atenção do legislador pátrio como, aliás, em outros casos.\*

No direito comparado há países, como os EUA e os integrantes do Reino Unido que regulamentaram não só toda a operacionalização do sistema, como, também, as consequências que o instituto acarreta, as impugnações ou embargos às liquidações das faturas, a publicidade, etc., passando, assim, a uma regulamentação sistemática dos direitos e das obrigações das entidades emissoras e dos usuários, ainda que tal providência tenha se vinculado, basicamente, aos **princípios constitucionais** calcados na

\* Como tal se entende os contratos de "leasing", "factoring" e "franchise".

liberdade individual e na livre iniciativa, bem como nos atos de **defesa e proteção do consumidor.**

Dessa forma, tanto pelo que se constituiu costume e prática desse negócio jurídico, como pelas regulamentações que se possa extrair do direito comparado, pode-se cristalizar as principais obrigações da entidade emissora, destacando-as quando em face do titular-usuário e quando em face ao fornecedor de bens e serviços. Com relação ao primeiro, compete à entidade emissora entregar-lhe o cartão de crédito, codificado e personalizado, que o identifica como associado ou sócio do sistema e do serviço; deve, ainda, fornecer-lhe a relação dos estabelecimentos comerciais filiados, mantendo informações periódicas, sob a forma de boletim, relativamente às inclusões ou exclusões verificadas naquele rol; efetuar o pagamento das despesas e gastos empreendidos pelo usuário e, de um modo geral, providenciar os meios necessários para salvaguardar os interesses desse mesmo usuário contra práticas desleais que os fornecedores possam eventualmente utilizar, como forma de desestimular a utilização do cartão em determinada operação de compra, como por exemplo, a majoração do preço. - Com relação ao segundo, o fornecedor de bens e serviços, a empresa emissora tem a obrigação de liquidar as faturas que este lhe venha a apresentar, nos prazos contratualmente fixados, relativas às vendas efetuadas por intermédio do cartão, retendo, na ocasião, sua comissão; manter uma informação permanente e pormenorizada de todos os cartões em circulação, com destaque para os inabilitados ou cancelados; autorizar ou desautorizar as operações pretendidas pelos usuários em função do excesso do limite que lhes tenha sido atribuído.

II - Usuário-titular - o usuário é o possuidor legitimado a utilizar o cartão de crédito, cuja solvência, responsabilidade

e honorabilidade tenham sido devidamente constatadas e confirmadas pela emissora, anteriormente à aprovação de sua solicitação e da emissão do respectivo cartão identificador. Esse controle de solvência e idoneidade constitui elemento **necessário e vital** dentro do sistema, já que a emissão do cartão implica na abertura de um crédito em conta que, não obstante limitado na maioria das vezes, pode transformar-se em ilimitado em função de seu **mau uso**, ocasionando graves inconvenientes ao funcionamento do próprio instituto. Não se pode perder de vista o fato de que a entidade emissora do cartão, dentro da comunidade formada pelos fornecedores aderentes, **cria um meio de pagamento** substituto da moeda, que pode ser utilizado de maneira livre e ilimitada no tempo, ressalvadas as hipóteses lógicas das inabilitações e cancelamentos, por parte do interessado. Diz-se que o usuário, por outro lado, é possuidor legitimado à utilização do cartão, porquanto este, como documento e instrumento é de **propriedade da empresa emissora** que, por conseguinte, se reserva o direito de exigir-lhe a evolução no momento em que achar conveniente, justificando-se, da mesma forma, as inabilitações e os cancelamentos.

Percebe-se, assim, que esse controle de solvência e de responsabilidade, por muito censurado como excessivamente rigoroso, constitui-se em elemento importantíssimo para a existência e o desenvolvimento do sistema, que, no nosso entender, deveria ser estendido aos bancos no que respeita à concessão dos cheques garantidos. Os bancos, com efeito, abrem referidas contas com uma leviandade tão grande que não ser-lhes-ia lícito reclamar, posteriormente, do fenômeno do crescente descrédito, desprestígio e descaracterização do instituto do cheque. Este, posto em mãos irresponsáveis, acaba por transformar-se em **moeda fiduciária** sem lastro algum, a não ser o interesse do banco em man-



ter a sua imagem.

O usuário do cartão de crédito tem como obrigações a seu cargo, a do pagamento periódico das compras feitas por intermédio do cartão, quando da apresentação das respectivas faturas; a total responsabilidade pela posse e pelo eventual extravio do cartão, dentro dos limites pré-estabelecidos; a de comunicar a entidade emissora imediatamente, na eventualidade de extravio, perda ou furto do cartão; a de identificar-se de modo a permitir que se possa verificar que quem está usando o cartão personalizado é, efetivamente, o seu titular; a de respeitar o seu limite de crédito, se acaso existir; a de assinar as faturas correspondentes às compras ou locações de serviço, que lhe são apresentadas pelos fornecedores e que foram fornecidas a estes pelas entidades emissoras.

III - Comerciante-fornecedor aderido ao sistema - os fornecedores de bens e serviços aderidos ao sistema de cartão de crédito obrigam-se a aceitar qualquer operação, ou operações determinadas, que, dentro dos contornos do contrato de adesão que celebraram com a entidade emissora, sejam-lhes propostos ou solicitados pelos usuários portadores de cartões igualmente vinculados ao sistema. Essas operações se aperfeiçoarão, da **forma usual**, a que se somará a assinatura da fatura especial fornecida pela entidade emissora ao comerciante contra a apresentação do cartão. Suas obrigações, geralmente, são as de prestar ao titular usuário do cartão os serviços ou os bens que lhe interessam, em igualdade de condições com qualquer cliente normal e que pague à vista; respeitar os preços que divulga ao público, não estabelecendo diferenciação entre eles como consequência da utilização do cartão; controlar a identidade do usuário e a validade do cartão dentro das listas que a empresa emissora periodicamente lhe forne-

ce; que a fatura seja assinada à sua vista; observar os limites de compra por cartão e requerer a autorização especial, conforme o caso; entregar o original da fatura de compra ou relativa à prestação de serviços, anexando à cópia de controle da entidade emissora; apresentar nas datas ou períodos contratados o balanço, a seu favor, referente a todas as operações realizadas no período imediatamente anterior e reconhecer, em benefício da entidade emissora, o direito a uma comissão calculada sobre o total do movimento faturado.

- Objeto - Nas duas fases de operação do sistema, tal qual explicamos, pode-se definir o objeto do instituto estudado como sendo o de produzir a **outorga** ou a **abertura de um crédito de uso eventual**, limitado ou ilimitado, a **garantia de pagamento** e a **possibilidade de ampliação de clientela** para o comerciante, beneficiado pela oferta e pela demanda que o sistema produz, bem como a **utilidade pecuniária** direta, através de taxas ou comissões que dele são cobradas, a favor da empresa emissora.

O objeto da relação criada com o negócio jurídico complexo do cartão de crédito deve ser definido e diferenciado segundo a consideração que se faça a partir das distintas partes que intervêm em seu funcionamento. Nessas condições, para a empresa emissora do cartão, o objeto será identificado, primordialmente, pela própria operacionalização e rentabilidade do sistema - quando se trata de empresa especializada (administradora) - em que o benefício se consubstancia em **taxas, juros e comissões**. Eventualmente, se a empresa emissora é, também, a própria empresa comercial fornecedora dos bens e serviços, o objeto, aqui, identificar-se-á com o do fornecedor individual aderido ao sistema trilateral, qual seja, o **incremento das vendas e do faturamento**. O interesse, nesse caso, é o de abrir o seu comércio a novos seg

mentos do mercado consumidor e o de ampliar a carteira de cliente, de cuja confluência resultará uma maior rentabilidade da empresa em linhas gerais.

Para o usuário titular do cartão de crédito, o objeto constitui-se, primordialmente, pela circunstância de contar ele com um **crédito de uso eventual**, limitado ou ilimitado, dentro do círculo de fornecedores aderidos ao sistema que administra a empresa emissora do respectivo cartão. Assim, independentemente de qualquer transporte ou transferência de dinheiro, o usuário-beneficiário desse crédito **está apto** para adquirir bens e serviços nas lojas dos fornecedores aderidos ao sistema, através da simples **apresentação** do cartão e do lançamento de sua **assinatura** ao pé da fatura que, na ocasião, lhe for apresentada, correspondente à venda feita. O aspecto psicológico de satisfação da própria vaidade humana não pode ser descartado, para certos usuários, como constituindo por igual objeto do contrato, já que não são poucos os casos em que a titularidade do cartão opera como fator indicativo de um certo "status" social...

Para o fornecedor, o objeto do contrato reveste-se na intenção de **ampliação** de sua carteira de clientes, por intermédio de sua inclusão no ról das empresas às quais qualquer usuário do sistema poderá acorrer para adquirir bens ou serviços sem ter de pagar pelos mesmos, em dinheiro e à vista. Aos fornecedores, portanto, o objeto do contrato é constituído pela possibilidade de ampliação do espectro de sua clientela, a que se alia a criação de um **meio de pagamento** com garantia da empresa emissora, que lhe permite ajustar sua possibilidade de oferta com a demanda externa aos produtos oferecidos, colocando-os com maior facilidade e sem necessidade de publicidade ou promoção especial. O fornecedor, por outro lado, passa a **prescindir** de linhas de crédito

próprias, o que reduz seus custos operacionais, tanto administrativos quanto de caráter informativo.

- Preço - O preço está representado pela taxa periódica ou pelo juro que o usuário-titular paga pela disponibilidade do cartão e do crédito nele incorporado, ou pela comissão que o comerciante paga sobre o total das vendas efetuadas através do sistema. Mais do que falar em preço propriamente dito, deveríamos falar, no caso do instituto do cartão de crédito, do **conteúdo patrimonial** desses acordos encadeados e coordenados em sua finalidade.

O "preço" será, também, como no caso do objeto, **diferenciado** segundo seja encarado do ponto de vista de cada um dos sujeitos intervenientes. Assim, tem-se que: para o usuário do cartão de crédito, o preço estará constituído pela **taxa de utilização**, anual ou periódica que ele deve pagar para manter seu crédito aberto e seu cartão habilitado dentro do sistema, inclusive no que respeita à revalidação. Naturalmente, também deverá pagar o **valor correspondente** às mercadorias ou serviços adquiridos no momento em que lhe seja apresentada a fatura respectiva, via de regra mensalmente, da mesma forma como os juros, na hipótese em que haja financiado essas compras. - Para o fornecedor aderido, o preço a pagar está consubstanciado na **comissão ou gastos de administração** que lhe são descontados no momento em que apresenta as faturas correspondentes às operações realizadas por intermédio de cartão, à entidade emissora, para receber o valor respectivo. - Para a entidade emissora, o preço estará caracterizado pelo **montante das faturas que terá de pagar** aos fornecedores aderidos, descontados seus custos administrativos e comissões contratadas. Em sentido estrito, o conteúdo lucrativo a seu cargo também será integrado, por um lado, pelo custo financeiro, no

sentido de **perda de receita** em que incorre pelo fato de antecipar aos fornecedores o pagamento das faturas que ela própria irá receber mais tarde, dos usuários dos cartões; e, ainda, pelo risco que assume conseqüente à essa antecipação, na hipótese em que o **usuário** venha a incorrer em **mora** ou se veja reduzido a uma situação de **insolvência**, o que configura uma perda para a empresa, recuperável, eventualmente, pela via judicial. Não se deve descartar, finalmente, a possibilidade de perda vinculada ao mau uso do cartão, desde que não imputável ao usuário, quando não haja contrato de seguro subjacente ao negócio jurídico do cartão cobrindo exatamente esse risco.

- Cartão de Crédito - O cartão de crédito, sem prejuízo do que diremos mais adiante a propósito da configuração de sua natureza jurídica, constitui o elemento **identificador** e **habilitador** da operação em favor do usuário, que lhe confere credibilidade como bom pagador.

Antes de proceder a análise desse elemento do contrato de cartão de crédito, devemos esclarecer que esse conceito é geralmente usado em dois sentidos distintos, genérico e especificamente. Num sentido **genérico**, utiliza-se o vocábulo como identificatário do **negócio jurídico** complexo que constitui esse instituto, isto é, o cartão de crédito como modalidade contratual. Num sentido **específico**, a designação cartão de crédito identifica o **instrumento físico** - cartão, placa, documento - por meio do qual se identifica o legítimo usuário do sistema. Neste segundo sentido, pois, o cartão de crédito constitui o elemento físico do contrato, que serve para identificar a pessoa do titular habilitado para fazer uso das facilidades de crédito que o sistema cria e propicia entre seus intervenientes: o retângulo de matéria plástica, com impressões em alto relevo, colori-

do, às vezes provido de fitas magnéticas ou micro-ships, medindo 85mm por 54mm, atualmente suscetível de desempenhar múltiplas funções. Sem prejuízo de reiterar algumas das colocações deste estudo quando da oportunidade de se analisar sua natureza jurídica, podemos defini-lo de acordo com Ross, como sendo "qualquer cartão, placa ou elemento similar, emitido a favor de um usuário-consumidor, que por reunir determinadas condições requeridas pela entidade emissora, permite a esse usuário obter dinheiro, bens ou serviços, a crédito, com a extensão ou o diferimento de seu pagamento conforme as hipóteses previstas contratualmente".<sup>14</sup> O cartão de crédito propriamente dito é, na maioria dos casos, personalizado e intransferível, o que, entretanto, não afasta a possibilidade de o usuário - sem prejuízo de suas responsabilidades assumidas perante a entidade emissora - autorizar seu uso por terceiros, seja por escrito, seja pela pura e simples entrega do elemento físico, seja, ainda, pela autorização dada à entidade emissora para que expeça cartões "suplementares" às pessoas por ele indicadas, sob sua total responsabilidade.

O caráter de intransferibilidade não implica, efetivamente, que o seu uso seja de estrito caráter pessoal (ou personalíssimo, como preferem alguns), **mas que os direitos que ele faculta e representa não sejam suscetíveis de negociação**, vale dizer, não se pode transferir para outrem a titularidade de determinado direito, no caso, um direito de uso de crédito. Conseqüentemente, entendemos que o uso do cartão de crédito que outra pessoa eventualmente faça, desde que autorizada pelo titular, sem implicar em transferência ou transmissão de direitos e de obrigações para terceiros alheios ao acordo de adesão, seria válido

<sup>14</sup>ROSS, Martin J. New Enciclopedia Dictionary of Business Law. New Jersey, Prentice Hall, 1975. p.121/2.

em princípio. Essa possibilidade, no nosso entender, somente estaria afastada se se instituisse como obrigação do acordo de adesão o "uso estritamente pessoal" do cartão de crédito em questão, que não está previsto.

- Forma - Pelo que foi dito até aqui, aliado à circunstância da **ausência de regulamentação legal**, normativa, apresenta-se esse negócio como **tipicamente formal**, visto que deve instrumentalizar-se através contratos de adesão e assinaturas em faturas especiais, que dizem com a funcionalidade e a solenidade do serviço. Dizemos tipicamente formal e não necessariamente formal, uma vez que entendemos que ele somente seria assim ou teria essa característica nos países **que já regulamentaram** legalmente o sistema.\* Com efeito, não obstante pudesse classificar-se o contrato de cartão de crédito como "não formal" pelas disposições existentes no Código Civil, existe um mínimo de formalidades exigidas, que são a sua celebração por escrito, devidamente assinado pelos interessados de forma a que se possa identificar e considerar a manifestação de vontades.

Por isso, dizemos em sua definição que esse contrato é **instrumentalmente** formal, já que a forma escrita será essencial para determinar as condições de funcionamento desse sistema complexo. A forma escrita, com efeito, não só atém-se ao uso habitual e típico desse contrato - geralmente instrumentalizado via adesão a condições gerais pré-estabelecidas - como é requerida pela especial e complexa gestão do sistema, do ponto de vista de sua funcionalidade e operatividade, de modo a explicitar-se os direitos e obrigações respectivos, através cláusulas específicas

\* Os EUA, através de uma consolidação normativa, denominada *Consumer Credit Protection Act*, regulamentaram o instituto do cartão, absorvendo os antecedentes legislativos e consuetudinários referentes à sua operacionalidade, como demonstraremos na análise comparativa procedida no capítulo III.

que diagramam e dão vida ao instituto. Mais além da própria instrumentalidade formal do contrato de cartão de crédito, sua **operacionalização** é, também, **necessariamente** formal, através dos sistemas de emissão dos cartões, da apresentação das faturas para pagamento e de sua liquidação. Historicamente, pode-se dizer que o funcionamento "não formal" desse instituto degenerou numa multiplicidade enorme de demandas judiciais, que, no direito comparado, culminaram por estabelecer os lineamentos formais do contrato de cartão como pressuposto legal indispensável a sua validade como negócio jurídico.

No Brasil, o cartão de crédito é instrumentalmente formal, já que somente pode ser totalmente concluído em sua operatividade, diante da ausência de normas legais supletivas ou imperativas, **através de contratos**, geralmente de adesão e de instrumentos como faturas, que fazem o caráter "ad solemnitatem" do instituto. Nos EUA, seu país de origem, o "Consumer Credit Protection Act" dispõe, por exemplo, que só se pode emitir cartão de crédito a partir de uma solicitação expressa do interessado, assinada por ele em modelo próprio, que vem de ser padronizado pelas companhias operadoras de caráter internacional.<sup>15</sup>

Para encerrarmos, diríamos que a operacionalização normal do sistema permite que se depreenda dele uma triplicidade de relações, que convergem a uma finalidade comum e que pode ser sintetizada da seguinte maneira: a) uma relação entidade emissora x usuário titular do cartão; b) uma relação entidade emissora x fornecedor de bens e serviços aderido ao sistema; c) uma relação usuário titular x fornecedor aderido, que se constitui na relação que dá início à operatividade do sistema.

<sup>15</sup>MUGUILLO, Roberto A. Tarjeta de crédito. p. 42.



#### 4. ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES INTERVENIENTES

Quando estudamos o "modus operandi" e o funcionamento do instituto do cartão de crédito, tivemos oportunidade de observar que ele apresenta três pares de relações inter-partes, que podem chegar a quatro, dependendo da interveniência de uma instituição financeira nesse circuito, ou podem reduzir-se a dois, quando a emissora seja a própria fornecedora de bens e de serviços.

Nesta análise, limitar-nos-emos às relações criadas pela forma mais usual do sistema, ou seja, quando intervêm **três sujeitos**: a entidade-emissora, o fornecedor aderido e o usuário.

a) Entidade-emissora x titular-usuário - Esta relação bilateral cria dentro de sua estrutura multiforme uma série de direitos e de obrigações reguladas pelas cláusulas do acordo de adesão, usualmente apresentado pelo emissor e que, face a ausência de normatização específica, deverá ser interpretado pelos **princípios gerais de direito, da teoria geral dos contratos e das obrigações**. As obrigações da entidade emissora e os direitos correlatos, atribuídos ao titular do cartão, bem como as obrigações deste relativamente aos direitos daquela forma detalhados no item 3, às páginas 50/55 retro, a que nos reportamos.

b) Entidade emissora x fornecedor de bens e serviços aderido - Esta outra gama de direitos e obrigações envolve a segunda relação bilateral do instituto analisado e, não obstante careça, também, de regulamentação legal específica, poderia ser estudada, em certos aspectos, pelas disposições disciplinadoras da **estipulação em favor de terceiro**, por exemplo. Tais relações também já foram analisadas no mesmo local indicado.

c) Usuário x fornecedor aderido - Quando se produz esta

relação é que se coloca o sistema em funcionamento, obtendo-se o fechamento do circuito sobre a parte vértice comum a ambos, que é a entidade emissora. Com o entrosamento entre o usuário e o fornecedor, na realidade, comprador e vendedor, **completa-se o circuito**, mobilizando-se o crédito previamente aberto e coordenando-se as relações em face da entidade emissora, dando funcionalidade ao sistema.

Torna-se evidente, a partir daí, como frisamos, que as obrigações e direitos então originados, serão, em princípio, as que constituirão o fechamento do circuito, consistindo, basicamente, no respeito aos preços ofertados ao público em geral e em igualdade de condições e tratamento que se deve dispensar ao usuário do cartão e ao comprador que paga em dinheiro e à vista, ressalvada a hipótese de vendas promocionais ou "liquidações".

Além dessas, o comerciante se obriga a entregar uma cópia da fatura correspondente à operação efetivada ao usuário e uma outra à entidade emissora. Desde logo configurarão obrigações próprias do sistema e comuns às partes, a apresentação do cartão, a identificação do usuário e o respeito aos limites de crédito ou autorização especial para a realização da operação, quando assim haja sido convencionado.

Como já explicamos, essa operação implicará em que se reconheça ao usuário o cumprimento de sua obrigação fundamental como comprador - **a do pagamento do preço** - já que o cartão constitui um meio de pagamento.

O usuário, assim, não poderá mais ser demandado pelo fornecedor no que diz respeito ao pagamento da compra, a não ser na hipótese em que o cartão tenha sido incluído na "lista negra" e o comerciante, não se apercebendo disso, não obtém o pagamento por parte da emissora, já que ter-se-á configurado infringência

contratual de sua parte e somente imputável a si. O comerciante, então, agirá como que detendo um direito regressivo contra o usuário.\*

A circunstância de que esse pagamento seja diferido ao momento em que o fornecedor apresenta a fatura ao emissor para reembolso, entretanto, **não afasta a presunção legal** de que o usuário haja cumprido sua obrigação com relação àquele, mormente em se considerando que, no mais das vezes, este terá em seu poder um **recibo de quitação**, que, de acordo com a legislação civil, deverá ser cancelado de modo a ensejar a cobrança.

Dessa relação exsurgem, outrossim, direitos e obrigações dissociados do pagamento, que ligarão as partes segundo as características próprias e a natureza de cada operação formalizada entre o fornecedor e o usuário, seja esta uma compra e venda, uma locação, um seguro, etc., o que implicará, conforme a hipótese, na obrigação da entrega da coisa, de responsabilidade pelos vícios redibitórios, pela comprovação do sinistro, etc.

## 5. VANTAGENS E INCONVENIENTES DO CARTÃO PARA AS PARTES INTERVENIENTES

A. Vantagens do Cartão de Crédito para o seu Titular-Usuário - O titular de um cartão de crédito desfruta das seguintes vantagens:

a) Não é necessário que ele **transporte** dinheiro em espê-

\* *Linares Bretón esclarece que não obstante esteja mais ou menos assente o reconhecimento do cartão como meio de pagamento, deve-se advertir para o fato de que, eventualmente, a relação usuário-fornecedor, que se reputava encerrada, pode ser reaberta ante a recusa do emissor em pagar a fatura, escudado na inabilitação ou no cancelamento do título com base no qual foi a mesma extraída. (conforme La tarjeta de crédito. Su calificación jurídica como medio de pago, Revista La Ley, 144, p. 1077/78).*

cie para realizar os gastos em seu lugar de residência habitual ou quando viaja, o que impossibilita a perda ou o furto do mesmo. A primeira função que o cartão de crédito desempenha, como vimos, consiste em **substituir** o dinheiro em espécie. O cartão é nominativo, oferecendo uma **segurança maior** em caso de extravio ou roubo, como evidenciado.

b) O cartão possibilita pagar de uma só vez as compras do mês, o que gera **economia de tempo e de dinheiro**, já que o pagamento efetivo far-se-á em prazos que oscilam entre 3 a 5 semanas, circunstância nada desprezível considerando-se o fenômeno inflacionário crônico de que padece nossa economia. - A entidade emissora envia resumos ou extratos de conta ao usuário, nos quais são reproduzidas detalhadamente as compras feitas, correspondentes ao período transcorrido desde então, facilitando, dessa forma, a boa organização da **contabilidade familiar**.

c) Permite a efetivação imediata de atividades **não previstas** com antecipação, como viagens, aquisição de passagens, hospedagem, compras, etc.

d) A titularidade de um cartão de crédito importa em **prestígio** para seu detentor. O cliente parece desfrutar, nesse ponto, de vantagens de ordem psicológica: sente-se **escolhido, eleito** dentre vários indivíduos. - Não se deve esquecer que o cartão de crédito equivale a algo como um certificado de **bom pagador...**

e) Por intermédio do cartão, pode-se realizar pagamentos ou obter serviços não somente para o seu titular, como, também, em benefício de **terceiros**, familiares ou não. A possibilidade de emissão de cartões de crédito para **pessoas jurídicas** constitui exemplo claro e incontestável dessa realidade. Os cartões de crédito, com efeito, mediante extensões dos mesmos (cartões **su-**

**plementares** ou **adicionais**), sejam pessoais, sejam empresariais, permitem o seu uso a familiares do titular, no primeiro caso, ou a executivos e empregados, sob sua responsabilidade, no segundo. Os dependentes de qualquer empresa poderão sem nenhum problema prolongar uma estada ou uma viagem dentro e fora do país, \* sem qualquer problema de dinheiro ou de remessa de divisas, como ocorre atualmente no caso brasileiro.

Ademais, com o seu uso, torna-se dispensável o ato de **coleccionar** notas de despesas, notas fiscais, recibos, etc., para efeito de prestação de contas no futuro, limitando-se o usuário a guardar as respectivas **faturas** para confronto com o **balancete** que será encaminhado à empresa oportunamente. Isto facilita o controle de gastos para a empresa e evita que os empregados possam **economizar em benefício próprio** os gastos de representação... Além disso, as faturas constituem prova conclusiva da realização dos gastos gerais, inclusive para **efeitos fiscais** junto à Receita Federal, por exemplo. - Essas vantagens todas podem nos levar a perguntar se não constituiriam elas demasiadas facilidades para gastar, além das possibilidades reais do titular. E. Donnell, presidente do Montgomery Ward, instituto de pesquisa americano, afirma com base em levantamento procedido a pedido de uma instituição financeira, que "as vendas de móveis, pneumáticos e outros artigos cairiam de 35% a 50% se se suspendessem os cartões de crédito".<sup>16</sup>

Estatisticamente está comprovado nos EUA que um comprador com cartão de crédito compra duas vezes e meia ou três vezes mais no período de um ano, do que a média dos que compram pagando em dinheiro e à vista. Devido a isso, as entidades emissoras de cartão realizam uma delicada e intensa seleção dos sollicitan-

\* Vide nota \*, pág. 30, a propósito da internacionalização do cartão *Ourocard*.

<sup>16</sup> DRURY, A.C. & FERRIER, C.W. *Credit cards*. London, Butterworths, 1984. p.19.

tes de cartão, baseando-se nos seguintes elementos: 1) importância dos ingressos financeiros; 2) regularidade dos mesmos; 3) seriedade financeira.

f) Por último, uma das vantagens mais importantes do sistema é o **sigilo bancário** para o titular do cartão, que já foi estabelecido jurisprudencialmente em outros países, como a Argentina,\* de acordo com cujo princípio é lícito àquele prevalecer-se da garantia do sigilo bancário face aos requerimentos das fazendas públicas, mormente da Receita Federal. No entanto, algumas informações genéricas sobre os usuários poderão ser prestadas, inclusive para efeitos cadastrais, pela entidade administradora, que maneja essas informações como delegatária das instituições financeiras e bancárias aderidas a essa forma de operar. Dessa maneira, afasta-se o risco maior que poderia correr qualquer entidade emissora, qual seja, o de conceder cartões a pessoas de **solvabilidade duvidosa ou precária**.

B. Inconvenientes para o Titular - O titular de um cartão de crédito tem as seguintes inconveniências relativamente ao seu uso:

*\* Na Argentina, por via jurisprudencial, estendeu-se às operadoras de cartão os princípios do sigilo bancário consagrados pelo artigo 39 da lei nº 21.526. - Entendeu o tribunal ser cabível prevalecer-se as operadoras daqueles princípios quando solicitadas pela D.G.I., a Receita Federal local, a prestar informações sobre os usuários dos cartões de crédito, dado que manipulava as informações como delegatária dos bancos e instituições financeiras aderidos ao sistema. O caso, que chegou à Corte Suprema Argentina, teve sua decisão original confirmada, sustentando que: "si los requerimientos del organismo fiscal tienden a obtener con generalidad informaciones de las cuentas que Argencard S/A maneja por delegación de las entidades a las que presta determinados servicios, y en tales condiciones, resulta admisible amparar a aquéllas con la reserva del art. 39 de la ley 21.526 sin que obste a ello que entre los sujetos que mencionan los arts. 1º, 2º y 3º de la ley, no se encuentre comprendida dicha firma en razón de la actividad que desarrolla, toda vez que a fin de que se cumpla el propósito del legislador, es menester considerar extendido el ámbito de aplicación del art. 39 a quien posee circunstancialmente las referidas informaciones". (cf. Revista La Ley, 462, 1982-B).*

a) A possibilidade de perda ou roubo do cartão e o seu **uso indevido** pressupõe graves riscos, se bem que seja certo, de modo geral, que o titular do cartão, fazendo prontamente a comunicação do fato à administradora, (cujos escritórios, na maioria dos casos, funcionam 24 horas por dia com chamadas telefônicas no sistema "toll free"), ficará isento, **em princípio**, de qualquer responsabilidade. A jurisprudência e a própria concorrência entre as administradoras levaram a uma atenuação do princípio da responsabilidade do titular nos casos de extravio ou roubo do seu cartão.

b) Pagamento da taxa ou cota anual, que propicia o direito ao **"uso da credencial"**. Algumas entidades emissoras obrigam o titular do cartão a pagar uma importância anual para dele dispor, **independentemente** de o haver utilizado ou não.

c) Como já salientamos, a possibilidade de comprar sem ter que desembolsar dinheiro supõe o perigo, para o titular, de **gastar mais do que deve ou pode suportar**. Esse risco aumenta na medida em que se tenha cartões adicionais ou suplementares, principalmente para o cônjuge. A propósito, cabe a oportuna e maliciosa observação feita por Samuel Butler, de acordo com a qual "um salteador demandar-lhe-á por sua bolsa ou sua vida; uma esposa, demandar-lhe-á por ambos"... \*

d) A investigação prévia sobre a situação econômico-financeira do candidato solicitante do cartão **poderá desagradá-lo**,

\* A citação referida em seu original é a seguinte: "A brigand demands your money or your life, a wife demands both". Samuel Butler, poeta, romancista, satirista, pintor, jornalista e compositor inglês, nasceu em Langer em 04.12.1835 e morreu em Londres, em 18.06.1902. Celebrizou-se mais como romancista satírico e suas obras mais famosas são *Erewhon*, escrita em 1872, uma estória sobre uma visita a um país imaginário, isolado do mundo, através da qual satirizou os costumes da sociedade de seu tempo, e o romance "The way of all flesh", que foi, inclusive, adaptado para teatro.

mormente se culminar pelo **indeferimento** da solicitação.

e) No caso de a compra **superar** o valor autorizado, (algumas entidades emissoras limitam o volume de compras exatamente como forma de prevenção do risco mencionado na alínea "c"), paga-se a diferença com dinheiro ou com cheque? O comerciante aceitará essa solução? Ou optará por fazer o que costumeiramente se faz na prática, **simulando** a realização de **duas ou mais vendas**, em faturas distintas, tantas quantas sejam necessárias para viabilizar a operação? Inegavelmente, pelos levantamentos que empreendemos, esta última alternativa será a escolhida, as vezes até implicando em majoração do preço por parte do vendedor, no sentido de ser gratificado pelo brilhante expediente que facultou ao usuário comprar mais do que teria condições normais de suportar.

C. Vantagens para os Estabelecimentos Aderidos - Os estabelecimentos incorporados ao sistema possuem, a nosso ver, as seguintes vantagens:

a) Desfrutam da **garantia de pagamento** das faturas, sempre e quando respeitarem as condições de funcionamento do sistema: a assinatura da fatura por parte do comprador, a transcrição dos dados constantes do cartão, a remessa da fatura ao organismo emissor dentro dos prazos convencionados.

b) Evita os **depósitos** em dinheiro e sua manutenção em caixa, já que somente subsiste o pagamento pelo emissor ao fornecedor e que se efetua via de regra, por **ordens de pagamento** ou **depósitos em conta-corrente**. Aqui, também, se afasta dos riscos de roubo.

c) A venda com cartão evita o **risco implícito** na recepção de um cheque, que pode ser devolvido por insuficiência de fundos, incoincidência de assinatura, erros em seu preenchimento, en



cerramento da conta-corrente sobre a qual foi sacado, etc. O comerciante, por outro lado, sabe que sempre que cumpra com suas obrigações contratuais, o emissor **pagar-lhe-á** o que lhe for devido.

d) Diante da certeza do recebimento, o fornecedor **afasta** e elimina todos os gastos que teria eventualmente com **cobranças judiciais** e os transtornos que o processo acarreta, (comparecimento à audiência, preocupação com a produção de provas, etc., além da morosidade na obtenção de uma solução que, às vezes, pode não lhe ser favorável ou conveniente).

e) O fornecedor, vendendo com cartão, **obtem um aumento de sua clientela**. Como já dissemos, sendo os titulares de cartões de crédito pessoas solváveis econômica e financeiramente, as mesmas consomem não só em seu país, como no exterior, (exceto no caso do Brasil), aumentando o volume das vendas. Nesse particular, convém distinguir entre clientela nova e clientela estável ou habitual. Esta é entendida como a que teria comprado em determinado estabelecimento de qualquer forma, mas que **preferiria** pagar com o cartão, considerando a adesão do comerciante ao sistema que lhe faculta aquela forma de pagamento. Nessa hipótese, o comerciante sofre a perda da comissão que deve pagar à administradora.

f) O comerciante também sente-se **selecionado** e existe, realmente, por parte do emissor do cartão uma eleição numérica e qualitativa dos mesmos. O aumento do número de titulares de cartão **amortiza e compensa** os imensos gastos do sistema, cumprindo igual função o maior número de fornecedores aderidos. A tudo isso se soma a aceitação cada vez maior dos cartões sobre os cheques e o próprio dinheiro, suscetível de contrafacção e falsificação. Com referência ao critério qualitativo, devemos ressaltar que o mesmo é realizado pelas entidades emissoras "a **posterior-**

ri". No contrato, o emissor somente se compromete a conferir publicidade e desenvolver uma campanha de marketing ao comerciante e não garante, em princípio, a legalidade da conduta do comerciante aderido, no que respeita ao titular do cartão. Problemas vinculados ao preço ou à qualidade da mercadoria ou dos serviços somente serão detectados **em virtude das queixas formuladas** pelos portadores dos cartões. Para tanto, os emissores deverão verificar se as normas contratuais pactuadas estão sendo respeitadas ou não pelos comerciantes. - Patologicamente, pode-se resumir as seguintes condutas irregulares por parte dos comerciantes: 1) **sugerir** aos titulares dos cartões **que não façam uso** dos mesmos e paguem à vista, com um bom desconto. O comerciante, por outro lado, recupera o desconto dado pelo fato de não pagar a comissão à companhia administradora ou emissora do cartão. No Brasil, ademais, a inflação agrava a situação dos comerciantes já que, como o pagamento somente se fará entre 15 e 30 dias após a data da venda, com a inflação nos patamares atuais (mais ou menos 30% ao mês) tal será o valor do seu prejuízo, ainda mais quando se considera a retração normal do mercado, o que frustra a recuperação eventual do prejuízo em função do incremento das vendas: 2) **repassar** ao consumidor, portador do cartão, o valor correspondente à comissão que terá de pagar ao emissor, mormente se considerando o tipo de serviço prestado. Isso constitui prática comum em muitos hotéis e restaurantes; 3) elaborar seus preços somando a **eles a comissão**, quer se trate de compradores com cartão ou não. Todos os clientes suportarão, então, o preço das vantagens que beneficiam apenas os portadores de cartões. Essa hipótese, principalmente, constitui um dos elementos que tem levado a doutrina a defender o argumento de que o cartão gera efeitos **inflacionários**.

D. Inconvenientes para os Estabelecimentos Aderidos. - Para os estabelecimentos aderidos ao sistema apresentam-se as seguintes inconveniências:

a) O pagamento de uma **comissão** sobre as vendas efetuadas. A entidade emissora desconta do comerciante uma taxa a título de serviços, calculada sobre o total das faturas correspondentes às compras efetuadas com cartão. A porcentagem do desconto varia muito, segundo o tipo de cartão e o negócio de que se trate. Os comerciantes não gostam de pagar essas comissões que, às vezes, podem chegar até a 20% do valor da venda, considerado em seu preço bruto.

b) O comerciante, adotando o sistema de cartões, **não tem mais a possibilidade de dissimular** suas vendas, lesando o fisco.

c) As exigências que o ente emissor impõe aos estabelecimentos, em algumas vezes, tornam-se muito complicadas e geram **inconvenientes de controle** por parte do comerciante, quanto a assinatura do titular do cartão, do boletim de cancelamentos e inabilitações, etc.

E. Vantagens e inconvenientes para o emissor. - Teoricamente, os cartões apresentam enormes vantagens para os órgãos que os emitem, quer se trate de bancos, quer se trate de sociedades especiais, e isto implica em que a iniciativa tenha partido deles. Mas uma vez postos em andamento os programas de cartões, as dificuldades ou inconvenientes tornam-se tão grandes que, às vezes, comprometem sua rentabilidade. - As vantagens que se nos afiguram são as seguintes:

a) Com a colocação dos cartões no mercado, eles passam a **atrair clientela**. No caso de bancos, este é um dos serviços vinculados à **intermediação** de pagamentos, que traz consigo um au-

mento indubitável dos depósitos em conta-corrente. Quando se trata, por exemplo, de uma grande loja de departamentos, que expede seu próprio cartão, este serviço pode atrair mais clientes pelas **comodidades** que traz implicitamente à clientela, às quais já nos referimos anteriormente; b) de outro lado, constitui um meio rentável de **colocação do dinheiro a curto prazo**. Com efeito, a entidade emissora cobra de **dois** lados: do comerciante, através do **desconto da comissão** calculada sobre as faturas; e do titular, através da **taxa de manutenção, renovação, reabilitação** ou do direito de uso da credencial, bem como dos juros, quando ocorrer o financiamento das compras; c) o sistema de cartões de crédito serve para evitar uma multiplicidade de pagamentos, como já mencionamos. As diferentes faturas de um cliente, titular do cartão, pagam-se **de uma só vez**, ao fim de cada mês ou período. Isto implica em importante diminuição dos gastos de caixa, de erros contábeis, de despesas com pessoal e material; d) o cartão de crédito torna **dispensáveis o cheque e os gastos** e inconvenientes característicos desse título; e) graças ao cartão, consegue-se uma clientela fixa ou, ao menos, estável.

Os inconvenientes para os administradores resumir-se-iam nos seguintes:

a) possibilidade de **abusos** no emprego dos cartões de crédito. O emissor suporta o risco de possíveis abusos, de pessoas insolventes, que utilizam os cartões para comprar a mais do que efetivamente podem pagar, bem como de atos fraudulentos, como roubos e falsificações. Unicamente estará isenta de responsabilidade em caso de culpa ou negligência do titular ou do comerciante; b) **custo elevado** dos programas do cartão. A entidade emissora deve fazer frente às seguintes despesas: 1) gastos com **publicidade e marketing**. Na realidade, pouca gente no mundo sabe

o que é um cartão de crédito e como ele funciona. Uma explicação a respeito é necessária e isso supõe grandes gastos com propaganda. 2) De outro lado, o órgão emissor, que não pode, é lógico, entregar o seu cartão a todos que o peçam pelos riscos que tal atitude suporia, vê-se obrigado a **selecionar os titulares**, o que requer gastos com investigações, levantamentos de cadastros, classificação, etc. 3) O organismo emissor deve receber, classificar as faturas, pagá-las e cobrar, logo depois, o importe respectivo ao titular usuário do cartão. Para todas essas operações se necessita **material e equipamento custosos**, bem como pessoal competente, bem treinado e especializado. - No entanto, estamos cada vez mais convencidos da impropriedade em se falar de inconvenientes para as administradoras e emissoras de cartões, porquanto, em primeiro lugar, são elas próprias que, **livremente**, resolvem colocá-los no mercado; e em segundo lugar, porque muitos dos inconvenientes acima indicados **não lhes são exclusivos**, sendo comuns a muitas outras empresas, consistindo a essência de seu negócio a margem de riscos que lhes é inerente e natural.

### CAPÍTULO III

#### O CARTÃO DE CRÉDITO COMO UNIDADE DE RELAÇÕES JURÍDICAS

### CAPÍTULO III

#### O CARTÃO DE CRÉDITO COMO UNIDADE DE RELAÇÕES JURÍDICAS

"A realidade negocial e o espectro cambiante do comércio produzem novos feitos e técnicas mercantis, provocando seu desenvolvimento - forçando-os a nível da ciência jurídica - pelo que não se pode sujeitá-los a interpretações tendo como base conceitos jurídicos predeterminados, invariáveis na tradição jurídica, herdados do direito romano ou de nossos ancestrais espanhóis".

Roberto A. Muguillo

#### 1. NATUREZA JURÍDICA

Os poucos autores que se ocuparam do tema desta dissertação demonstraram, invariavelmente, preocupação quanto à definição de sua **natureza jurídica**, inclusive o citado na epígrafe deste capítulo.

Sendo o cartão de crédito um mecanismo econômico de aparição **recente**, considerando a história do direito, e que se colocou no mundo comercial e financeiro, devendo-se sua criação a países basicamente de legislação **não codificada**, ao contrário do nosso, considerando-se, ademais, que não existe uma só categoria de cartão, conforme já tivemos oportunidade de expor, devemos ter especial cuidado em **não forçar** o raciocínio jurídico na tentativa de enquadrá-lo nas figuras clássicas da nossa tradição normativa.

Trataremos de verificar se o cartão se ajusta a alguma de-

las ou se, na realidade, encontramos-nos diante de negócios jurídicos totalmente novos, atípicos e não legislados. Nossa análise ficará circunscrita aos cartões de crédito propriamente ditos, (cartes accréditives), que são aqueles mediante os quais realiza-se o pagamento através de uma assinatura. Mas essa assinatura, como visto, não constitui, realmente, um pagamento. - Do que foi exposto até aqui, parece-nos ter ficado claro que o cartão de crédito permite o pagamento das contas por um terceiro ou um intermediário. Em virtude de que **convênio jurídico** o credor aceita essa forma de pagamento e o terceiro emissor do cartão se obriga a efetuar esse pagamento? Todo o sistema tem sua causa jurídica na celebração de dois contratos: um entre a entidade emissora e o estabelecimento comercial e o outro entre o emissor e o titular do cartão. Considerando essas relações contratuais tal como colocadas no capítulo anterior, podemos analisar a viabilidade de enquadramento do instituto nas seguintes figuras:

#### I - O cartão como **título de crédito**

A primeira possibilidade e talvez a mais atraente, nesse sentido, é a de pensar que o cartão de crédito configura, como seu nome possa fazer crer, um título de crédito. A esse propósito, faremos uma breve análise para verificar se podemos enquadrá-lo como tal.

A maioria dos comercialistas, como se sabe, sustenta que as principais características dos títulos são a **incorporação**, a **legitimação**, a **literalidade** e a **autonomia**.

a) A incorporação - o título de crédito constitui um documento que leva **incorporado** um direito, de tal forma que o direito vai intimamente ligado ao título e seu exercício condiciona-se à **exibição** do documento; sem exhibir o título, não se pode



exercitar o direito nele incorporado. Quem possui o título legalmente, possui também o direito nele incorporado e sua razão de possuir o direito é consequência do fato de possuir o título. Daí a feliz expressão de Mossa: "posso porque possuo", isto é, possui-se o direito porque se possui o título que o **corporifica**. Constituiria o cartão um dos documentos que a doutrina define como dispositivos, porque para o exercício dos direitos incorporados, necessita-se da apresentação forçosa do documento por meio do qual os mesmos foram criados, tantas vezes quantas se queira exercitar o direito, ou seja, o exercício do direito vai indissoluvelmente ligado à **posse** do título. Um dos grandes avanços que se fez nesse sentido, introduzido pela letra de câmbio, foi a distinção entre a obrigação resultante do documento e a relação em virtude da qual a obrigação cartular era assumida pelo sacador, consagrando os princípios de **abstração** e da **autonomia**.

Com relação a essas características, próprias dos títulos cambiais, não consideramos que o cartão de crédito incorpore o direito, nem seja um documento dispositivo, uma vez que o direito nasce e se prova por meio do **contrato** celebrado entre o usuário e o emissor do cartão, e o cartão não é mais do que um **efeito** ou, no máximo, um **meio comprobatório** da celebração do contrato. Tanto assim que no caso de extravio ou roubo, **não se perde o direito**, já que o mesmo nasce da relação contratual. Substituiu-se, apenas, o cartão, após a notificação de praxe ao emissor para que o cancele e divulgue tal fato nas "listas negras", de modo a evitar o seu mau uso.

b) A legitimação - a legitimação configura **consequência** da incorporação. A legitimação é a situação em que se coloca o portador do título de crédito para **exigir** o cumprimento dos direitos a ele inerentes. A legitimação **prescinde** da titularidade do

direito cambiário e quem se encontra legitimado, conforme a lei de circulação do título, é o respectivo **portador**, que pode exercer plenamente o direito até o extremo de criar a titularidade desse mesmo direito quando transfere o título a um terceiro. Isto porque o legitimado é o que está investido formalmente do direito e que aparece "erga omnes" como sendo o seu titular.

A legitimação tem dois aspectos: o ativo e o passivo. O primeiro consiste na propriedade ou qualidade que tem o título de crédito de atribuir a seu titular, vale dizer, a quem o possui legalmente, a **faculdade de exigir** do obrigado no título o pagamento da prestação que ele consigna. Só o titular do documento pode legitimar-se como titular do direito incorporado e exigir o cumprimento da obrigação.

Em seu aspecto passivo, a legitimação consiste em que o devedor obrigado pelo título de crédito cumpre sua obrigação e, portanto, **dela se vê liberado**, pagando a quem **apareça** e se apresente como titular do documento.

Com relação à legitimação, pensamos que o cartão de crédito, efetivamente, **legitima** o seu portador. A assinatura aposta pelo portador sobre o mesmo, no momento de emissão, é confrontada com a que se lança na fatura no momento em que se realiza o negócio jurídico de compra e venda ou a prestação do serviço, configurando-se, assim, o seu **direito de comprar a crédito**. Esta, no nosso entender, a **única** característica que o cartão possui que o poderia assemelhar-se aos títulos de crédito.

c) A literalidade - este princípio indica que os direitos de possuidor se regem, seja em sua quantia, modalidade ou eficácia, pelo portador **literal** do título (documento) e **nada que não esteja ali exprimido ou relacionado pode ser oposto ao possuidor** para alterar, diminuir ou de qualquer modo modificar o

seu direito. Somente tem relevância jurídica o que está **escrito** no título, (tal como no "jogo do bicho"), atribuído à manifestação de vontade de seu criador. Isto significa que nada pode ser invocado, seja por parte do devedor, seja por parte do credor, que não encontre sua regulação a teor da **expressão literal** que conste do documento. A isso se chama princípio da literalidade, que vem a ser a **medida formal** da autonomia do direito cartular. Esse princípio dos títulos cambiais não se encontra, de forma alguma, nos cartões de crédito. Os mesmos regem-se pelo **negócio jurídico que lhes é subjacente**, que lhes serve de base e fundamento, que é o contrato entre o emissor e o usuário, e não pelo conteúdo literal do cartão, mormente em se considerando que, pela informatização do sistema, quem se aperceberia da pretensa literalidade seriam somente as **máquinas "leitoras"** e os terminais de computação...

Quando analisamos os elementos característicos desse contrato, vimos o que constitui o cartão de crédito em forma total. A propósito, vale a lembrança da lição de Bullrich, ao dizer que o cartão de crédito constitui documento **incompleto** porque o seu próprio "texto" remete as partes aos documentos complementares e acessórios ou aos regulamentos e contratos subscritos com o titular e o emissor.<sup>17</sup>

d) A Autonomia - Com respeito ao princípio da autonomia, que Messineo denomina de "originariedade", quer ele significar que o direito é **autônomo**, como diz Vivante, "porque o possuidor de boa-fé exercita um **direito próprio**, que não pode limitar-se ou destruir-se por relações que tenham se passado **entre o devedor e os possuidores precedentes**".<sup>18</sup> - Dito de outro modo, a par-

<sup>17</sup> BULLRICH, Santiago J. La tarjeta de crédito. p.32.

tir do ponto de vista ativo, o direito que cada titular sucessivo vá adquirindo sobre o título e sobre os direitos nele incorporados, é autônomo e a expressão autonomia indica que o direito do titular é um **direito independente**, no sentido de que cada pessoa que vá adquirindo o documento, adquire um **direito próprio**, autônomo, **distinto** do direito que tinha ou poderia ter **quem lhe transmitiu o título**. Face a essa aquisição autônoma do direito cambiário, os vícios de vontade de que poderia padecer a manifestação primitiva do sacador ou dos endossantes anteriores **não podem afetar o possuidor** do título, nem se lhe podem opor as **exceções pessoais** correspondentes aos antecessores. - Do exposto, pode-se concluir ser evidente que a autonomia se refere única e exclusivamente à **circulação** dos títulos cambiários, situação essa que não se encontra no cartão de crédito pelo caráter de **intransferibilidade** do mesmo, seja por ato "inter vivos", seja "mortis causa". O cartão se vincula a um contrato e tem de ser tratado como dependente deste. Não há boa-fé possível de ser argüida, por exemplo, por um larápio que pretenda se utilizar de um cartão furtado ou perdido e que seja pilhado nessa tentativa... Já quanto ao título de crédito próprio, face a autonomia, **não se lhe precisa fazer a prova da origem**.

A única variante que normalmente se encontra prevista em quase todos os contratos desse tipo é aquela que permite ao usuário solicitar a expedição de cartões **suplementares** ou **adicionais**, para autorizar sua utilização a outras pessoas, não contratantes, sem que disso, entretanto, se possa intuir qualquer forma de circulação. **Não há circulação de espécie alguma**, mesmo porque os cartões, nesse caso, não são os mesmos, apresentando

<sup>18</sup>VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale*, t.III. p.953.

cada qual uma codificação e uma série próprias. Ademais, como expusemos, os contratos respectivos invariavelmente proíbem de modo peremptório o uso do cartão por outra pessoa não legitimada, a título, por exemplo, de cessão ou empréstimo, e trazem a menção expressa de que o cartão constitui propriedade da empresa emissora.

Por conseguinte, pode-se concluir com segurança que, **título de crédito**, na acepção própria, o cartão de crédito certamente não é.

## II - O cartão como forma de **subrogação convencional**

Os contratos analisados deixam entrever que sempre haverá uma **subrogação** expressa da entidade emissora do cartão em todos os direitos do comerciante ou fornecedor. Estaríamos, assim, diante de uma subrogação convencional **subjetiva**, onde o credor original foi **substituído** na relação jurídica obrigacional face ao pagamento que recebeu por parte da emissora. Numa palavra, a emissora, por contrato, **não poderá excusar-se ao pagamento do fornecedor em nenhuma hipótese**, a não ser que este não tenha cumprido com algumas das condições formais de utilização do cartão indicadas no contrato, ou se a dívida for, juridicamente, inexistente. - O pagamento com subrogação é o que satisfaz um terceiro e em virtude do qual substitui-se o credor em sua relação obrigacional com o devedor. - A subrogação configura um instituto complexo, já que encerra noções até certo ponto incongruentes: a de **pagamento**, que implica e pressupõe a **extinção** da obrigação, e a de **subrogação** propriamente dita, que caracteriza a **substituição** de uma pessoa por outra na titularidade ou exercício de um direito, com a **transmissão** desse mesmo direito.

Ora, se o pagamento **extingue** a obrigação, o que é que pode ser **transmitido** a partir dali? De um lado, extingue-se o crédito para a pessoa do **credor primitivo**, que acaba **eliminado** da relação obrigacional, mas a dívida **subsiste**, a cargo do obrigado e a favor de quem **por ele pagou** ao credor originário. Explica-se, assim, a possibilidade da substituição do titular do crédito. Essa solução, no entanto, não pode vingar relativamente ao cartão de crédito, posto que, de acordo com o artigo 986, inciso I, do Código Civil, a subrogação **condiciona-se à efetivação** do pagamento. A expressão nele constante, "quando o credor recebe o pagamento", indica claramente essa circunstância. - Com efeito, só haverá subrogação, em termos efetivos, no momento em que o pagamento venha a ser **realmente efetivado**, constituindo ela, naturalmente, uma decorrência ou consequência do pagamento da dívida pelo terceiro. A doutrina, tanto brasileira quanto estrangeira, é unânime no sentido de somente admitir a subrogação com o pagamento efetivo e não com uma "promessa" de pagamento futuro...

Nessas condições, não obstante pareça à primeira vista poder-se explicar a obrigação do emissor em pagar as dívidas dos usuários do cartão por uma subrogação convencional, esta não se ajusta ao mecanismo do sistema, em que o emissor é devedor do fornecedor **desde que este aceite** vender por intermédio de cartões, só podendo materializar-se a transferência a partir do momento em que o pagamento **seja efetivado**. - Dessa forma, como lembra Fran Martins, único autor nacional a ter-se ocupado do assunto, "falindo o emissor antes de lhe ser cobrada a dívida do titular, o fornecedor não se voltará contra o comprador, mas sim se habilitará na massa falida do emissor, como credor do mesmo

que é".<sup>19</sup>

### III - O cartão como forma de cessão de crédito

A cessão tem um elemento em comum com a subrogação: a **substituição** do credor originário, já que o cessionário se subroga nos direitos do cedente. - No que respeite ao cartão de crédito, o mecanismo seria, teoricamente, o seguinte: a transferência por parte do fornecedor-cedente à entidade emissora-cessionária, de seu direito de crédito contra o usuário que é o titular do cartão, o devedor-cedido. - Seria, entretanto, possível ceder direitos relativos a um negócio jurídico que **não tem**, ainda, sequer um **gêrmen de existência**? Note-se que se os portadores de cartões **não realizarem** negócios jurídicos com os comerciantes aderidos ao sistema, a cessão de créditos que estes realizam às entidades emissoras **não se efetiva**. Dito de outro modo, cedem-se créditos sobre negócios jurídicos que não existem, o que, no nosso entender, é inadmissível face à nossa legislação. O art. 1065 do Código Civil, com efeito, diz que "o credor pode ceder o seu crédito". Ora, se não houve negócio, **não há crédito** e, por conseguinte, não pode haver sua cessão. Nesse aspecto, divergimos do Professor Fran Martins, que admite a cessão nesse caso, justificando que "a doutrina nacional e estrangeira aceita a possibilidade de ser feito um contrato usando a cessão de créditos futuros".<sup>20</sup> Nesse sentido, lança mão de ensinamento do Professor Orlando Gomes, que repete: "todo crédito pode ser cedido antes do vencimento, inclusive os que dependem, para sua constituição, de uma condição imprópria ("conditio juris") como, por exemplo, o

<sup>19</sup> MARTINS, Fran. Cartões de Crédito. Natureza Jurídica. Rio de Janeiro, Forense, 1976. p. 102.

<sup>20</sup> MARTINS, Fran. Cartões de Crédito. p.125/6.

que consiste em alugueres de casa não alugada. Trata-se de ato de disposição cuja eficácia se condiciona, obviamente, ao nascimento do futuro crédito".<sup>21</sup>

A doutrina, com efeito, sustenta serem cessíveis os créditos eventuais, inclusive com antecipação do seu vencimento, como mencionado no excerto transcrito. Mas no caso do instituto do cartão, trata-se de um crédito **não simplesmente futuro**, mas sim que não existe e, conseqüentemente, não tem valor determinado. **Só quando exista negócio jurídico** de que emane algum crédito é que, a partir desse momento, **poder-se-á cedê-lo**. No caso do aluguel da casa, é pressuposto indispensável a sua existência para permitir a locação... No cartão, o aspecto **utilização** pelo usuário é, totalmente, **aleatório**. Poderíamos sustentar, como o mestre cearense que se trata de uma promessa de cessão de crédito. Mas como se percebe dos exemplos que os autores fornecem e dos casos de que se tem notícia verifica-se sempre e invariavelmente, a **existência prévia de um negócio de base**. Cessão, por conseguinte, ainda que sob a forma de promessa, o cartão também não pode ser.

#### IV - O cartão como **convênio de cobrança**

Sob a ótica jurídica e sempre mantendo uma visão trilateral do contrato, entendem alguns que nos encontraríamos frente a um simples **convênio** de cobrança. Esse convênio teria a particularidade de inverter a ordem, no tempo, fazendo com que a entidade emissora **adiantasse** o pagamento ao fornecedor e, depois, viesse a se cobrar do usuário do cartão. Mas, se, por exemplo, a cobrança se frustrasse, porque o usuário do cartão não pagou, a

<sup>21</sup>MARTINS, Fran. Cartões de crédito. p.125/6.



entidade emissora poderia, teoricamente, **voltar-se contra o fornecedor e repetir o pagamento** feito. Isso reforçaria, até, a tentativa de enquadrar-se o instituto como modalidade de cessão, ainda que especial. Entretanto, de acordo com as cláusulas constantes do contrato de adesão firmado entre as partes, a entidade emissora, ressalvadas situações excepcionais, **não poderá reclamar nada contra o fornecedor**. Terá de dirigir sua pretensão sempre contra o usuário, **assumindo todos os riscos** inerentes à sua eventual insolvabilidade. Convênio, portanto, nesse aspecto, não há.

V - O cartão como **comissão mercantil, como mandato ou como corretagem**

De acordo com os que defendem essa possibilidade, as emissoras de cartões não seriam mais do que comissárias, visto que, tacitamente, se comprometem a pagar ao fornecedor aderido ao sistema as despesas relativas às compras efetuadas em seu estabelecimento por terceiros. A emissora **intermediaria** entre o fornecedor e o usuário. Conseqüentemente, a entidade emissora efetuará a cobrança **por conta** do fornecedor. - Disso se pode deduzir a existência de algum tipo de **representação**. O problema, então, cingir-se-ia em saber se a emissora é uma comissária, uma corretora ou uma mandatária. - Vejamos se pode ser considerada **comissária**.

a) O comissário corresponde ao sujeito que realiza atos comerciais **em nome próprio**, ainda que atuando **no interesse de outrem**; em uma palavra, o comissário administra um negócio em nome próprio. A doutrina concorda em que pode existir um mandato representativo (mandato strictu sensu) e um mandato sem representação ou de representação imperfeita (comissão). Tanto o mandato como a representação têm como objetivo a emissão de declarações de vontade, distinguindo-se um do outro pela circunstância de que

o mandatário recebe o encargo e assume a obrigação de formular uma declaração de vontade, vale dizer, de **deliberar** sobre um negócio jurídico no interesse de outro sujeito; mas o negócio é formalizado e concluído diretamente entre o próprio interessado (mandante) ou por um terceiro autorizado a representá-lo. O representante, de outro lado, assume o encargo e a autorização para consumir um negócio jurídico já deliberado e decidido pelo interessado, (representado) ou por um mandatário seu ou pelo próprio representante que, concomitantemente, seja mandatário. Resumindo, o que distingue uma figura da outra é a **faculdade de concluir o negócio**, que tem o representante (comissário), ao contrário do mandatário, que somente dispõe da faculdade de deliberá-lo. Alguns autores situam a distinção em outros termos, sustentando que tanto o representante como o mandatário tem a faculdade de concluir o negócio e somente se diferenciam pelo fato de que este **delibera e conclui** o negócio, **como alheio**, aquele **delibera o negócio** como sendo alheio e o **conclui** como se fora **próprio**. Analisemos, pois, se os emissores, ao realizar a cobrança dos créditos por conta dos fornecedores atuam como comissários, em seu próprio nome. Acreditamos que não, pelas seguintes razões: 1) a origem da dívida do titular do cartão decorre de uma operação celebrada por ele e o fornecedor, donde "a priori", o **emissor não teve nenhum tipo de intervenção**. 2) o titular do cartão de crédito não paga ao órgão emissor senão **após a apresentação**, por este, **dos extratos detalhados**, relativos às compras feitas com o uso do cartão, (a não ser que tenha autorizado a efetivação de débitos em conta-corrente). Esses extratos detalham a data, a importância da venda e o nome do fornecedor ou estabelecimento vendedor. Percebe-se, assim, que a entidade emissora **não oculta** quem seja o comitente, como é típico da figura do comissário. Em uma palavra, está atuando **por conta do fornecedor** e es-

tá obrigado a **revelar o nome de seu comitente** - caso contrário não estará habilitado a exigir o pagamento por parte do comprador, usuário do cartão - em função do que não cabe falar-se em comissão. 3) de acordo com o artigo 175, do Código Comercial, "o comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem contratar em execução da comissão, se ao tempo do contrato eram reputadas idôneas; salvo nos casos do art. 179 "(del credere)"ou obrando com culpa ou dolo". Essa norma demonstra que como princípio genérico, o comissário (que corresponde ao emissor, no caso do cartão de crédito), **não responde pelos casos de insolvência** dos terceiros com os quais contratou, (no caso, os usuários do cartão). Isso, contudo, soa completamente falso no caso do cartão de crédito, eis que, como já visto, o emissor **se obriga a pagar sempre** aos fornecedores, ressalvada a hipótese de descumprimento de condições do contrato por estes últimos. Deve-se observar, ainda, que estas mesmas cláusulas, em momento algum fazem referência à comissão del credere, que, por suas peculiaridades, poderia fazer supor um enquadramento do cartão à sua figura. Com efeito, reza o artigo 179 do Código Comercial que "a comissão del credere constitui o comissário garante solidário ao comitente da solvabilidade e pontualidade daqueles com quem tratar por conta deste, sem que possa ser ouvido com reclamação alguma". Ocorre que a comissão mercantil, como contrato, tem por fundamento a **celebração do negócio jurídico pelo comissário** e isso, no cartão de crédito, não acontece. A entidade emissora **não intervém** na operação realizada entre o usuário e o fornecedor, como já dissemos, pelo que pode-se concluir não ser aquela uma comissária, juridicamente falando, de maneira alguma.

b) A entidade emissora como **mandatária**. - Poder-se-ia considerar a espécie como sendo uma modalidade de mandato oneroso,

objetivando a cobrança de créditos? A entidade emissora poderia atuar em nome alheio e por conta alheia (ou no interesse de terceiro). Essa solução, entretanto, acarreta uma dificuldade intrinsecamente intransponível. Pode acontecer que a emissora pague ao fornecedor e, depois, receba do usuário, como é a praxe. Estará, portanto, efetivando uma **antecipação** que deveria ser reembolsada, **desfigurando-se** o instituto, em que não há reembolso de espécie alguma. Ademais, ao pagar, já **deduz** a taxa correspondente à sua comissão, o que não se amolda ao instituto do mandato. Por outro lado, é da essência do contrato essa antecipação, que corresponde ao negócio jurídico mesmo; já na hipótese de mandato e antecipação para seu cumprimento, a origem da despesa **se vincula** ao negócio que deverá ser formalizado por seu intermédio (compra e venda, locação, hipoteca, penhor, etc.). De outro lado, o mandato teria sempre uma característica isolada, de atendimento a um **caso específico**, o que não acontece com o cartão, dada a **multiplicidade** de seu uso. Se mandato houvesse, por conseguinte, estaria mesclado com algum tipo de prestação de serviços com a entidade emissora como corretora. - O organismo emissor, de outro lado, **facilita** ao fornecedor a saída de seus produtos quando procurado pela clientela detentora de cartões. O usuário tem a faculdade de comprar, sem desembolso imediato. O emissor, posteriormente, certifica e comprova o acordo das partes sobre as bases das vendas efetuadas. Poder-se-ia, por conseguinte, analisar essas relações sob o prisma de uma **corretagem**, figurando o emissor como uma espécie de corretor. Devemos ressaltar, contudo, que essa função aparentemente de corretagem, o emissor realiza **após** a celebração de dois contratos: um com o usuário do cartão de crédito e outro com o fornecedor aderido ao sistema. Deve-se descartar, entretanto, essa configuração, porquanto o artigo 55 do

Código Comercial estatui: "Ainda que em geral os corretores não respondam, nem possam constituir-se responsáveis pela solvabilidade dos contraentes...". Isso, no nosso entender, constitui motivo impediante a que se sustente que a emissora exerce ou desempenha funções de corretora, já que disso se depreende, "ex vi legis" **a não garantia de pagamento ao vendedor**, o que não ocorre no caso do cartão. O corretor, por outro lado, **não é comerciante** na acepção própria do termo, embora pratique atos de natureza comercial. Constitui um "agente auxiliar do comércio", para se utilizar a linguagem da lei, (art. 35, inciso I, do Código Comercial), sendo certo que a essa figura é dado intervir no interesse de ambas as partes interessadas. O corretor, assim, **não representa** os seus clientes, ao contrário do mandatário, que pode representar a um ou a ambos, em caráter excepcional.

VI - O cartão como mecanismo destinado a propiciar uma **assunção de dívida** - Alguns doutrinadores entendem poder reconhecer-se no instituto uma forma de assunção de dívida, utilizando-se-o como um **meio indireto** de concessão de crédito, já que o usuário do cartão compra agora para pagar depois. E isto porque um terceiro, a entidade emissora, **obrigou-se ao pagamento** perante o fornecedor, desobrigando o adquirente, que reembolsar-lhe-á a soma de dinheiro de que indiretamente desfrutou ao não desembolsar o valor do preço, em um prazo determinado. Não compartilhamos dessa teoria, muito embora reconheçamos nela a que, talvez, melhor se ajuste dentro de nossa sistemática legislativa atual à realidade prática do instituto do cartão de crédito. - A assunção de dívida, embora não **regulada** por preceito normativo, pode ser **admitida** entre nós, conforme expõe, entre outros, Caio Mário da Silva Pereira\* e Orlando Gomes.\*\* - O

direito moderno, com efeito, vem admitindo a **transmissão** de débitos ao lado da cessão de créditos. Orlando Gomes a define como sendo "o negócio jurídico por via do qual terceiro assume a responsabilidade da dívida contraída pelo devedor originário, sem que a obrigação deixe de ser ela própria. A relação obrigacional passa a ter novo devedor, liberando-se ou não, o antigo. Um se exime e o outro se obriga, ou um entra sem que o outro saia".\*\*\*

O Código Italiano de 1942 por exemplo, em seu artigo 1273, faz referência à situação em que o devedor assume o encargo de pagar **por ordem** do devedor, com pleno conhecimento do conteúdo desse encargo, convertendo-se, assim, em **principal devedor**, visto que tal estipulação se faz de modo irrevogável. No caso do instituto em exame, o credor (fornecedor), em benefício de quem o outro credor (emissor do cartão) assume a dívida, é considerado **terceiro** na relação entre este e o usuário. A estipulação, além de irrevogável, via de regra tem cunho **liberatório** do devedor que estabelece esse encargo, aparecendo ela como condição ne

\* *Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1981, Vol. II, nº 183, p.325. Diz o autor citado que "a idéia de transferência de um débito... não é aberrante a nossa sistemática. De início, recordamos que ela se mostra perfeitamente integrada na normalidade da vida jurídica, quando ocorre por força de transmissão mortis causa. - Quer dizer que o direito reconhece a substituição do devedor pelos seus sucessores, sem alteração da substância do vínculo obrigacional".*

\*\* *Obrigações. Rio de Janeiro, Forense, 4.ed., 1976, nº 165. p. 274. Diz o autor que "a lacuna não deve ser interpretada como inadmissibilidade da assunção de dívida nos termos em que é definida pela doutrina moderna. Nossos tratadistas ensinam que a delegação nem sempre importa novação apresentando-se mais freqüentemente sob a forma de delegação imperfeita, isto é, sem caráter novatório, porque, na prática, como frisou Planiol, quando um credor aceita que seu devedor lhe delegue um terceiro encarregado de lhe pagar, não consente em liberar o devedor primitivo. Sempre que não haja intenção de extinguir a obrigação substituída com exoneração do devedor, ocorre delegação sem novação, nada impedindo que se verifique a substituição do devedor na mesma relação obrigacional ou que outrem venha a ele se juntar na mesma qualidade".*

\*\*\**Idem, nº 156. p.263.*

cessária à consumação do negócio jurídico. - Não se pode, entretanto, admitir essa solução como válida, já que ela implicaria em reconhecer que a empresa emissora do cartão assume a responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída pelo seu usuário. Não é assim, com efeito, que funciona o mecanismo do instituto estudado. - A emissora, ao contratar com as empresas fornecedoras, **não libera em absoluto** o usuário do cartão. Ademais, reserva-se o **direito de não pagar** ao fornecedor as faturas extraídas em desacordo com as condições e cláusulas pactuadas com o mesmo, principalmente no que respeita aos limites de compras, prazo de validade dos cartões utilizados, autenticidade de assinatura e preenchimento incompleto das faturas, ausência de autorização prévia codificada para determinada compra, entre outros. - Em resumo, em determinadas condições, o emissor, não obstante obrigado pelas dívidas do usuário, pode **legalmente** não pagá-las. Por outro lado, não se pode esquecer que, em pagando, o emissor não o faz pelo valor total das faturas, **deduzindo** dele as importâncias correspondentes às suas comissões. - Conseqüentemente, inexistindo a liberação do devedor, eis que **sua dívida original não se extingue** pelo pagamento que o emissor eventualmente faça ao fornecedor, não há como falar-se em assunção de dívidas, nem por expromissão, nem por delegação, que, aliás, se verificadas, teriam cunho **novatório** de acordo com as disposições constantes de nossa lei civil, (art. 999, do Código Civil).

#### VII. O cartão de crédito como **estipulação em favor de terceiro**

Alguns doutrinadores, considerando que na relação triangular característica do cartão de crédito existem **dois** contratos de que participam o mesmo emissor, um celebrado com os fornece-

dores, outro com os usuários, sintetizam a mecânica da seguinte maneira: os fornecedores vendem suas mercadorias ou prestam seus serviços a crédito, aos usuários interessados em adquirir uns e outros, mediante a apresentação dos cartões e das assinaturas nas faturas respectivas; quando essas vendas superam os limites eventualmente atribuídos unitariamente por fatura, (não confundir com o limite de crédito do cartão, válido para o usuário, que pode não existir), os fornecedores obrigam-se a solicitar autorização às companhias emissoras, via de regra por telefone. Os emissores, atendidos esses pressupostos, obrigam-se então a pagar aos fornecedores as faturas respectivas, dentro de um prazo que costuma oscilar entre 15 e 40 dias da data das compras e da apresentação das faturas. Não obstante esse prazo, os fornecedores pagam às empresas emissoras uma comissão sobre o total das faturas, que varia de 3% a 10%, via de regra; uma vez pago o faturamento e deduzida a comissão, o emissor fica **subrogado** em todos os direitos do fornecedor satisfeito, **contra** o usuário do cartão, assumindo os riscos de insolvência deste último.

Analisando juridicamente o mecanismo sintetizado acima, pensam alguns que os contratos celebrados entre o emissor e os fornecedores aderidos configurariam modalidades de estipulação em favor de terceiros. Ambos, com efeito, celebram o contrato a favor do titular **usuário** do cartão, que, ao assinar a fatura correspondente à compra feita, **aceita** o benefício **em concreto**. Pode-se, portanto, distinguir essa aceitação daquela que se produz, **abstratamente**, quando o usuário formaliza o seu contrato **com o emissor** do cartão. Neste momento, com efeito, ele somente se manifesta no sentido de que, no futuro, **poderá chegar** a aceitar o benefício. Mediante essa aceitação - ratificação ou adesão segundo alguns - o beneficiário assumiria em caráter **retroativo**



a condição de credor da prestação que lhe é devida pelo promitente. Estimam os adeptos dessa corrente, que tem sido impulsionada recentemente, que além da **responsabilidade direta do comerciante aderido** (pela celebração de negócios jurídicos) para com o titular do cartão, por haver este aceito a estipulação entre aquele e o órgão emissor em seu benefício, existe uma **responsabilidade contratual direta** da entidade emissora relativamente ao usuário. Essa responsabilidade direta dos emissores, ainda hoje pendente de uma análise mais aprofundada, inclusive do ponto de vista jurisprudencial, tem origem na existência, de acordo com os que defendem essa solução, de uma "obrigação tácita de seguro", vinculada à eficiência e à certeza do tráfico mercantil, que funcionaria em caráter **acessório** à obrigação principal consistente na realização de compras e vendas ou na prestação de serviços. - A **obrigação de seguro** teria fundamento jurídico no **princípio da boa-fé** na celebração, interpretação e execução dos contratos. Mas, além disso, o fundamento básico seria a segurança do tráfico econômico-comercial, em que está implícito o interesse geral não só dos comerciantes e fornecedores, como de toda a população.

Por outro lado, os emissores **lucram** com sua atividade específica, em função do que devem ser responsabilizados pelos serviços que prestam, não obstante as cláusulas contratuais tendentes a minimizar essa responsabilidade. Os interesses individuais devem ceder aos interesses de maior relevância social, como o é a **proteção do consumidor**, sob cuja égide, diga-se de passagem, estruturou-se a maior parte das disposições normativas a respeito do instituto, no direito comparado, como veremos em capítulo posterior. Com efeito, dentro da matéria contratual merece tratamento especial todo o moderno regime de tutela do consumidor,

verdadeiro protagonista passivo da economia atual, conforme acentua Fargosi.<sup>22</sup> - Distingue-se, hoje, os direitos do consumidor lesado dos direitos de consumidor, considerados do ponto de vista de uma **tutela difusa**, o que reforçaria essas colocações. A crítica, no entanto, que se costuma fazer à essa concepção é a de que a estipulação em favor de terceiro traz sempre **indicado** o nome de seu beneficiário ou favorecido, o que não acontece com o cartão de crédito. Os artigos 1099 e 1100, do Código Civil deixam entrever essa situação quando mencionam, respectivamente, "... ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato..." e o "direito de substituir o terceiro designado no contrato...", inadmitindo, por conseguinte, uma interpretação difusa de sua tutela.

#### VIII - O cartão de crédito **como meio de pagamento**

Ao expormos a função econômica do cartão de crédito, explicamos que ela desempenha o papel de **instrumento** de pagamento. Sua função primordial é a de, efetivamente, propiciar a aquisição de bens e serviços mediante a simples apresentação do cartão e a assinatura do usuário na fatura apropriada, sem qualquer desembolso de dinheiro. É nesse momento que se **integram e coordenam** as outras relações (entidades emissora x usuário e entidade emissora x fornecedor), que existem anterior e paralelamente à relação usuário x fornecedor. Cumpre-se, assim, a finalidade primária do cartão, que é a de, substituindo o dinheiro, configurar um autêntico e válido meio de pagamento, aceitável dentro de um círculo convencionalmente contratado, por via de adesões múltiplas ao sistema que, embora ainda restrito, tende a se expandir cada vez mais. Como acentua Linares Bretón, o cartão de crédito cum-

<sup>22</sup> FARGOSI, Alejandro E. "Hacia da reelaboración coordinada de los códigos civil y de comercio". *Rev. La Ley*, 19.10.84.

pre, assim, uma função econômica, que é a de **substituir** o dinheiro no pagamento, e uma função jurídica, que é a de pagar e **extinguir** as obrigações contraídas por seu usuário face aos fornecedores.<sup>23</sup>

Essa concepção, embora correta, confere mais relevância aos aspectos econômicos do sistema, dado que altera o conceito clássico da moeda, desmaterializando-a e transformando-a na idéia de "moeda-direito" ou do "dinheiro de plástico", como preferem alguns. Analisa, portanto, apenas um dos ângulos da questão, **relegando** os demais a segundo plano ou ignorando-os simplesmente, quais sejam, os de como funcionaria a liberação do ponto de vista jurídico e não meramente econômico.

IX - O cartão de crédito como **contrato inominado, atípico** ou "**sui generis**"

A partir da classificação dos contratos como sendo nominados ou típicos, e inominados ou atípicos, percebe-se que a evolução sócio-econômica, a expansão dos mercados, a produção de massa, entre outros fatores, determinam a necessidade de se recorrer a **novas** figuras contratuais que, rompendo o esquema das figuras tradicionais do direito romano e do nosso próprio, **melhor atendessem** aquelas necessidades, ditadas por novos usos e concepções. Se bem que a pura e simples qualificação de um contrato como inominado seja inócua e nada nos revele acerca de seu verdadeiro conteúdo e sentido, o estudo dessa modalidade contratual e das teorias que procuraram discipliná-lo tomando por base o regime legal dos contratos nominados permitem-nos trazer alguma luz a seu propósito. - As teorias que tentam regulamentá-lo

<sup>23</sup>BRETÓN, Linares. *La tarjeta de crédito. - Su calificación jurídica como medio de pago.* Rev. La Ley, 144. p.1075.

são as da **absorção**, da **combinação** e da **emancipação**.

a) Pela teoria da absorção, o contrato inominado sempre comportará um **destaque** de seu elemento preponderante, que **absorva** e **predomine** sobre os demais e que, por isso, passarão a ser encarados como secundários. Esse elemento predominante, uma vez encontrado e destacado, servirá de base para adequar e enquadrar o contrato dentro da estrutura tradicional. A dificuldade reside, exatamente, em se destacar esse elemento predominante, que poderá variar de acordo com a concepção de cada intérprete. Foi o que se pretendeu demonstrar até aqui, com a breve menção que fizemos a cada uma das principais teorias tendentes a fixar a natureza jurídica do instituto.

b) Pela teoria da combinação, sempre seria possível **desintegrar** e decompor o contrato inominado em **diversos** componentes que, por sua vez, estão regulados e que, por conseguinte, configuram e **se identificam** como modalidades nominadas. A cada parte do todo se aplicaria, portanto, a norma jurídica correspondente, até obter-se uma concepção integral do contrato inominado. A crítica que se faz à essa teoria é óbvia: a maioria esmagadora dos contratos inominados nada tem a ver com as figuras tradicionais, pelo que difícilíssima se torna sua identificação. Ademais, a separação ou desintegração das partes do contrato inominado culminará por **descharacterizá-lo**, impedindo sua real compreensão.

c) Pela teoria da emancipação, os contratos inominados seriam resultado da **combinação** de elementos que criam, por meio de usos e costumes, novas figuras contratuais completamente dissociadas e distintas daquelas tradicionalmente reguladas. O intérprete, então, deve lançar mão dos princípios gerais dos contratos e, procedendo a estudos analógicos, aplicar as normas do

(s) contrato(s) nominado(s) **que mais se assemelhem** à figura analisada, sem, contudo, perdê-la de vista como um todo e deixar de considerar a finalidade que essa nova contratação objetiva alcançar: os interesses das partes intervenientes e o interesse geral, social, que se busca pela função do instituto na vida sócio-econômica em que se acha inserido. Essa, a nosso ver, a apreciação mais acertada que se pode fazer do assunto versado.

X - O cartão de crédito de acordo com **nossa concepção**

Temos sustentado que as relações jurídicas originadas pelo cartão de crédito são **totalmente atípicas**, não se enquadrando em nenhum dos contatos clássicos. Encarcerá-lo ali seria forçar o raciocínio, já que nenhuma das figuras típicas hoje existentes se amolda ao seu verdadeiro conteúdo e sentido. Entendemos que o cartão de crédito configura em si mesmo um **sistema operativo**, constituído por diversas relações jurídicas cuja unidade se alcança e se consuma na finalidade comum do instituto, muito difícil de enquadrar-se em uma única natureza ou identidade jurídica. - As várias correntes focalizadas e que não estão esgotadas em seu rôl, como vimos, explicam essa ou aquela particularidade do cartão, distinguindo as relações que o instituto propicia no seu aspecto trilateral já exposto, mas **não são capazes** de enquadrá-lo como um **todo harmônico**. - Por isso, sustentamos que o instituto do cartão de crédito deverá ser entendido como um **negócio jurídico complexo**, conformado em uma unidade de relações jurídicas originalmente diversas entre os seus intervenientes, onde cada qual possui uma regulamentação e uma natureza jurídica própria, independente e autônoma, mas que, por via de complementação que é **própria e característica** do sistema, demonstram a ineficácia de cada uma delas se não forem integradas recípro-

camente. Achamos, até, que essa integração e essa complementação são **indispensáveis** para que o sistema possa mostrar-se operativo e eficiente. - O cartão de crédito como instituto, implica, portanto, na configuração de um sistema jurídico operacional conformado pela unidade ou complementação de diversas relações jurídicas independentes, que se integram na busca de uma finalidade que, representando os interesses multifacetados dos intervenientes, é **comum** a todos eles.

## 2. O cartão de crédito propriamente dito

Temos visto e analisado definições que, por sua incompletude, não escapam às críticas doutrinárias. O cartão de crédito, no entanto, como já explicitamos, em termos objetivos, corresponde a qualquer cartão, placa ou elemento similar, emitido em favor de um consumidor, para permitir-lhe a obtenção de dinheiro, bens ou serviços, a crédito, com financiamento ou diferimento do ato de pagar para uma oportunidade futura. Quem, ao definir o cartão como **coisa** e não como instituição, caracterizou-o do ponto de vista jurídico, tentando fixar-lhe a natureza, foi Bullrich, dizendo: "é o título de indentificação e crédito, intransferível, insuficiente e incompleto, necessário para exercer o feixe de direitos que o mesmo tacitamente simboliza".<sup>24</sup>

As características de identificação, crédito e intransferibilidade são facilmente compreendidas e, achamos, tenham ficado esclarecidas quando analisamos as relações contratuais das

<sup>24</sup>BULLRICH, Santiago. *La tarjeta de crédito*. p.35 - No texto original em espanhol, a definição é a seguinte: "es el título de indentificación y crédito, intransferible, insuficiente e incompleto, y necesario para ejecutar el haz de derechos, que el mismo tacitamente simboliza".

partes envolvidas. Já o aspecto da insuficiência promana do facto de **não bastar** sua apresentação para que o crédito aberto seja efetivado, sendo indispensável, também, a assinatura do usuário. A incompletude decorre da necessidade de se remeter o cartão às cláusulas dos contratos que lhe dão origem. Bullrich agrega que o cartão configura um documento constitutivo, porque é necessário para que nasça a relação emissor-usuário, e dispositivo, pois é necessário sua disposição cada vez que se deseje fazer uso do crédito, já que se tem de exibí-lo em **todas** as oportunidades de compra.

Essa gama de características confluentes sobre o cartão propriamente dito é muito ampla, como se pode ver, decorrendo daí a dificuldade de um enquadramento jurídico adequado. Não acreditamos, contudo, que todas essas características desmembradas por Bullrich correspondam à realidade. Em primeiro lugar, porque negamos ao cartão a condição de **título de crédito**, já que, conforme bem dizia Grisoli, falta-lhe, entre outras qualidades daquele gênero, a "negociabilidade", ou seja, a aptidão para fazê-lo **circular** juntamente com os direitos incorporados ao documento.<sup>25</sup> Em segundo lugar, sua classificação como documento insuficiente e incompleto não se coaduna mais com os **avanços tecnológicos** que têm sido agregados ao cartão, não podendo, pois, ser encarada como absoluta. Com efeito, hoje, o sistema de cartões possibilita a aquisição de mercadorias pelo **reembolso postal**, em que o usuário se limita a indicar o número de seu cartão e o respectivo prazo de validade, assinando o pedido, **sem ter de apresentá-lo** a quem quer que seja. Afasta-se, assim, o caráter da pretendida insuficiência, bem como da indispensabilidade de sua apresentação ou exibição. Hodiernamente, tornou-se comum, também, a

<sup>25</sup> GRISOLI, Angel. *Las cartas de crédito en la práctica mercantil italiana*. Rev. La Ley, 142 - 924/931.

aquisição de passagens aéreas por telefone, debitadas direta e automaticamente contra os cartões, cujo número e código secreto (PIN) são **digitados no próprio dial** do aparelho, a exemplo do que se faz para consultar saldos bancários, sendo igualmente comum o uso de terminais de computação em lojas, que **prescinde** da apresentação formal do documento para a realização e o registro da venda a crédito. Percebe-se, assim, que o instrumento, hoje, é **suficiente por si** e pode colocar o sistema em marcha até mesmo **sem** o cartão. No nosso entender, Bullrich, ao defini-lo como documento insuficiente, tinha em mente o fato da justaposição da identificação do título com o uso do mesmo. - Do mesmo modo, não obstante reconheçamos no cartão um verdadeiro meio de pagamento, acompanhando o entendimento de Linares Bretón, não podemos nos esquecer que tal qualificação em nada pode contribuir em termos da fixação de sua natureza jurídica mas, tão somente, para efeito de qualificar o instrumento em si, por sua funcionalidade e operacionalização.

Em sendo assim, concebemos o cartão de crédito propriamente dito como um **elemento comprobatório do acordo**, que de algum modo poderia, como elemento de prova, assemelhar-se a uma fatura comercial, de identificação e, portanto, constitutivo do direito que seu usuário poderá exercitar em face de qualquer fornecedor aderido ao sistema e face à companhia emissora, pelo crédito que, por esta, lhe foi aberto. Dispositivo é necessário, por ser sua **titularidade** requisito indispensável para o exercício daqueles direitos.

Se bem que o cartão de crédito propriamente dito esteja destinado a circular com o encargo de seu usuário assiná-lo no dorso, não acreditamos que essa assinatura possa **conformá-lo**, por exemplo, a um **instrumento particular**, a teor dos artigos 131 e



135, do Código Civil, já que referida firma **não convalida** a instrumentalização de documento ou cláusula de qualquer espécie, sendo apenas identificatória da assinatura da pessoa autorizada ao seu uso. Por isso, qualificamos o cartão como simples elemento probatório do acordo e constitutivo do direito do usuário de utilizá-lo como meio de pagamento dentro do sistema. Sua caracterização poderia, por conseguinte, enquadrar-se juridicamente como uma espécie de "**carta de crédito**", já que das características que a doutrina elenca para esta última, como das próprias normas do Código Comercial, (artigo 264), podemos observar certa **semelhança**, ressaltando, no entanto, as modificações que no transcurso do prazo desde a data da promulgação daquele código até a moderna prática comercial vieram a acontecer.

### 3. As faturas discriminatórias das vendas efetivadas

Estas constituem outro dos elementos que a operacionalização do sistema de cartões de crédito cria, necessariamente, como negócio jurídico que é. A fatura constitui o **instrumento** de desenho especial, com o timbre, o logotipo e os traços identificadores de cada entidade emissora que, comumente, é fornecida aos comerciantes aderidos pela mesma (faz parte do conjunto de suas obrigações esse fornecimento), devendo ser assinada pelo usuário do cartão quando de sua utilização junto ao comércio. Essa fatura que é **impressa** em jogos com diversas cópias, terá uma delas entregue ao usuário para controle e confronto com o extrato que lhe vier a ser encaminhado oportunamente, ficando as outras em poder do fornecedor, para apresentação à emissora dentro dos prazos contratualmente previstos, de forma conjunta e escalonada, (as faturas apresentam números seriados), para que esta

processe o **respectivo pagamento**, devendo estar acompanhadas de um balancete correspondente ao movimento de cada período. Outra cópia ficará em poder do fornecedor, para seu controle, como se fora uma triplicata.

Esses instrumentos, que têm despertado relativamente pouca atenção por parte dos doutrinadores e dos próprios magistrados, configuram a **prova** da execução do negócio feito através da utilização de cartão, corporificando o que se poderia chamar de "fechamento" do circuito formado pelas relações trilaterais. Constituem elas o elemento necessário e o nexó instrumental **único** que, em determinado ponto, **identifica** em uma pessoa física ou jurídica, especificamente, **cada um dos três interve-nientes** da relação complexa e trilateral que o instituto estudado propõe e que nasce com a execução do negócio entre o usuário e o fornecedor aderidos.

Sua designação, por outro lado, tampouco chegou a ser **uniformizada**, já que alguns chamam-nas "notas de crédito", "notas comprovantes de compra", "cupões", "recibos" ou simplesmente "notas de controle" ou "controles", além da designação **faturas**, que optamos por adotar, com suporte no magistério de Fábio Kon-der Comparato. \*

Alguns preferem classificá-las como uma espécie de nota de crédito, entendendo que sua caracterização como fatura não se justifica dado à circunstância de que elas **não emanam do co-merciante, nem descrevem as mercadorias** adquiridas, na maioria dos casos. Também não serviriam como **comprovante** da entrega das mercadorias nem da efetivação da prestação de serviços. Assim,

\* *"Les factures protestables - Étude comparatif de Droit Français et Brésilien"*, *Rev.Trim. de Droit Commercial*, p.23 e segs., 1968.

assemelhar-se-ia a "fatura" a uma **nota de crédito**, documento típico e necessário da relação trilateral que o mecanismo do sistema de cartões ordinariamente propõe. - Quando é o próprio emissor do cartão o vendedor, não haveria qualquer dificuldade em se reconhecer isso. Mas os cartões, na maioria das vezes, não podem prescindir da relação trilateral. - A fatura importa, efetivamente, no **reconhecimento de uma dívida** e no exercício total ou parcial de um direito que emerge dessa "carta de crédito", que é o cartão, sendo sua exigibilidade submetida às condições pactuadas nos acordos de adesão respectivos. - Resumindo, consistem elas a **instrumentalização feita pelo devedor** - titular do cartão - da **utilização** do crédito que lhe foi atribuído pela empresa emissora do cartão. A jurisprudência tem entendido que as notas de crédito, em geral, conferem ao seu beneficiário o direito de obter o seu valor expresso em prestações próprias do ramo mercantil de quem as emitiu e, apesar de alguns autores não reconhecerem a essa categoria a qualificação de crédito exigível, no presente caso não seria assim, já que isso consistiria decorrência normal dos próprios acordos da adesão (pagos em dinheiro, mensalmente, pelo montante do crédito utilizado).

Essa exigibilidade, por outro lado, derivaria não somente do que está **expresso** na fatura, como também da própria **operacionalização** do cartão de crédito, dos **usos e costumes** que levaram à sua institucionalização jurídica e que decorre da necessidade de tutelar o crédito e a própria celeridade da circulação econômica.

#### 4. Regime legal

A sistemática operacional do cartão de crédito reclama a prioritária necessidade de uma **normatização**, por menor que seja,

que tutele os interesses das partes intervenientes e, mais ainda, uma tutela que se estenda ao interesse público que também é alcançado e comprometido pelo mesmo sistema.

Não nos arrogamos nem propugnamos, no entanto, por uma linha de diretriz legislativa, a exemplo do que pretendeu o Deputado Faria Lima\* ou o Instituto dos Advogados do Brasil\*\* com seus dois mal-sucedidos projetos de lei, nem tampouco por um apoio a este ou aquele tratamento que se pretenda dispensar para disciplinar e assegurar os direitos subjetivos emergentes do acordo consubstanciado no cartão em seu cotidiano.

*\* O projeto de lei nº 1754/74, de autoria do Deputado Faria Lima, em sua mensagem de encaminhamento em data de 30.11.73, assim justificava a providência: "os cartões de crédito em uso no País caracterizam-se como meio de pagamento e como instrumento de crédito. São emitidos por empresas não-financeiras e pelos bancos comerciais. Apesar da penetração que tem tido entre os consumidores de bens e serviços, os cartões de crédito ainda não foram regulamentados pelas autoridades monetárias. Basta dizer que as empresas emittentes dos cartões são registradas pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, não devendo qualquer obediência à orientação do Banco Central, simplesmente porque tal orientação não existe. O fato configura uma lacuna que deve ser imediatamente preenchida. Quer também o projeto instituir seguro que possibilite tanto à empresa emittente como ao portador o ressarcimento de prejuízos causados por fraude ou uso indevido do cartão. A providência ensejará maior segurança e tranqüilidade para usuários e emittentes, possibilitando maior aceitação do instituto".*

*\*\*O anteprojeto elaborado por comissão especial nomeada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, formada pelos juristas J.M. Othon Sidou, relator, Celso Salles Barbieri e Samuel Malaud, membros, na mensagem de encaminhamento datada de 29.09.74, ao justificar a 'imperatividade da regulamentação', esclarece: "para elaborar um esboço de regulamentação dos cartões de crédito, a comissão especial do Instituto dos Advogados Brasileiros partiu do nada. Esse instrumento de pagamento, conforme assinala a Indicação, foi introduzido no Brasil em 1960 na condição de costume mercantil, sem qualquer regulamentação de natureza pública, e, como é consabido, vem sendo exercitado através de contratos de adesão, em que alguns princípios são desejavelmente disciplinados e outros são perigosamente omitidos. - Estão nesse caso - omissão contratual - a figura da entidade emittora dos cartões de crédito no complexo financeiro nacional; a caracterização da idoneidade do portador ou usuário do cartão; a tipificação do contrato como título executivo extra-judicial; a qualificação do ilícito do uso de cartão de crédito vencido ou cancelado; a inimpugnabilidade das dívidas decorrentes do uso do cartão, a não ser por vício extrínseco; e a fixação de responsabilidades, do usuário, do fornecedor e da entidade emittora, por negligência ou omissão. - A prática advinda apenas dos usos mercantis aponta, ademais, desuniformidade no que toca aos prazos de apresentação e de liquidação das notas de compra ou prestação de serviços emitidos com base nos cartões; no que se relaciona com a liquidação parcelada dos débitos; e no que diz com a utilização desse meio de pagamento para retiradas bancárias por cheque e para obtenção de financiamento em dinheiro. - Finalmente, o que resulta em extrema insegurança do usuário, nada*

Acreditamos que uma regulamentação objetivando assegurar e resguardar "todos" os elementos, direitos e obrigações que caracterizam e se imbricam no sistema de cartões de crédito configuraria uma **demasia** no ordenamento jurídico. Não seria mais do que um reflexo da "febre" normativista que sempre caracterizou o País e que, em pouco tempo após sua eventual transmutação em lei, correria o risco de **desatualizar-se** e cair no vazio, não só diante da permanente **mutabilidade** da prática comercial, como também, por nossa própria índole que costuma repelir as leis "que não pegam", como definidas uma vez por um Ministro de Estado da Justiça.

Não obstante isso, entendemos que um **mínimo de disciplina** se faz necessário, de modo a permitir o funcionamento do sistema em condições mais **equilibradas** do ponto de vista obrigacional, bem como uma proteção maior a essa "atividade operativa" que transcende o campo dos direitos subjetivos, pessoais, para situar-se no campo do interesse público. Mais que isso, a normatização, por menor que possa ser, deverá garantir os meios legais necessários para garantir não só a correta e eficaz **proteção do crédito**, como, também, sua celeridade inata, evitando que o direito se transforme em obstáculo ou fator impeditivo a essa circulação comercial que se encaixa em outras engrenagens da economia, seja local, seja nacional.

As idéias que manifestamos neste trabalho, esperamos, possam servir para uma melhor compreensão do problema, esclarecendo que é tanto a importância sócio-econômica da **proteção e da tu-**

*há de uniforme quanto às comissões cobradas pelas instituições emissoras aos fornecedores do seu sistema (insegurança indireta) e nenhum órgão público existe responsável pela autorização e fiscalização das instituições emissoras (insegurança direta). - Só o enunciado desse quadro omissivo e dissimétrico impõe por si, a edição de uma norma pública regulamentadora".*

**tela do crédito**, quanto a importância sócio-econômica da **proteção do consumo e do consumidor** que estão a reclamar uma intervenção oficial no sentido de habilitar o ordenamento, fornecendo-lhe os meios adequados a atender esses objetivos.

Para tanto, entendemos que a contribuição do **direito comparado** possa ser de extrema valia e utilidade, em função do que procederemos a uma pequena análise, tomando como referência os padrões legislativos vigentes nos EUA e no Reino Unido, os quais, por mais paradoxal que possa parecer face às características da "common law", entendida como direito consuetudinário, ali tradicionalmente adotadas, preocuparam-se em sistematizar algumas normas a propósito do assunto, ainda que mais abrangentes e quase que invariavelmente centradas sobre a proteção dos direitos do consumidor. Outro referencial valioso é o do direito argentino, onde várias resoluções da Secretaria de Comércio ensaiaram uma regulamentação do cartão.

A) A regulamentação do sistema nos EUA

Analisando a origem histórica do instituto que, como visto, surgiu nos EUA, verificamos que seu nascimento se deu no contexto de uma **total orfandade** normativa, que não impediu, entretanto, o seu desenvolvimento mesmo a nível nacional, muito embora pela importância que adquiriu com o correr dos anos, passasse a se constituir objeto de regulamentos locais. O liberalismo econômico característico naquela nação, por conseguinte, passou a ser **mitigado** a partir do momento em que o legislador se apercebeu da **importância do consumidor** e da necessidade premente de proteger-se os seus interesses contra empresários desonestos e mal-intencionados. O objetivo maior colimado por esses ensaios legislativos era o de **manter a economia** em constante movimentação e crescimento, **adequando**, para tanto, os interesses e direi-

tos em jogo. A explosão consumista já se delineava como fenômeno perceptível no início da década de 60, a nível nacional, a ponto de, no governo Kennedy, ser traçada uma política de defesa do consumidor baseada em quatro princípios fundamentais: a) o direito à proteção e à segurança (**right to safety**); b) o direito de ser informado (**right to be informed**); c) o direito de escolha (**right to choose**); d) o direito de ser ouvido (**right to be heard**). Esses princípios foram consagrados, inclusive a nível municipal, passando a ser conhecidos como a **Carta Magna do Consumidor**.

A disciplina jurídica do cartão, nos EUA, pode ser analisada de acordo com três períodos: a) o primeiro período vai desde a origem do cartão até por volta de 1968, caracterizando-se pela **total ausência** normativa inicial até a **regulamentação incipiente**, a nível **municipal e estadual**; nessa época, atentando para o fato de que o consumidor, habitualmente, não comprava a não ser em sua própria cidade, o Congresso Norte Americano entendeu que qualquer regulamento do fenômeno consumerista e do crédito atribuído ao seu agente, o consumidor, deveria permanecer geograficamente circunscrito às autoridades locais.

b) O segundo período, situado entre 1968 até o início da década de 80, caracteriza-se pela **centralização do poder** de ditar normas e regulamentos gerais, percebendo-se um esforço no sentido da obtenção de uma normatização **uniforme** e de nível **nacional**. O "Consumer Credit Protection Act" marca, com efeito, a primeira intervenção federal a propósito do assunto, passando a ser conhecido, também, pela designação "Truth in Lending Act", editado em 1968. Suas disposições foram sendo aplicadas de maneira **mesclada** tanto com outros textos legislativos federais, como o "Fair Credit Billing Act" de 74 e o "Fair/Credit Reporting Act", de 70, como com a **copiosa**

legislação estadual e municipal que, em algumas vezes, punham-se em choque. Tanto assim que, em dado momento, cogitou-se seriamente de uma unificação formal, surgindo, então, o "Uniform Consumer Code", projeto elaborado pela "National Conference of Commissioners on Uniform State Laws", que não chegou a surtir bons efeitos face às peculiaridades de atuação dessa mesma conferência. \* O sistema, lamentavelmente, não obteve a aceitação necessária nos níveis estadual e federal, tornando-se praticamente inócuo, mas sendo aproveitável em função da estrutura que montou e dos conceitos doutrinários que emitiu.

c) O terceiro período, como consequência desse aparente fracasso que o caracteriza, esboça a tendência ao que se poderia chamar "**desnormatização**" do instituto a nível federal, com o **retorno** às leis municipais e estaduais, situando-se o início dessa tendência no início da década de 80. A Suprema Corte viu-se a braços com uma série de questões surgidas quanto ao problema de **hierarquia** das leis e dos inconvenientes suscitados a partir da tentativa de uniformização da legislação, optando por **devolver** a competência legisferante, nesse aspecto, aos estados e municípios, de modo a que melhor pudessem atender os interesses de seus jurisdicionados.

Ao nosso estudo interessa, exatamente, o **segundo** período da evolução legislativa acima exposta, porque traçou diretrizes, conformou soluções e estabeleceu princípios até hoje adotados,

\* A *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws* é um organismo fundado em 1892 e que se compõe de cerca de 150 profissionais, advogados, juizes e acadêmicos de direito, cujo objetivo é editar projetos de lei uniforme entre os estados. Portanto, o *Uniform Credit Code* deve ser classificado como lei estadual e não federal, já que as leis uniformes não são sancionadas pelo Congresso Americano. Limitam-se a ser sancionadas pelas assembleias legislativas de cada estado que resolvam aderir ao seu texto, muitas vezes com reservas e modificações no texto original da lei que se pretendia uniforme.



inclusive por analogia, em outros países.

A Lei de Proteção ao Crédito Consumidor (**Consumer Credit Protection Act**), primeiro diploma importante a respeito do assunto, consagra várias disposições quanto aos cartões de crédito, **absorvendo** de certo modo os antecedentes legislativos e consuetudinários adequados à funcionalidade do instituto.<sup>26</sup>

De um modo geral essa lei obriga o credor (que é a entidade emissora do cartão), a **esclarecer** todo o conteúdo do contrato ao usuário (que é o consumidor potencial), explicando-lhe as cláusulas relativas à concessão do crédito, os encargos financeiros que ser-lhe-ão exigíveis e a taxa de administração cobrada pelo serviço, isso tudo já no **próprio formulário de solicitação**, (que traz as cláusulas contratuais), facultando, ademais, ao usuário, a utilização dos recursos cabíveis no caso de desconformidade na respectiva interpretação, inclusive a rescisão pura e simples da avença.

A emissora deve, ainda, manter **informações periódicas** sobre o estado das contas-correntes de cada usuário, indicando os limites de crédito eventualmente fixados, para cada período de validade ou de utilização, os encargos e os juros cobráveis ante a hipótese de financiamento das compras efetivadas, bem como as datas de vencimento das faturas (extratos).

O usuário **não será responsabilizado** pelo uso não autorizado de seu cartão, mesmo quando conseqüente de **extravio, furto ou roubo**, por soma superior a 50 dólares e, mesmo assim, somente se tiver sido **previamente cientificado** a respeito dessa obrigação e alertado para o **dever de notificação** do extravio, sub-

<sup>26</sup> MILLER, Fred H. & ROHNER, Ralph J. In: *Search for a Uniform Policy State and Federal Sources on Consumers Law, in the Business Lawyer, ABA, vol. 37, nº 4, julho/1982, p. 1418/30.*

tração ou roubo do cartão.

A lei determina que a empresa emissora do cartão instrumentalize um sistema de identificação dos usuários de forma a **prevenir** os usos não autorizados dos cartões que põe em circulação.

A limitação da responsabilidade dos usuários aos 50 dólares mencionados não é aplicável aos chamados "business cards", isto é, os **cartões empresariais**, emitidos a favor de grande corporações para uso de seus diretores e executivos de alto nível.

O "Consumer Credit Protection Act" chega ao extremo de regular o conteúdo e a forma de **publicidade** que as empresas emissoras de cartão podem utilizar para a incrementação de seus negócios. Nesse sentido, a lei apresenta duas diretrizes importantes e básicas, como constituindo obrigações da empresa: a) a proibição de divulgar termos e condições que **não se coadunem** com os usos e costumes praticados e que constam do contrato-padrão; b) a divulgação que for dada a alguma **particularidade** ou **faceta** do sistema operacional do cartão, pela empresa, deve, necessariamente, mencionar **todas** as condições mais importantes que determinem ou possam vir a configurar obrigações para os eventuais e futuros usuários, evitando-se as cláusulas **dúbias** e as que **ocultam** responsabilidades.

A lei estabeleceu como organismos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento - inclusive com a faculdade de **edição** de normas regulamentares interpretativas de seus princípios e de **aplicação de sanções** aos que venham a infringir suas disposições - dois colegiados; o Federal Reserve Board e o Federal Trade Commission, que poderiam ser traduzidos como a Comissão Federal de Controle e a Comissão Federal de Comércio. Esses órgãos emitiram uma longa série de resoluções regulamentadoras, nem sem-

pre acertadas, a tal ponto que chegaram a ser criticados como agentes obstaculizadores de uma adequada operação do sistema de crédito ao consumidor, sendo que, em determinadas ocasiões, pronunciaram-se contraditoriamente, obrigando a matéria a ser decidida pelos tribunais.

A Lei de Faturação Adequada do Crédito (**Fair Credit Billing Act**), de 28.10.74, teve a finalidade de complementar a lei anterior, atendo-se ao propósito de proteger o usuário de créditos para o consumo e, mais diretamente, os usuários de cartões de crédito, contra as **inexatidões, incorreções e erros** constantes das **faturas** emitidas contra si, além das **faturações indevidas** e das **liquidações das faturas incorretas**, de modo a permitir a repetição do indêbito.

Os destinatários das normas ali fixadas são as entidades emissoras de cartões e, sob sua tutela, os usuários vêm investidos da possibilidade de **questionar** qualquer fatura ou qualquer extrato que lhes sejam encaminhados, por incoincidências quanto a discriminação do consumo feito, dos valores, das datas, dos estabelecimentos fornecedores, etc., tendo por base os seus cartões.

Esse questionamento, entretanto, não pode ser meramente **emulativo e gratuito**, devendo pautar-se pelos próprios **princípios** normativos **previstos na lei**, a saber: o titular do cartão deve ingressar com a **impugnação** dentro do prazo decadencial de 60 dias, contados da data da emissão da fatura ou da data de pagamento do extrato; b) a impugnação deve **descrever** detalhadamente em que consiste o "billing error", ou seja, o **erro concreto** na faturação; c) a empresa emissora deverá acusar a **recepção** da impugnação dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data em que recebeu a comunicação; d) como consequência, em prazo

nunca superior a 90 dias da data em que se tenha iniciado o **processo administrativo**, a emissora deverá, alternativamente, **corrigir** o erro apontado, reconhecendo a procedência da impugnação, ou **fornecer uma explicação** convincente, demonstrando a correção da fatura e do seu procedimento empresarial; e) enquanto o processo administrativo estiver tramitando, a emissora deverá manter o usuário impugnante como um **cliente normal**, sendo-lhe vedado encerrar-lhe a conta, impedir-lhe o uso do cartão ou cancelá-lo, bem assim incluir-lhe o nome da relação dos devedores inadimplentes (listas negras e cadastros negativos). Não poderá ainda, exigir a emissora que sejam-lhe requisitadas **autorizações especiais** e prévias para operar com o cartão do impugnante, nem diminuir-lhe o **montante** do crédito conhecido e, nem tampouco, prestar **informações** depreciativas ou desabonadoras a seu respeito. Não poderá **executar** o usuário impugnante pela dívida questionada e, menos ainda, por dívidas que, mesmo não impugnadas, permanecem pendentes de pagamento face ao não vencimento do extrato, dado não ser possível alegar a **antecipação** em função de infringência a determinada cláusula contratual. A execução dessas dívidas não impugnadas, por outro lado, somente poderá ter lugar **após** o respectivo vencimento e na hipótese de caracterização da **mora**; f) se o devedor, no caso de explicações por parte da emissora, não se satisfizer com elas, deverá **comunicar-lhe** sua discordância, dentro do prazo de 10 dias contados da data em que delas tenha tomado conhecimento; g) transcorrido esse prazo, a emissora **estará liberada** para agir judicialmente, desde que **notifique** o usuário-devedor sobre sua disposição nesse sentido; h) qualquer violação às disposições dessa lei **impede** a emissora de postular a cobrança do crédito - dando-o, assim, por **perdido** - em tudo quanto exceder os 50 dólares a que se limita a responsabilidade

do usuário, considerando o montante discutido e os gastos financeiros a ele inerentes, mesmo quando a faturaçãõ ou o pagamento respectivo tenham sido corretos.

Percebe-se do exposto que a proteçãõ legal, nesse caso, foi **extremada**, ainda mais quando se considera a **uniformizaçãõ** dos preceitos. Em países que padecem de um processo inflacionário constante e devastador, como infelizmente é o caso do Brasil, uma lei como essa seria iníqua, já que se prestaria a **abusos** por parte dos usuários do sistema, quando em débito, escudados em uma pretensa defesa de seus direitos como consumidores...

De qualquer forma, a colocaçãõ do problema na lei é interessante, principalmente pela **obrigatoriedade de se recorrer e exaurir a uma via administrativa** antes de se levar a pretensãõ a juízo, durante cujo transcurso as partes poderão chegar eventualmente a soluções negociadas, composições ou transações, que evitem maiores gastos com o processo judicial e os riscos ao mesmo inerentes, bem como imprimindo maior celeridade ao sistema.<sup>27</sup>

A Lei sobre a Adequada Informaçãõ sobre o Crédito e a Solvabilidade (**Fair Credit Reporting Act**), de 1970. Concluindo este brevíssimo apanhado sobre a segunda fase da evoluçãõ legislativa do instituto do cartão de crédito no direito norte-americano, não podemos deixar de mencionar essa outra lei federal, de caráter fundamental. Antes, contudo, de detalhar qualquer coisa a esse propósito, devemos esclarecer como é que funciona o sistema norte-americano, que liga a operacionalizaçãõ dos cartões de crédito aos **grandes centros ou agências de informaçãõ**, verda-

<sup>27</sup> CALAMARI, John D. & PERILO, Joseph M. *The law of contracts*. 2.ed. Minnesota, West Publishing Co., 1977. p.367.

deiros bancos de dados gigantescos, nos quais se pode obter toda e qualquer informação comercial ou sobre a solvabilidade de milhões de pessoas. Como as empresas emissoras, numa forma de exercer pressão, **reportavam-se** a esses centros e neles faziam incluir seus clientes inadimplentes ou morosos, considerando-se que tais informações negativas eram **retransmitidas** nacionalmente a milhares de comerciantes e entidades financeiras espalhadas por todo o país, percebeu-se não somente a necessidade de se **restringir** essas informações como, também, de **regulamentar** o próprio **funcionamento** daquelas versões hipertrofiadas dos nossos SEPROCs e SPCs, em benefício do público consumidor.

Ao editar-se o "Fair Credit Reporting Act" teve-se em conta a consideração de que o sistema de informações comerciais e de solvabilidade **constitui elemento essencial e prioritário** para uma adequada continuidade e funcionamento do sistema creditício, tanto comercial quanto bancário e financeiro, exercendo, por conseguinte, relevante **função social**. - O propósito da lei, portanto, foi o de assegurar ao público geral e esclarecer que as agências ou centros de informações exerciam uma **função legítima**, bem como de certificar e garantir que, como consequência dessa função, a **responsabilidade** respectiva seria devidamente **assumida** no contexto sócio-econômico, impondo-se-lhes o dever de imparcialidade nas informações, conjugado com os deveres de correção, justiça e exatidão a seu respeito. - Impôs-se, com efeito, a essas agências e centros o dever do mais completo respeito à **intimidade** e à **privacidade** que merece o consumidor como tal, protegendo-se sua inviolabilidade. - Regulamentou-se, dessa forma, a expedição dos informes; o uso de procedimentos razoáveis de avaliação de crédito; proibiu-se a divulgação e a remissão a informação ultrapassadas, obsoletas ou desatualizadas, impondo-se, tam-

bém, o dever e a necessidade de se determinar, de forma precisa e clara, a natureza das informações e suas respectivas **fontes**, antes de sua recepção, processamento e expedição, responsabilizando-se tanto o informante individual como a própria agência, em caráter de **solidariedade**, pela indenização dos prejuízos que causarem em função de qualquer inexatidão ou erro de avaliação em sua fase de elaboração.

Além disso, a lei reconhece ao próprio titular-usuário (consumidor) o direito de **ter acesso** a todas as informações que constem arquivadas a seu respeito numa agência, (uma versão do nosso habeas-data constitucional), tanto com relação a pessoa, quanto ao seu crédito, requerendo-lhes a **correção** ou retificação quando distorcidas, incorretas ou inexatas.

#### B) A regulamentação do sistema do Reino Unido

Partindo da concepção de que o cartão de crédito corresponde a uma das manifestações da evolução dos serviços bancários, no Reino Unido ele se encontra regulamentado sob dois prismas: a Lei Bancária de 1979 (**Banking Act**) e a Lei de Proteção ao Crédito do Consumidor (**Consumer Credit Act**), de 1974.

Como forma de ilustrar crítica que manifestaram a propósito desse sistema legislativo, os ingleses Drury e Ferrier comentam que a concepção de que a atividade bancária, por envolver financiamento, teria mais vinculação com o instituto do cartão de crédito do que a atividade mercantil "assemelhar-se-ia à teoria da evolução das espécies antes de Darwin".<sup>28</sup>

Aplicando-se a teoria evolucionista ao cartão de crédito, para aqueles autores, no entanto, verifica-se que ele constituiria uma **conseqüência** e um aperfeiçoamento do sistema de vendas

<sup>28</sup> DRURY, A.C. & FERRIER, C.W. Credit cards. p.86.

"anotadas" em conta-corrente. - Na realidade, afirmam, o cartão de crédito evoluiu como um elemento **híbrido**, agregando certas características dos títulos cambiários e algumas outras do sistema de contabilização das contas-correntes, muito tradicional na Inglaterra, o que leva à questão da fixação de sua natureza jurídica. Assim, entendem que quando o cartão seja utilizado **para a obtenção de recursos financeiros**, em dinheiro, deverá inquestionavelmente ser tratado como **operação bancária**, a exemplo de qualquer empréstimo. Acrescentam que diante da constatação de que a sociedade emissora do cartão seja um banco ou uma divisão de banco, a legislação aplicável será a **bancária**. Mas quando se trata de cartão **não-bancário**, o regime aplicável será o do "Consumer Credit Act". - Essa aparente simplicidade, contudo, é ilusória, uma vez que o Banking Act" distingue dois grupos de instituições aptas a captar depósitos junto ao público, ou seja, os bancos reconhecidos como tal e aquelas autorizadas a acolher depósitos **sem poder** repassá-los a tomadores. E explicam: "O Banco da Inglaterra pode atuar nos dois segmentos. Já as companhias emissoras de cartões poderão enquadrar-se numa ou noutra dessas categorias. O Barclaycard opera como uma divisão do Barclays Bank, que é um banco reconhecido como tal. Já a 'Joint Credit Card Company'" - (que é a administradora do cartão de crédito ACCESS) - "não se enquadra em nenhuma dessas categorias, mas também não emite cartões. Essa função compete aos bancos associados ao sistema ACCESS, que são todos reconhecidos como tal.<sup>29</sup> - O Citibank Trust e o North West Securities, duas das maiores instituições operadoras de cartão só podem acolher depósitos, mas não financiam", o que, no seu entender, acaba suscitando muita controvér-

<sup>29</sup> DRURY, A.C. & FERRIER, C.W. Credit cards. p.96.



sia e dificuldade quanto à aplicação da legislação apropriada.<sup>30</sup>

Daí sua opção pela aplicação, sempre que haja o envolvimento de um cartão de crédito, bancário ou não, pouco importa, dos princípios disciplinados no "Consumer Credit Act", de 1974, que, confessam, "constitui uma das leis mais complexas de seu tipo em qualquer lugar do mundo", e que, não obstante editado naquele ano, somente conseguiu **plena vigência** a partir de 1985, tantas foram as **emendas** que se lhe incorporaram.<sup>31</sup>

Fazendo-se uma análise superficialíssima desse texto normativo, percebe-se que ele, efetivamente, procurou exaurir o assunto, constando de seus títulos e seções três objetivos fundamentais: a) estabelecer um **regime de licença** para a operação das empresas emissoras e regular sua atividade comercial; b) propiciar uma tutela eficiente aos **direitos do consumidor** que venha a se utilizar do sistema e que financie as suas compras; c) assegurar que os usuários atuais e os que potencialmente desfrutem de condições que lhes permitiriam a filiação ao sistema tenham o direito de receber algumas **informações** que lhes possibilitem decidir racionalmente sobre as condições em que o crédito está-lhes sendo oferecido, bem como sobre os recursos de que poderão lançar mão na hipótese de insatisfação com o próprio sistema ou os serviços que se dispõe a prestar.

O "Consumer Credit Act", assim, a grosso modo, preocupase em regulamentar o licenciamento das empresas; as responsabilidades pelos cartões que sejam remetidos, sem que tivesse havido uma solicitação nesse sentido; o funcionamento do crédito rotativo; o uso limitado ou ilimitado do crédito aberto; as cláu-

<sup>30</sup> DRURY, A.C. & FERRIER, C.W. Credit cards. p.97.

<sup>31</sup> DRURY, A.C. & FERRIER, C.W. Credit cards. p.98.

sulas-padrão que devem necessariamente constar do acordo; as relações devedor-credor e devedor-credor-fornecedor; a qualificação de quem pode ser considerado consumidor;\* a forma de aplicação da lei e o controle de sua efetiva observância; a publicidade do sistema e as restrições e sua veiculação; as taxas, encargos e custos, tanto de administração quanto de remuneração do capital na hipótese de financiamento, tomando por padrão o "**juro verdadeiro**" ou real, cuja tabela e forma de cálculo vêm na lei explicitados; a responsabilidade pelos defeitos das mercadorias ou a deficiência na prestação dos serviços; a forma de extração e de remessa das faturas, sob forma triplicada e dos extratos, bem como sua periodicidade; a forma de aceitação dos cartões e da adesão dos usuários; as consequências da remessa de propostas de filiação ao sistema procedida a menores de idade; a indução de pessoas no sentido de que venham a filiar-se ao sistema (propaganda individual, corpo a corpo, tal como acontece com a cabalação de votos); a forma e a periodicidade do envio de informações sobre o cartão e sua utilização ao usuário, inclusive para contestação dos extratos, bem como para divulgar admissões ou exclusões de fornecedores ou a prestação de novos tipos de serviços, durante toda a vigência do contrato; as alterações unilateralmente procedidas no contrato, pela emissora, envolvendo a taxa de juros no caso de financiamento das compras, ou o montante do pagamento mínimo mensal, ou o limite do crédito, ou o prazo para a utilização dele, sem que ocorra o financiamento, vale dizer, aquele mediando a data da compra e a vencimento da fatura ou do extrato; os limites para saque nas ATMs; os casos de ex-

*\* O conceito de consumidor está ligado à noção de pessoa natural. Assim, um advogado autônomo pode ser enquadrado como consumidor; mas se estiver associado a um escritório que tenha personalidade jurídica, ainda que civil e não comercial, não poderá ser considerado como tal.*

tinção anormal do contrato e, finalmente, as condições de reciprocidade exigidas para obtenção do cartão, denominadas pela lei inglesa como "**extortionate credit bargains**", ou barganhas extorsivas para a obtenção de crédito.

Do ponto de vista do cartão trilateral, que é o que nos interessa mais de perto, em termos práticos, o relacionamento 'inter partes' regula-se da seguinte maneira:

a) no que respeita as relações entre devedor e fornecedor a norma procura estabelecer se, falindo a emissora, poderá o fornecedor demandar o pagamento contra o usuário e se este teria o direito de opor ao fornecedor, em consequência, por exemplo, os vícios redibitórios nas mercadorias adquiridas. Essas hipóteses dependerão, para sua solução, do reconhecimento da existência de um contrato de **venda de mercadorias** entre o fornecedor e o usuário. Mas o argumento é o de que a venda feita ao usuário é **resultado** do contrato de cartão de crédito, que prevê explicitamente que o pagamento da compra havida seja feito ao emissor e não ao fornecedor. Com efeito, ambas as partes sabem que o emissor pagará o preço ao fornecedor reembolsando-se, posteriormente, junto ao usuário, que **nada deve** àquele. A lei esclarece que a emissão do cartão, sua apresentação ao fornecedor e a assinatura lançada pelo usuário na fatura é que aperfeiçoam essa condição, sendo desse fato que decorre a possibilidade do fornecedor cobrar o preço ou o pagamento dele junto ao emissor.

Mas essa conclusão ainda suscita controvérsia junto aos tribunais face à circunstância de o contrato em apreço, fixando condições de preço de mercadorias e de forma de pagamento, **poder ser enquadrado**, também, no contexto da **compra e venda**, submetendo-se, portanto, às regras do "**Sale of Goods Act**", conflitantes de certa forma, com as do "**Consumer Credit Act**", principalmente

no que respeita a responsabilidade pelo pagamento do preço. A questão, aqui, é não focalizar o problema sob o ângulo apenas da relação bilateral entre comprador e vendedor, mas sim a luz da **trilateralidade**, incluindo o emissor nesse circuito, que assume a responsabilidade pelo pagamento em caráter exclusivo dado ao fato de haver emitido como se fosse uma "**carta de crédito**" em benefício do usuário.

b) No que respeita as relações entre o fornecedor e a emissora, percebe-se que pela disposição normativa, o emissor **torna-se responsável** pelo pagamento do preço de venda das mercadorias ou dos serviços ao fornecedor. Fica responsabilizado, também, pela indenização de perdas e danos eventualmente sofridas pelo fornecedor como consequência de ato ilícito do usuário, de acordo com a seção 75, do "**Consumer Credit Act**", sendo-lhe facultado o **regresso**. - No tocante a responsabilidade, interessa também analisar a que tem o emissor de indenizar o usuário por infração contratual de parte do fornecedor. Embora, como já salientamos, essa regulamentação não se restrinja às relações envolvendo cartões de crédito e sistematizem-no de uma maneira geral, na verdade, o sistema de cartões é por ela muito afetado. A legislação é aplicável a **todos** os acordos, contratos e negociações que tenham por objeto a abertura ou concessão de crédito e, ainda, os contratos anteriores, formalizados entre fornecedor e emissor. - Desde que utilizados os cartões, esses arranjos ou contratos preliminares e pre-existentes serão considerados como uma **unidade** e um **conjunto**. - Aplica-se as disposições da seção 75, por exemplo, quando o usuário tem, com relação à operação de compra e venda formalizada através do contrato de cartão, qualquer reclamação contra o fornecedor por declarações falsas a respeito do produto adquirido ou por infração contratual, (v.g.,

aumento do preço em função do uso do cartão). Essas hipóteses poderão incluir reclamações ou mesmo demandas contra o fornecedor por infração contratual às condições implícitas no acordo ou das garantias previstas no "Sale of Goods Act", ou mesmo, relativamente a transações outras que não de compra e venda de mercadorias, por infringência a princípios de **direito comum**, consuetudinário, além de infrações aos expressos termos do contrato.

Pelas disposições normativas do "**Consumer Credit Act**", o usuário, ao levantar uma reclamação desse tipo, tem a possibilidade de demandar **igualmente** contra o emissor. Emissor e fornecedor, pela lei, tornam-se **responsáveis solidários** perante o usuário. Essas disposições, entretanto, deixam de ser aplicadas na hipótese em que a queixa se refira à compra unitária de algum bem de custo inferior a £ 30 (trinta libras esterlinas) ou superior a £ 10.000 (dez mil libras esterlinas). - A falta de definição ou explicitação do que se deva entender pelo vocábulo "**queixa**" ou **reclamação** leva a algumas dificuldades. Entende-se, por exemplo, que ali poder-se-ia incluir uma pretensão relativa à cobrança de uma soma em dinheiro, decorrente de perdas e danos por declaração inverídica ou propaganda ilusória ou infração contratual, mas não se esclarece se a indenização será devida **em função** da declaração falsa ou da infringência contratual por desrespeito a uma de suas cláusulas ou condições. Mais que isso, poder-se-ia a partir desse reconhecer o direito ao usuário de **não pagar** a conta ao emissor, em função do negócio estar sendo questionado do ponto de vista **indenizatório**, contestando a cobrança e rejeitando ou rescindindo o contrato. Entretanto, admite-se outra solução, sem o estabelecimento do vínculo de solidariedade, quando o usuário, rescindindo a compra e venda, rescinde

**concomitantemente** e até por via de consequência, o contrato de crédito em separado. - Pelos termos da seção 75, estabelece-se uma **distinção** entre os acordos envolvendo a concessão do crédito e a compra e venda, pelo outro financiada, em função do que para solução do problema acima exposto, deve-se partir não da data da emissão da declaração falsa, da formalização do contrato de compra e venda ou da entrega das mercadorias ao mesmo inerentes, ou ainda, da infringência aos termos contratuais, mas sim da **data em que o contrato de abertura de crédito com o emissor foi celebrado**.

c) Finalmente, no que respeita as relações entre usuário e emissor, a lei explicita que é proibida a remessa de cartões não solicitados, pelo correio, esclarecendo que, face a um possível extravio, poderiam surgir responsabilidades para os titulares (não usuários) destinatários do "presente". Os cartões devem ser requisitados e a requisição **só se admite por escrito**, com a assinatura do interessado. Transgredido esse preceito, a instituição emissora incide na obrigação de pagar uma **multa** de até £ 1000 (mil libras) aplicada em processo sumário, ou, ainda, sujeita o infrator a uma pena de até dois anos de prisão. Não se comete, entretanto, ofensa alguma quando se expede um cartão a título de **renovação** de um expirado, sem a aludida solicitação. No caso de cartões cujo limite de crédito não exceda a £ 30 (trinta libras), admite-se uma solicitação **verbal**. - O mau uso do cartão também está disciplinado na lei, na seção 66, que prevê que o devedor não será responsabilizado pelo uso que terceiros venham a fazer de seu cartão, a não ser que o tenha assinado (vide caso de cartões enviados em branco, pelo correio, e que foram surrupiados por punquistas que os utilizaram), ou firmado um recibo comprobatório da respectiva recepção, ou o tenha usado pela

primeira vez ou tenha autorizado a sua utilização por terceiro. O ônus da prova, nesses casos, **compete ao emissor**. Tal regulamentação decorreu do fato de que, até então, era costumeiro imputar-se ao usuário de cartões de crédito toda a responsabilidade pelo seu uso ou mau-uso, com consentimento seu ou não, por si ou por terceiros. - Isso implicava em **grande risco** para os usuários, posto que o furto de um cartão poderia não ser detectado a tempo e, então, até a data da comunicação do fato ao emissor, haveria responsabilidade integral sua pelo pagamento de todas as notas e faturas lançadas contra o cartão, geralmente de valores muito elevados. - Destarte, pelas seções 83 e 84 da lei, fixou-se a **responsabilidade máxima** do titular do cartão, numa hipótese como essa, ao pagamento de £ 30 (trinta libras), responsabilidade essa que **cessa** a partir do momento em que o emissor é informado a respeito do extravio ou da perda. - Essa comunicação pode ser feita **oralmente** ou **por escrito**, mas o contrato de abertura de crédito **pode**, pela lei, exigir que a comunicação **oral** seja feita **imediatamente**, com **confirmação escrita** no prazo de 7 dias após o ato. - Mas a responsabilidade poderá transformar-se em ilimitada no caso de o cartão vir a ser mal utilizado por terceiro a quem o usuário o tenha cedido ou emprestado.

#### C) A regulamentação do sistema na Argentina

Na Argentina, a exemplo do que ocorre com a maioria dos países de legislação codificada, **inexiste** uma normatização específica do instituto do cartão de crédito. Não se tem notícia, ali, da existência de normas ou dispositivos legais que tratem e disciplinem a matéria, que deverá, por conseguinte, ser interpretada e decidida à luz dos **princípios gerais de direito**, de preceitos tradicionais que comportem algum tipo de **analogia** e, obviamente, das **cláusulas acordadas** entre as partes interessadas que,

por configurarem típico exemplo de contrato de **adesão**, têm recebido da jurisprudência as linhas básicas para o seu entendimento e aplicação.

Não obstante isso, a situação argentina é **melhor** que a nossa, visto que lá, pelo menos, como consequência dos inúmeros abusos praticados pelas emissoras, bem como por grande parte dos fornecedores aderidos ao sistema, a Secretaria do Comércio resolveu intervir regulando a operacionalização do sistema de modo a possibilitar uma maior "**transparência**" dele junto ao mercado consumidor, usuário dos cartões.

As situações que motivaram essa intervenção foram os sobrepreços e reversões de encargos que os fornecedores aplicavam sobre os preços que praticavam, na hipótese de os produtos virem a ser adquiridos através da utilização de cartões. - Tratou-se, então, de evitar a **indução do usuário em erro**, engano ou confusão em função da utilização do cartão como meio de pagamento. - A Secretaria de Comércio que, na Argentina, é um órgão dependente do Ministério da Economia, fazendo uso das faculdades que foram-lhe conferidas pelo decreto nº 429/82 e como organismo responsável pela aplicação das leis de abastecimento e lealdade comercial, (leis nº 20.680 e 22.802, publicadas, respectivamente, aos 24.06.74 e aos 05.05.83), emitiu a Resolução 234, de 05 de abril de 1984, que, regulando alguns aspectos do abastecimento, impunha normas sobre a exibição dos preços, sua fixação, publicidade e financiamento, entre outras, em aberta tutela e proteção aos direitos do consumidor.

Entretanto, face aos tumultos que se verificaram no mercado em função de práticas como o desabastecimento e o ágio cobrado para a obtenção de determinadas mercadorias, se acaso o interessado pretendesse adquiri-las com o uso de cartão, tornou-



se imperiosa a necessidade de se ampliar aquelas normas. Conseqüentemente, foram baixadas as resoluções números 300 e 301, de 27 de abril de 1984, que se completaram com a resolução número 373, de 15 de maio de 1984. A primeira dessas resoluções dirige-se às entidades emissoras de cartões de crédito e objetiva que se preste aos usuários informações detalhadas e precisas sobre: a) os **preços** pelos quais tem direito a adquirir os bens e serviços ofertados; b) se os fornecedores aderidos estão obrigados a vender a **totalidade** dos produtos de que dispõem e que oferecem ao público, pelo sistema de cartão; c) se a utilização do cartão de crédito implica na necessidade de se comprar um **limite mínimo** de mercadorias, ou melhor, um limite de **valor** mínimo que permita sua utilização; d) a **publicidade** da empresa emissora deverá, toda ela, obrigatoriamente, indicar e esclarecer os pontos acima referidos.

A segunda das resoluções mencionadas dirigiu-se ao outro polo da relação unitária que o cartão de crédito produz, qual seja, o dos fornecedores de bens e serviços aderidos ao sistema e lhes impôs o dever de observar, nas compras feitas com cartões, quaisquer que sejam eles, os mesmos preços publicados e praticados para a hipótese de pagamento efetuado em dinheiro e à vista. - O descumprimento dessas resoluções por parte das emissoras como por parte dos fornecedores, acarretar-lhes-á a aplicação das sanções previstas na lei 20.680, a saber: a) multas pecuniárias de valores elevados; b) prisão por até 90 dias; c) fechamento do estabelecimento comercial por até 90 dias, sem que se possa retirar qualquer elemento inerente ao fundo de comércio; d) inabilitação para a obtenção de financiamentos junto à rede bancária, pelo prazo de até dois anos; e) perdimento das mercadorias e produtos objeto da infração; f) inabilitação

especial de 1 a 5 anos para o exercício do comércio ou de função pública; g) suspensão de até 5 anos para as empresas inscritas como fornecedoras do Estado, através concorrência e rescisão dos contratos vigentes no período; h) publicação da sentença condenatória, às expensas do infrator; i) suspensão do direito sobre marcas e patentes pelo prazo de até 3 anos; j) no caso de que as infrações adquiram, por sua natureza ou conseqüências, especial gravidade, a pena privativa da liberdade indicada na alínea "b" poderá ser ampliada de 6 meses até 4 anos.

Essas resoluções completaram-se com a de número 373, que impôs a publicidade a nível geral e particular daquelas disposições pelas entidades emissoras, vale dizer, em sua propaganda de massa e nos prospectos encaminhados por mala direta a clientes potenciais, reputada imprescindível para uma melhor defesa dos direitos dos consumidores usuários do sistema de cartões de crédito. Estabeleceu-se, dessa maneira, que as emissoras deveriam tornar público através comunicação massiva - e assim foi feito - os direitos conferidos aos usuários de cartões e, mensalmente, publicar de forma igual a relação nominal dos fornecedores que haviam sido desligados do sistema por infrações aos preceitos da resolução 301.

Finalmente, a mesma resolução 373 determinou que todo fornecedor de bens e de serviços desvinculado de qualquer sistema de cartões de crédito retirasse, imediatamente, de seu estabelecimento, todo material de propaganda ou logotipos indicadores do sistema de que havia se desligado, de modo a não induzir sua clientela em erro.

Ocorre que, como conseqüência da elevação das taxas inflacionárias naquele país, determinadas disposições dessas resoluções ou acabaram tornando-se revogadas pela sua aberta descon-

sideração, ou vieram a ser objeto de **alterações** via outras resoluções que, **abdicando** do espírito intervencionista, culminaram por fazer com que tudo **refluisse** ao contexto da autonomia da vontade, vale dizer, prevaleceriam as normas de interesse público só na hipótese de não haver estipulação contratual em contrário... Assim, pelas resoluções números 1186 e 1187, a Secretaria de Comércio deixou **sem efeito** as resoluções anteriores, fazendo com que o consumidor lesado não dispusesse mais de meios para se defender e que fosse se queixar ao bispo.

A realidade social cambiante, entretanto, determinou uma vez mais que a tutela aos direitos de consumidor viesse a ser assumida pelo Poder Público, em função do que a mesma Secretaria em 27 de março de 1985, baixou nova resolução, a de nº 20, **re-pristinando** alguns dos artigos anteriormente revogados, sob a justificativa de que "o atual desenvolvimento econômico de um modo geral aconselhava a não travar ou dificultar a utilização dos cartões como meio de pagamento", reconhecendo-se, ainda que de forma eufêmica, a recessão que se havia instalado naquele país vizinho.

De qualquer forma, a menção a essas resoluções é válida na medida em que se percebe de seu contexto uma **tentativa** real e procedente de regulamentação e normatização do instituto, coisa que no Brasil, infelizmente, ainda estamos longe de fazer.

#### D) A regulamentação do sistema no Brasil

O direito brasileiro não regulou os cartões de crédito, não obstante o seu uso entre nós esteja muito difundido. Inexistindo normas legais específicas sobre o assunto, as relações jurídicas relativas ao funcionamento do sistema e do próprio instituto disciplinam-se unicamente ao **princípio da autonomia da vontade**, através contratos de **adesão** aparentemente simplificados

em seu conteúdo, mas que remetem as partes a outros textos, cada vez mais complexos, dos quais via de regra, o aderente **não tem conhecimento** e que são **registrados** em cartório de títulos e documentos.

Com referência à relação jurídica formada entre a sociedade emissora e o usuário do cartão, esta se aperfeiçoa através de um "**contrato de emissão e utilização do cartão de crédito**", cujos termos reputam-se públicos e notórios face a circunstância de seu conteúdo ser objeto de **registro** em cartório de títulos e documentos. - A este texto-padrão, os interessados **aderem** incondicionalmente, através do preenchimento de "**solicitações**", que são remetidas pelo correio, por mala direta, aos usuários potenciais, mas que também são encontráveis como encartes destacáveis de revistas de circulação dirigida ou, ainda, em agências bancárias ou estabelecimentos comerciais filiados ao sistema. - Com o preenchimento da solicitação, remetida esta à emissora, via de regra com porte pago, e aceito o solicitante como "**sócio**", formaliza-se o contrato e se emite o cartão, que deverá ser retirado na agência bancária que o solicitante tenha indicado no próprio pedido.

A relação jurídica entre emissor e fornecedores se estabelece através da formalização de um "**contrato de admissão ao sistema**", igualmente com caráter nitidamente adesivo. - O ciclo se complementa com a inclusão da instituição financeira, através de um "**contrato de empréstimo a titulares do cartão para financiamento de bens e serviços**".

Os modelos reproduzidos no apêndice resumem toda a operacionalização do sistema e são adotados e aplicados por todas as empresas emissoras, com pouquíssimas alterações formais. Essas alterações não são de conteúdo, cingindo-se, apenas, a aspectos

semânticos. Correspondem, via de regra, a padrões adaptados, à nossa realidade sócio-econômica.

No Brasil, as tentativas de regulamentação legal dos cartões que se fizeram, como já salientamos, resultaram infrutíferas. Em 1973, o Deputado Faria Lima apresentou um projeto de regulamentação dos cartões de crédito à Câmara Federal, (projeto nº 1754/74), visando, sobretudo, tornar obrigatória a instituição de um **contrato de seguro** tendo como estipulante as sociedades emissoras e como beneficiários os usuários de cartão, garantindo a estes contra os prejuízos de seu **mau uso** por terceiros.

O projeto, entretanto, não entra em maiores detalhes sobre o cartão, como instituto jurídico e, ao que consta, teria sido arquivado, dele não se tendo mais notícia.

Algum tempo depois, em 1975, o Instituto dos Advogados Brasileiros elaborou um anteprojeto de lei de autoria dos juristas J.M. Othon Sidou, (relator), Célio Salles e Samuel Malamud, disciplinando o cartão, que foi encaminhado ao Ministério da Justiça. O referido anteprojeto não teve melhor sorte, perdendo-se em algum escaninho em Brasília. - O anteprojeto em questão pretendia detalhar as particularidades do instituto, mas **limitou-se** aos cartões de crédito **bancários**, sujeitando as empresas emissoras à fiscalização do Banco Central. Ateve-se, portanto, a um **único aspecto** do instituto e do problema e, não obstante seja facto incontestado a predominância daquela modalidade de cartão sobre as demais, entendemos que talvez tenha residido aí a razão de seu fracasso. A evolução notável do instituto, por outro lado, fez com que o anteprojeto fosse atropelado pela realidade dos fatos e passasse a padecer de obsolescência precoce.

Quanto à regulamentação, também não houve contribuição sensível da jurisprudência. Poucas, com efeito, são as decisões

que enfrentaram a natureza jurídica do instituto. A maioria delas, como veremos, circunscreveu-se a aspectos de ordem **tributária**, como, por exemplo, a incidência ou não de ISS ou de IOF sobre as atividades desenvolvidas pelas operadoras ou, ainda, do imposto de licença; aspectos vinculados à **responsabilidade civil** pelo mau uso do cartão também foram objeto de discussão e debate, prevalecendo uma tendência mitigadora inconfundível; finalmente, aspectos de ordem **processual**, vinculados à cobrança dos débitos provenientes do uso do cartão, pela emissora contra o usuário, também constituíram assunto de divergência, já que alguns admitiam-na sob a executiva ao passo que outros entendiam-na dependente de um processo cognitivo, remetendo as partes para as vias ordinárias.

## 5. Perspectivas Futuras

Acreditamos que, não obstante as enormes dificuldades que se antepõem a essa tarefa, um **mínimo de disciplina** normativa e legal se faz **necessária** para regulamentar o instituto. Dissociada de quaisquer casuísmos, a lei deveria ter como enfoque mais amplo e abrangente a **defesa do consumidor** ou dos **direitos de consumidor**, incluindo os cartões de crédito em seu contexto.

O estudo e a regulamentação deveriam, por outro lado, partir de um ponto de vista **conceitual** do instituto, que possibilitasse sua **permanente revisão** e adequação às inovações ditadas pelo progresso e pelo avanço tecnológico, através de uma ampla e descortinada **interpretação jurisprudencial**. - Sob esse enfoque, entendemos que a normatização ou regulamentação deveria se ocupar dos seguintes temas, em caráter prioritário: a) a obrigatoriedade da **limitação da responsabilidade** do titular-usuário do

cartão, em caso de sua perda ou subtração, ou uma cobertura dessa responsabilidade civil através de **seguro**; b) a aprovação ou **autorização prévia** para a divulgação, veiculação e utilização dos contratos de adesão, de modo a evitar e coibir os abusos contidos nas cláusulas de "letrinhas ilegíveis", que ninguém percebe ou dá importância e que, quando postas sob lente de aumento, demonstram todo o seu perigo, seja por conterem obrigações abusivas para os aderentes, seja por outorgar direitos leoninos aos emissores; c) a **conscientização** do poder jurisdicional a propósito de todas essas novas formas de contratar e da necessidade de agilizar e acelerar os processos de cobrança, da tutela do crédito e, em geral, para manter funcionando todos os sistemas de crédito ao consumidor em bases mais equilibradas; d) a **institucionalização** de um regime que permita ao usuário, legitimamente, **insubordinar-se** quanto a pagamento de faturas improcedentes ou de encargos indevidos, na mesma linha do sistema norte-americano, que já analisamos ainda que de modo superficial, adequando-o à nossa sistemática e tornando-o mais rápido, inclusive através da intervenção dos chamados juizados de pequenas causas, por meio do qual se impeça a exclusão ou eliminação do usuário do sistema a que se filiou; e) o estabelecimento de um **ordenamento** que integre a **defesa dos direitos** do consumidor e mais especificamente do crédito ao consumidor, a formação de **organismos** para-estatais e até mesmo de cunho não-oficial pelos próprios consumidores, a nível municipal, estadual ou federal, em defesa da transparência do mercado, que permita aos organismos oficiais encarregados de sancionar descumprimentos de normas de comercialização, práticas desleais, etc., manterem-se adequadamente **informados** e em contato com a realidade, contribuindo para uma melhor informação dos próprios consumidores e dar peso institucio-

nal a estes, em defesa de seus legítimos direitos.

## 6. O cartão de Crédito e a Defesa do Consumidor

Este assunto deve ser analisado a partir de dois pontos de vista. De um lado, o esquema deste novo instituto em relação ao amplo espectro da **defesa do consumidor**; de outro, a maneira de se encarar a defesa do consumidor **em si mesma**, incluindo o cartão de crédito em seu contexto.

O cartão de crédito é considerado e funciona, hoje em dia, como o único meio capaz de propiciar a um segmento da sociedade um crédito para o consumo **permanentemente aberto**. Constitui o único elemento que abriu uma possibilidade de financiamento de bens e de serviços de consumo diário e massivo, que o setor bancário - oficial ou privado - de há muito se esqueceu, talvez influenciado pela colocação da doutrina econômica de que "não se deve emprestar dinheiro a quem realmente precise dele", atribuída a Ogden Nash. - Analisando-se a questão sob esse prisma, entende-se a razão de o cartão ser considerado por muitos como um fantasma ou como um mal que deva ser exorcizado ou eliminado...

Acreditamos, entretanto, que não obstante o cartão de crédito possa ser encarado como um produto elitizado e inacessível à maioria da população brasileira, isto não constitui problema próprio de sua estrutura ou de sua essência mas, isto sim, um problema de política econômica e de padrão de vida, onde o instituto, como tal, não exerce a menor influência. - Tanto assim que o cartão de crédito, no Brasil, vem-se constituindo em autêntica tábua de salvação da classe média que vem, gradativa mas inexoravelmente se proletarizando.



Vai daí a necessidade de se reconhecer no cartão de crédito um ótimo elemento ou veículo para **acelerar** o processo produção-consumo. A falta de dinheiro acarreta baixa na produção, face ao encalhe de mercadorias, como consequência da retração de consumo e da demanda, situação que tende a se agravar numa relação de círculo vicioso.

O crédito aberto através do cartão transforma-o em via destinada a manter e a **aumentar** o consumo, suprimindo a falta de dinheiro momentânea de que o consumidor possa estar se ressentindo. O instituto, assim, configura o último elemento de que o consumidor se pode valer como meio de defesa contra o processo inflacionário, na realidade o único meio de defesa a nível privado.

Conseqüentemente, a **defesa do consumidor** avulta em interesse e importância, não devendo confundir-se com a tentativa de eliminação de institutos nem por soluções que se venham impor coercitivamente, mas, isto sim, procurar um adequado enfoque da realidade. - Não se pode cometer mais erros diante da situação crítica porque passa o País; não se pode mais legislar ingênua e demagogicamente. Essa defesa, por conseguinte, não deve ser focalizada sem o reconhecimento de que o consumidor desempenha o **papel principal** dentro do enredo econômico; ele é o **protagonista** da realidade e das soluções. Sua defesa, por isso mesmo, não pode impor-se de modo forçado, quer através subsídios, quer através prejuízos impostos aos fabricantes ou aos produtores. Torna-se imperioso reconhecer a ambos a mesma importância e a mesma representatividade, produzindo um enfoque para a defesa do consumidor que tome em consideração a estrutura e os incentivos de **mercado**. - Esses objetivos devem passar necessariamente não só por uma **norma**, como por uma **conscientização pública** sobre a

importância do **consumo** no ciclo econômico.

Não basta projetos, declarações de bons propósitos ou leis paternalistas que, excedendo-se em "normativismos", percam de vista a importância de legislar não para impor mas para **facilitar** a transparência do mercado e a iniciativa privada na produção, no consumo e, concomitantemente, na defesa do consumidor. Esses conceitos, aparentemente contraditórios, longe de se excluírem, devem harmonizar-se no sentido do **interesse social**.

Para que se logre a adequada defesa do consumidor, finalmente, é necessário enquadrar-se o próprio **Estado**, que deveria cingir-se a uma posição de árbitro e espectador do processo de produção-consumo e não atuar como se fora um **interventor** sistemático e tendencioso, da forma com que usualmente faz notar sua presença hipertrofiada.

## CAPÍTULO IV

### FORMA E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO

## CAPÍTULO IV

### FORMA E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO

"Qualquer tolo pode emprestar dinheiro; a ciência está na capacidade de se conseguir que o dinheiro emprestado seja devolvido. Os tolos, distribuídos pelo mundo todo, estão em maioria esmagadora".

Henrick Ibsen, "Casa das Bonecas" \*

#### 1. A FORMA DESCRITA

Uma das curiosidades com que se defronta o estudioso da parte histórica da teoria geral dos contratos é a verificação de que a técnica comercial do passado, inimiga do formalismo que caracterizava as relações do direito civil, criou o contrato consensual escudado na aparência de que o simples intercâmbio de vontades favorecia as transações e fazia com que a circulação dos bens se processasse de modo mais rápido,<sup>32</sup> embora com riscos maiores.

O século XIX, entretanto, veio a constituir o ponto de partida da escalada do formalismo na prática comercial, onde as

\* *Henrick Ibsen, dramaturgo norueguês, nascido em 1828 e morto em 1906. Autor de várias peças de sucesso como "Imperador e Galileu", "Catilina", "Túmulo de Gigantes", "Comédia do Amor", "Os Pretendentes da Coroa", "Brand", "Peer Gynt", "Os Pilares da Comunidade", "Os Espectros", "O Inimigo do Povo", "O Pato Selvagem", "Os Fantomas" e "Heda Gabler", entre outras.*

<sup>32</sup>RIPERT, Georges. *Tratado elemental de derecho comercial*. Buenos Aires, TEA, 1954, t. III, p. 3 e 4.

operações e os negócios começaram a se realizar e a ser convalidados com base em **ritos obrigatórios**. - A forma acaba, assim, por transformar-se em **base existencial** do negócio e não somente com o intuito de garantir a execução das obrigações contraídas.<sup>33</sup> Seu objetivo mais amplo e definido foi o de chamar a atenção do declarante quanto a **importância** do ato que realizava ou estava em vias de realizar e garantir a seriedade de tudo quanto, no ato, se ajustasse ou combinasse.

Mas existe uma outra característica própria dessa evolução do direito comercial contratual, qual seja a **ampliação** no raio de ação da autonomia da vontade, conforme reza, por exemplo, o artigo 126 do nosso Código de Comércio,\* constituindo-se os diplomas legislativos a partir dali como uma **massa normativa complementar e supletiva** dessa mesma vontade. - A **igualdade** jurídico-formal era, então, garantia suficiente, já que cada uma das partes devia intuitivamente atuar em **defesa de seu interesse**.

Foi nesse campo que o século XIX e a Revolução Industrial que o marcou lograram produzir uma evolução notável, não só no sentido de forçar uma maior incidência do Poder Público dentro da relação negocial como, também, de provocar um desbordamento do direito para fora de seus modelos contratuais clássicos, impondo novas formas que se faziam necessárias para propiciar a desejada celeridade na circulação dos bens e da riqueza de um modo geral, no contexto dos negócios consumados a partir da ex-

\* O art. referido reza o seguinte: "Os contratos mercantis são obrigatórios; tanto que as partes se acordam sobre o objeto da convenção, e os reduzem a escrito, nos casos em que esta prova é necessária".

<sup>33</sup>ASCARELLI, Tullio. Introducción al derecho comercial. Trad.S. Sentes Melendo. Buenos Aires, Ediar, 1947. p.216.

pansão do conceito de **empresa**, tanto no plano jurídico, quanto no econômico, vinculados ao regime de **produção em massa** e de **consumo** nessa mesma intensidade.

Surgiu, assim, o **contrato de adesão** às cláusulas gerais, de conteúdo uniforme e predeterminado, consubstanciadas em **formulários** adrede preparados pela empresa.

O livre-arbítrio do indivíduo, sua vontade no sentido de criar uma determinada relação jurídica, por meio dos quais se lhe imprimia um conteúdo especial, qual seja, o da livre determinação do conteúdo do acordo, vê-se **desprezado** por essa nova forma da liberdade de contratar ou, dito de outro modo, de **expressão** da antiga **autonomia** da vontade. - O sistema de trocas na economia, a celeridade negocial, transformam a partir de então, a possibilidade de autodeterminação contratual do conteúdo da relação jurídica e, através dessa **padronização** das cláusulas, a própria **liberdade** de contratar, que se canaliza e se consoma na simples **aceitação formal** de um conteúdo predeterminado por **uma** só das partes interessadas. - Chega-se, assim, à **unilateralização** do conteúdo do contrato, surgindo o que Josserand denominou "dirigismo contratual", identificando o momento ao qual remonta o início da chamada **crise** do contrato, considerado como acordo de vontades, caracterizada pela limitação gradual da liberdade de expressão no contexto do contrato.

Evidencia-se a partir dali a inevitável tendência à adoção das formas jurídicas consagradoras do **desequilíbrio volitivo** e **potestativo** das partes, tendência essa que vai sendo assimilada e vai-se firmando a nível da legislação, atribuindo-se um arcabouço ou uma estrutura jurídica a um fenômeno sócio-econômico de vastas proporções que hoje se identifica e se confunde com o **gigantismo empresarial**, com a concentração da **oferta** de bens em

contrapartida a uma demanda dispersada e fracionada diante dessa oferta padronizada e uniforme.

Essa desigualdade entre os contratantes, apesar do que declara boa parte dos autores que se dedicaram à análise do tema, não exclui a existência do próprio contrato, reduzindo a limites muito estreitos a autonomia da vontade de uma das partes e que já está a reclamar uma necessária intervenção, tanto do Poder Público, quanto uma interpretação jurisprudencial como elementos equilibrados do sistema.

## 2. O CONTRATO DE ADESÃO. O CONTRATO COLETIVO OU MÚLTIPLO

Acreditamos haver sintetizado as razões que determinaram o surgimento dos contratos de conteúdo pré-determinado no item anterior. - A celeridade do tráfico econômico estimulou, no entender de Morello <sup>34</sup> "os critérios de racionalização e de organização empresarial que entre outras adaptações ao novo processo, concebe uma nova técnica de contratação que, ao substituir a livre discussão da configuração interna do negócio, predispõe-no de modo unilateral e com caráter uniforme para todos os contratantes singulares que o celebram".

Altera-se, pois, através desse tipo de contrato, os mecanismos tradicionais de sua **formação**, entendendo-se que somente por esse meio poderia chegar a satisfazer as necessidades cada vez mais exigentes do tráfico mercantil e do mercado consumidor, constituindo uma **superação** permanente da atividade sócio-econômica movida pelo desenvolvimento crescente dos meios de comuni-

<sup>34</sup>MORELLO, Augusto M. & STIGLITZ, Rúben S. *El contrato por adhesión a condiciones generales.* In: *Revista del Colegio de Abogados de la Plata*, ano XXIII, nº 41, p. 53 e seguintes.

cação de massa e da moderna tecnologia.

A prévia determinação do conteúdo do contrato unilateralmente disposto por umas das partes contratantes constitui, portanto, **elemento fundamental** desse tipo de acordo, destinada a conseguir uma **uniformização** nas contratações futuras e criar como um **valo psicológico** que põe **freio** à discussão de suas condições.

Por isso, paralelamente ao contrato de adesão, desenvolveu-se a técnica do contrato **coletivo** ou **múltiplo**, complementação necessária um do outro, face às razões que determinaram sua criação e seu funcionamento. - Constitui, com efeito, característica sua a de ser contratos que obrigam os **grupos** de pessoas que integram sua determinada e idêntica finalidade, sem que seja preciso requerer ou externar o **consentimento recíproco**, configurando o que a doutrina chamou de "vontade coletiva disciplinada".<sup>35</sup>

Cria-se, assim, por intermédio dessas modalidades contratuais, o predomínio de um só dos contratantes que, dispondo acerca das cláusulas do contrato, fá-las operar como se fôsem uma lei favorável a si mesmo, regulando sua própria prestação e submetendo a pluralidade de vontades individuais que aderiram isoladamente às condições que ele próprio ditou, sem qualquer controle, impedindo de um modo geral o estabelecimento de um nexo entre elas que lhes permitisse enfrentar unidos a imposição dessas condições pre-determinadas.

Não obstante o exposto e apesar de que esse tipo de contratação não é mais do que uma consequência do predomínio e do poder econômico da empresa sobre o indivíduo, não é possível ne-

<sup>35</sup> VALLESPINOS, Carlos G. *El contrato por adhesión a condiciones generales*. Buenos Aires, Universidad, 1984. p.226/7.



gar, em princípio, qualidade contratual aos acordos assim formalizados, em função do que, pretendemos estudar o modo pelo qual dever-se-iam **interpretar** essas cláusulas gerais de conteúdo predeterminado.

### 3. INTERPRETAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONTEÚDO PREDETERMINADO

Partindo-se da pressuposição de que esses contratos de adesão constituem uma **categoria** contratual, devemos reconhecer a necessidade de interpretá-los mediante uma análise de suas cláusulas e estipulações, integrando-as e atendo-se ao que foi realmente o "**acordo**" efetivo pretendido pelas partes, estabelecendo o justo e o razoável a partir de sua intenção e finalidade.

Com efeito, a interpretação das estipulações convencionais, ainda que as predeterminadas por adesão, não deve ser feita e nem pode prescindir da análise do motivo ou da finalidade que teria conduzido os contratantes à sua formalização, para o que será preciso considerar não só as circunstâncias que cercam o ato como, também, a conduta dos interessados, a finalidade pelos mesmos perseguida e a funcionalidade do próprio instituto dentro do contexto econômico-jurídico-social no qual se estabelece o conflito.

Vai daí que, face às máximas de experiência extraídas dessa multiplicidade de regras sociais e psicológicas, cujo conteúdo forma, no juiz, o seu conhecimento da vida e dos homens, temos o choque que a celeridade mercantil, o tráfico comercial e a comercialização massiva impõem através desses contratos de adesão. Choque que se acentua, em nosso caso, pela carência de

uma regulação legal completa do instituto e que lança os tribunais como intérpretes legítimos do direito, quase como **prettores**, a criar o direito, a penetrar na interpretação pura da moderna contratação mercantil para preparar e dar a luz a uma justiça prática, veloz e eficaz.

Será, também, a via dos princípios gerais de direito, da equidade, da boa fé, que nos permitirá a título de mero referencial e sem pretensão de os exaurir, alguns princípios de interpretação geral desses contratos de adesão. - O intérprete, efetivamente, deverá ao desenvolver seu trabalho:

a) enquadrar a obrigatoriedade das cláusulas dentro dos princípios gerais das normas, atendo-se exclusivamente ao que as partes, de modo claro e verossímil, tenham **entendido** de sua relação obrigacional, **restringindo** a interpretação a fim de não incluir encargos ou obrigações que não constituíam objeto expresso de **adesão**;

b) interpretar a vontade das partes não somente dentro do contexto anteriormente proposto, mas também no sentido da finalidade do acordo, dentro da funcionalidade do instituto, não somente do ponto de vista das partes como também daquele próprio ao contexto sócio-econômico que o marca;

c) aplicar, no que for correspondente e admitido, a regra de ouro inerente a esse tipo de contrato, qual seja, a de que toda cláusula especialmente pactuada, toda cláusula particular, manuscrita ou datilografada, terá primazia sobre todas as demais cláusulas gerais impressas que a eles se contraponham ou que com elas conflitem, ou que contenham uma ampliação da(s) responsabilidade(s) que determinaram essas mesmas cláusulas;

d) não interpretar as cláusulas de adesão de maneira **isolada**, mas somente em conjunto umas com as outras e conformadas

relativamente ao contexto geral, à finalidade buscada e a operatividade própria e característica desse negócio jurídico. Como consequência, tem-se que a partir da estruturação bem feita do contrato, toda cláusula duvidosa ou ambígua deverá ser interpretada **contra** os interesses do proponente, no caso, a emissora do cartão;

e) reconhecer no momento de interpretação do contrato, dentre suas cláusulas gerais de conteúdo pré-determinado, como sendo de maior importância aquelas que, por sua **natureza**, podem ser consideradas **principais** relativamente à contratação do aderente, vinculadas à finalidade de sua adesão e ao funcionamento do instituto, em função do que as cláusulas **não-usuais** ou não integradas ao **costume** nessa forma de contratação deverão ser **restritivamente** analisadas e consideradas, a tal ponto que se restrinja seu valor e sua importância na maior medida possível. - As cláusulas, por conseguinte, não poderão violar normas não disponíveis. Com efeito, qualquer direito do aderente não disponível, por necessidade, à finalidade ou à funcionalidade do instituto, não poderá ser subjugado, subordinado ou condicionado a cláusulas "não usuais" ou de "letras miúdas" sob pena de **violar** desnecessariamente a posição jurídica desse mesmo aderente.

Para exemplificar poderíamos citar nesse contexto as cláusulas que se pretenda impor ao fornecedor e que restrinjam excessivamente os seus direitos de exigir o pagamento das faturas junto ao emissor, a pretexto de situações anômalas como a "identificação imperfeita ou ilegível da companhia emissora ou administradora do cartão". Ora, é sabido que a fatura é padronizada, inclusive com logotipo do emissor, devendo o fornecedor cuidar em apor-lhe os elementos identificatórios **seus** e do **usuário**. Códigos ou sinais identificatórios da **emissora** configurariam dema-

sia e não dariam margem a que se pretendesse reter quaisquer pagamentos diante de sua falta, ainda que convencionalmente isso pudesse estar previsto como hipótese de inadimplemento por parte do fornecedor, já que a referida exigência **contraria a tradição, os usos e costumes** e a própria **mecânica** do instituto.

Cláusulas impostas ao usuário, facultando a emissora a proceder a abertura de contas-correntes e debitar nelas importâncias correspondentes aos pagamentos já feitos ou ainda por fazer, também seriam reputadas ineficazes; cláusulas impostas pela emissora aos fornecedores e usuários em conjunto, pelas quais toda modificação unilateral das cláusulas de adesão procedidas por ela seriam consideradas aceitas e, conseqüentemente, obrigatórias, a partir de um lapso determinado após sua notificação às outras partes, por correio ou similar, igualmente não surtiriam efeito jurídico, da mesma forma como cláusulas que, a nível de cartões internacionais, determinem a efetivação dos pagamentos com base na cotação do dólar da época da liquidação e não da compra, etc.

CAPÍTULO V

EXECUÇÃO DO CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA.  
ASPECTOS PENAIS. - USO FRAUDULENTO DO  
CARTÃO.

## CAPÍTULO V

### EXECUÇÃO DO CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA. ASPECTOS PENAIS - USO FRAUDULENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO

"Com segura, Vandervoort retrucou: ' Preferimos falar em perdas sempre em termos percentuais. Dessa forma os números não parecem tão elevados e os diretores não chegam a ficar alarmados'."

Arthur Hailey, "O Dinheiro".

#### 1. EXECUÇÃO DO CRÉDITO

Após analisar a natureza jurídica, o funcionamento e as tentativas de regulamentação legal do cartão de crédito, bem como ensaiar uma interpretação das cláusulas dos contratos que identificam esse negócio jurídico, devemos abordar o aspecto da **cobrança judicial** dos débitos provenientes de seu uso, das **responsabilidades** civis e penais pelo seu mau uso, indicando as referências jurisprudenciais a seu propósito.

Como "res ipsa loquitur", o cartão identifica uma operacionalização que, transformando-o em meio de pagamento, acaba por vinculá-lo à própria essência da **celeridade** peculiar da moderna contratação mercantil.

De tudo o que foi exposto até aqui, percebe-se que todo o esforço interpretativo - tanto doutrinário quanto jurisprudencial - não pode deixar de lado o fato de que, como elemento da **circulação econômica** e como **substituto** do dinheiro, o instituto

do cartão imbrica com a **tutela do crédito**.

Essa tutela não pode constituir-se em obstáculo à realização dos direitos inerentes ao instituto mas, ao contrário, favorecer as respostas às necessidades sócio-econômicas que refletem o **interesse público** do bem estar geral e do incentivo e desenvolvimento da atividade econômica.

Nas poucas oportunidades em que nossos tribunais analisaram e decidiram questões vinculadas ao instituto do cartão de crédito, fizeram-no considerando aspectos do **processo de cobrança**, da **responsabilidade civil pelo mau uso** e da **responsabilidade penal**, além de aspectos tributários.

Antes da reforma verificada no processo civil, questionava-se sobre a viabilidade de serem os usuários executados por dívidas provenientes do uso do cartão. Alguns entendiam possível a execução, mas a maioria considerava que a cobrança somente poderia realizar-se através do processo de conhecimento (ação ordinária de cobrança), em que os contratos, faturas e demais elementos característicos da operacionalização do sistema serviriam, apenas, como **princípio de prova** dos débitos e de sua responsabilidade.

Os contratos dessa época, por conseguinte, como cautela, continham cláusulas-mandato, que permitiam às sociedades emissoras sacar letras de câmbio ou emitir notas promissórias por conta e em nome do devedor, como forma de dispor de título hábil a aparelhar a execução, (na época, ação executiva).

Tal procedimento veio a ser questionado como sendo uma forma de se estabelecer contrato consigo mesmo, vedado pela lei civil e pela nossa tradição jurídica.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, em 1973, através da Lei nº 5869, incluídos os contratos de modo geral co-

mo "títulos executivos extra-judiciais", (cf. art. 585, II), a questão resultou superada e a execução passou a ser admitida sem quaisquer reservas, desde que os contratos estivessem devidamente formalizados.

No que respeita à responsabilidade civil e penal, também persistiu muita divergência de opiniões. Alguns juízes, diante dos termos rígidos dos contratos iniciais, atribuíam a responsabilidade ao usuário, procedendo a uma **interpretação literal** da avença, mesmo em circunstâncias em que a comunicação do extravio ou furto já fora feita. - Com os avanços nos meios de comunicação por telefone, telex, etc., e a informatização que foi sendo processada no sistema, entretanto, os riscos passaram a ser **revertidos**, ainda que em parte, para as empresas emissoras.

Até então, os usuários de cartões de crédito, desavisados dos riscos que passavam a correr com a simples assinatura do contrato respectivo que, como vimos, é de adesão, continuavam **responsáveis** pelas despesas feitas através de seu uso, por terceiros, **mesmo depois de comunicarem** seu desaposseamento às empresas emissoras ou administradoras, dentro dos prazos que elas próprias estabeleciam unilateralmente naqueles instrumentos.

As cortes, contudo, passaram a fulminar de **nulidade** as referidas cláusulas, pelas quais os usuários-portadores permaneciam responsáveis pela aplicação das regras contratuais acima referidas. - Os fundamentos dos tribunais para essa mudança de enfoque foram, basicamente, de duas ordens: a) as características do moderno sistema comercial; b) a necessidade de uma justa divisão ou distribuição dos riscos. - Quanto ao primeiro fundamento, os julgados mencionaram estar o comércio vivendo na era da comunicação eletrônica, na qual a utilização da informática adquire caráter de quase instantaneidade. De outra parte, as operações



mercantis transcorrem dentro de um clima de grande **insegurança**, haja vista o elevado índice de assaltos, nos quais o ladrão dá grande **preferência** aos talões de cheque e aos cartões de crédito.

Ademais, o risco é inerente ao negócio e deve ser suportado pelos que estão no mercado: a companhia emissora, que pode obviá-lo por meio de seguro e da adoção de prontas medidas de comunicação aos participantes do sistema; os comerciantes, que não têm o devido cuidado quanto à análise de legitimação de quem se apresenta para fazer uma compra munido de um cartão de crédito; e os titulares-usuários, se não tomarem as providências necessárias a boa guarda e rápida comunicação de seu desapossamento às emissoras.

Assim, entendeu-se que não obstante a cláusula contratual nesse sentido, o usuário **não poderá** ser responsabilizado em caráter de **exclusividade** pelo mau uso do cartão por terceiros, nem pelas compras que não fez a partir do momento em que comunicou o extravio ou o desapossamento à emissora.

Do ponto de vista tributário, o cartão tem sido iterativamente isentado de encargos dessa ordem, vinculados ao ISS, antigo ISNQ, ou à taxa de licença, como veremos a seguir.

## 2. JURISPRUDÊNCIA

Quanto aos aspectos processuais de cobrança e de execução focalizados, os acórdãos abaixo reproduzidos são bastante elucidativos e identificadores das tendências históricas.

O acórdão nº 12.074, por exemplo, proferido na apelação cível nº 866/76, julgado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Jus

tiça do Paraná, menciona, especificamente, a ação ordinária como sendo a viável para cobrança de débitos provenientes do uso de cartão e dos encargos imputados como consequência da mora, repleto, no entanto, a pretensão da empresa emissora ante a prova de pagamentos parciais feitos pelo usuário.

" APELAÇÃO CÍVEL Nº 866/76

Apelante: **Cartão Nacional S/A**

Apelada: Maria Irene Bess de Almeida

Relator: Des. Oliveira Sobrinho.

Apelação cível: Cobrança

Confirma-se a sentença que está de acordo com a prova dos autos e o direito.

#### ACÓRDÃO Nº 12074

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 866/76, de Curitiba, em que é apelante Cartão Nacional S/A, e apelada Maria Irene Bess de Almeida:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada, pelos seus fundamentos.

Relatório a fls. 125.

A sentença sob exame julgou improcedente ação ordinária de cobrança, porque: 'tomando-se por base as notas de despesas trazidas dos autos, os juros, imposto e taxa de administração capitalizados, e os pagamentos feitos pela ré, e eliminando-se os juros, impostos e taxa de administração, a partir da cessação da utilização do Cartão, não se encontra saldo devedor da ré'.

E, a conclusão nasceu do criterioso exame da prova e do confronto das despesas comprovadas e feitas pela apelada e os pagamentos que efetivou.

Certamente, entre as despesas não havia como incluir ju-

ros sobre juros e, como diz a sentença, 'aquelas despesas sobre aquelas despesas', a partir da cessação da utilização do cartão.

O que foi considerado foram as despesas e juros realmente devidos.

Quanto a correção monetária, não tem o apelante motivo de inconformismo, pois ela foi computada, como está na sentença: 'Assim, considerando as despesas e os pagamentos, restaria a ré o saldo credor de Cr\$ 3.598,63. Todavia, devem ser computados em favor da autora o que a mesma denominou de correção monetária e juros'.

Assim, não procede o recurso.

Curitiba, 13 de outubro de 1976.

(aa) Oliveira Sobrinho  
Presidente e Relator

Vátel Pereira

Luiz Perrotti "

Em, P.J. 28/50.

O Tribunal de Alçada do Paraná, em dois arestos proferidos nas apelações cíveis números 1618/86 e 829/87, respectivamente da 2ª e da 3ª Câmaras Cíveis, fixou a possibilidade de execução dos débitos pelas empresas emissoras, inclusive no que respeita à cláusula-mandato e os títulos cambiais emitidos por seu intermédio, a saber:

" APELAÇÃO VÍCEL Nº 1618/86  
Curitiba 7ª Vara Cível  
Ac. 29915  
Juiz Hildebrando Moro  
Segunda Câmara Cível

Revisor: Luiz Gilney Carneiro Leal  
 Unânime - Julg: 27/04/88 - Publ. 15/06/88  
 Publ.: 15/06/88

EMBARGOS A EXECUÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

É admissível a cláusula constante em contrato de abertura de crédito que autoriza a emissão da cambial através de mandato outorgado pelo devedor (Súmula nº 6, TA).

Incorre preenchimento abusivo de nota promissória vinculada a contrato de financiamento para uso de cartão de crédito, desde que indemonstrado tal vício, através de documentos nos embargos do devedor, não refutados pela devedora."

(TAPR-Sist. de Jurispr.)

" APELAÇÃO CÍVEL Nº 829/87  
 Londrina - 5ª Vara Cível  
 Ac. 26774  
 Juiz Maranhão de Loyola  
 Terceira Câmara Cível  
 Unânime - Julg.: 09/06/87

EXECUÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - SALDO DEVEDOR DO USUÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO CREDOR, DO 'QUANTUM' DA DÍVIDA - EMBARGOS PROCEDENTES.

Tratando-se de nota promissória emitida por procuração, tendo em vista contrato de concessão de financiamento através cartão de crédito, e possível usuário discutir o 'quantum' da dívida, que deve ser devidamente demonstrada pelo credor no processo de execução. Sem tal prova o credor é carecedor de ação executiva, lastreada, tão e só, no contrato de abertura de crédito e na nota promissória, sendo procedentes os embargos do devedor. Apelação provida, para essa finalidade.

(idem)

Outro acórdão lapidar, proferido pela 2ª Câmara Cível, embora por maioria de votos, não só admitiu a via executiva como sendo hábil para viabilizar a cobrança, como também, deu pela procedência dos embargos que o devedor opôs à pretensão do credor em função das despesas lançadas serem provenientes da utilização de um cartão furtado, cujo desapossamento havia sido comunicado pelo usuário à companhia emissora.

" APELAÇÃO CÍVEL Nº 266/83

de Mandaguari

Apelante: EDISON ANTONIO NUNES

Apelado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Relator Designado: Juiz FRANCO DE CARVALHO

CARTÃO DE CRÉDITO. Furto. Execução de título extrajudicial. Embargos do devedor. Uso indevido dos cartões de crédito por terceiros após a comunicação de seu extravio à firma emitente. Comprovada, a olho nu ou desarmado, a falsificação grosseira da assinatura do usuário nas notas de compra, revelando o fato a negligência e a desatenção dos comerciantes associados do emitente. Recurso provido, em parte, para julgar procedentes os embargos.

ACÓRDÃO Nº 17941 CIV

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 266-83, de MANDAGUARI em que é apelante EDISON ANTONIO NUNES e apelado BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

1. O embargante, ora apelante, Edison Antonio Nunes, era titular do cartão de crédito 'Elo Bankamericard' hoje 'Cartão Sistema Elo', emitido pela embargada-credora Companhia Nacional de Cartões de Compra, na forma de 'Convênio de Obrigações', que está às f. 10 dos autos de execução de título extrajudicial em a-

penso.

2. Pretende o exeqüente Banco Brasileiro de Descontos S/A., na qualidade de sub-rogado daquela Companhia Nacional de Compra, receber do devedor a importância de Cr\$ 40.029,00 (quarenta mil e vinte e nove cruzeiros) referente a compras que teriam sido efetuadas por este, por força do ajustado no referido 'Convênio de Obrigações'.

3. Ocorre que o cartão Elo foi furtado em 13 de outubro de 1979, na cidade do Rio de Janeiro, junto com a bagagem do devedor - duas malas de couro e uma bolsa tipo 'capanga' - que estava dentro do porta-malas do seu veículo Passat, placas IQ-3030, de Mandaguaçu, estacionado na ocasião do furto, na Praia do Pepino, em São Conrado, por volta das 12:00 horas.

O furto foi comunicado no mesmo dia 13/10/79, às 17:00 horas, à Décima Quinta Delegacia Policial (f.7) e, a seguir, à própria emitente do cartão, também na mesma data da ocorrência, por telefone, tendo sido atendido pelo empregado de plantão, de nome Alexandre, porque o dia 13 caiu em um sábado, com reiteração no primeiro dia útil, tendo o embargante sido informado pelo representante da embargada que o cartão Elo seria incluído na chamada 'lista negra' enviada periodicamente à rede de fornecedores e comerciantes a ela associados.

Mencione-se que no momento processual próprio, o embargante requereu a produção das seguintes provas, com as quais pretendia demonstrar o alegado: a) ouvida das testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da embargada: b) perícia gráfica nos comprovantes de compra de f. 13, 16 a 30 dos autos de execução em apenso (f. 15).

O doutor juiz, sem decidir sobre o requerido pelo embargante, proferiu sentença julgando improcedentes os embargos opostos por Edison Antonio Nunes, determinando, conseqüentemente, o prosseguimento da execução proposta pelo Banco Brasileiro de Descontos S/A. (autos n. 173/81).

Registre-se, entre parênteses, que o julgamento antecipado da lide é instituto notável trazido do direito europeu e introduzido, em boa hora, em nosso Código de Processo Civil de 1.973. Mas é preciso que o conhecimento direto do pedido, o que significa julgar desde logo o mérito, seja aplicado com prudên-

cia e pertinência.

Seja como for, para decidir como decidiu, o doutor Juiz singular entendeu que o embargante não cumpriu o dispositivo contratual de comunicar o furto de seu cartão Elo por escrito para que fosse cancelado. Que, por isso, assumiu a responsabilidade exclusiva pelos prejuízos resultantes do mau uso do cartão de crédito e que a dívida exequenda é líquida, certa e exigível, nos termos do contrato de sub-rogação de f.11 e verso (autos n. 173/81, em apenso), circunstância que daria, também, legitimidade ativa do exequente (f.17/21).

É certo, por outro lado, que há decisões de Tribunais do País, que embora admitindo, em princípio, a responsabilidade do portador do cartão pelo mau uso deste, em caso de extravio ou furto, limitam, contudo, essa responsabilidade, dentro de prazo razoável a invalidar a eficácia do cartão, fixado a partir da comunicação para a praça onde se emitiu aquele, prazo esse que é de ser fixado judicialmente, segundo entendeu, por exemplo, a 3a. Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, na apelação cível n. 1.473, em 09.03.73, ATA 19/123 (RT 548/198).

No caso concreto, contudo, destes autos, há uma circunstância relevante a considerar.

É que a falsificação da assinatura do embargante nos comprovantes de compras (f. 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30), datados todos dos dias 16, 17 e 18 de outubro de 1.979, emitidos no Rio de Janeiro, é grosseira, elementar e perceptível a olho nú ou desarmado, conforme se pode ver do confronto da assinatura do embargante na procuração de f. 34 (autos de execução em apenso) e no 'Convênio de Obrigações' de f.10 (autos principais) conforme estão expressamente reconhecidos na sentença de f. 17/21, quando diz, a certa altura: *'Nestes autos, restou certo e demonstrado o mau uso do cartão de crédito do embargante, quer pelo fato de que as compras foram realizadas após o furto ocorrido, quer pela constatação, independente de perícia, como insiste o embargante (f.15), de que as assinaturas, evidentemente, não são as mesmas, nos comprovantes de compras mencionados pelo embargante'* (f.20).

Ora, esse negócio comercial de utilização de cartões de crédito é trilateral: a patrocinadora ou emitente do cartão de crédito, o usuário ou comprador e as firmas comerciantes filia-

dos ao sistema de crédito, aderindo estas últimas mediante determinadas condições. Uma delas é precisamente a que exige dos fornecedores associados ao sistema de cartões de crédito, prova de identidade dos usuários destes, com a conferência da assinatura nas notas de compras com a dos cartões.

Seja como for, não se pode esquecer que nosso sistema jurídico está fundamentalmente enraizado no princípio da culpa.

Está claro, desse modo, que a cláusula imposta ao usuário que *'é da obrigação do comprador, na eventualidade de perda, extravio ou furto do cartão Sistema Elo, comunicar o fato à Patrocinadora imediatamente, por escrito, para os efeitos de seu cancelamento, corrente à sua exclusiva conta, qualquer prejuízo que possa resultar pelo ocorrido'*, não pode ser interpretada de maneira absoluta, excluindo a investigação da culpa. Não pode ser assim, não deve ser assim.

Tem sentido, por conseguinte, responsabilizar o usuário do cartão de crédito que comprovadamente teve este furtado e utilizado por terceiros, mediante grosseira falsificação da assinatura do ora recorrente? Não teriam as firmas ou comerciantes que estão arrolados nos documentos de f. dos autos em apenso sido negligentes, descuidadas ou omissas? Parece que sim, data venia, das opiniões em contrário.

*'A esse respeito assim decidiu a C.3a. Câmara Cível, em acórdão na Ap. cível 97.864, em 1.12.77 (ATA 18/204), sob a ementa seguinte:*

*'Cartão de crédito - Extravio imediatamente comunicado à emitente pelo titular. Não responde este pelo uso indevido por terceiros que nem sequer tentaram imitar sua assinatura constante do cartão, limitando-se a escrever seu nome nas notas de compra, de forma totalmente diferente da assinatura autêntica'.*

*No mesmo sentido decidiu a C. 4a. Câmara Cível 88.152, em 9.8.77 (ATA 17/171): 'Cartão de crédito extraviado. Se a falsificação foi grosseira, não deve o 'usuário legítimo responder pela negligência ou imperícia do comerciante'.'*

E ainda:

*'CARTÃO DE CRÉDITO - Furto - Ação do titular para se exonerar do pagamento de compras por terceiros - Ação procedente - Apelação improvida.*

*Procede ação objetivando seja declarada por sentença a ir*



responsabilidade do autor quanto a compras efetuadas por terceiros com cartão de crédito furtado. É declarada tal irresponsabilidade a partir de 24 horas após a comunicação do furto à emitente do cartão.

Cláusula inserta em contrato de adesão no sentido de se responsabilizar o titular pelo uso indevido do cartão por terceiros até que o cancelamento respectivo venha a constar de listas periódicas distribuídas pela emitente aos fornecedores, sem prazo para tanto estipulado, encerra condição puramente potestativa, defesa no art. 115, segunda parte, *in fine*, do CC. É de se considerar a diligência do titular do cartão, comunicando desde logo o furto à autoridade policial e à própria emitente.

Leva-se em conta a falsificação grosseira da assinatura do usuário nas notas de compra, identificável à primeira vista, revelando o fato negligência evidente dos fornecedores associados da emitente.

Apelação cível 45.567 - Rio de Janeiro - Apelante: Credicard S/A. Administradora de Cartões de Crédito - Apelado: Hélio de Paiva Bello'.

Como, contudo, o recorrente reconhece expressamente que da importância total da execução de Cr\$ 40.029,00 (quarenta mil e vinte e nove cruzeiros), deve ser deduzido o valor de Cr\$ 9.260,00 (nove mil e duzentos e sessenta cruzeiros), de sua responsabilidade, cujos comprovantes de compra têm datas anteriores ao noticiado furto, cada litigante deverá responder recíproca e proporcionalmente pelos honorários e despesas (CPC., art. 21).

À vista do exposto ACORDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, aplicando-se o disposto no art. 21 do CPC.

Curitiba, 27 de setembro de 1983.

SYDNEY ZAPPA - Presidente

FRANCO DE CARVALHO - Relator Designado

Osiris Fontoura - Vencido

## DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Discordando da douta maioria, deixo expresso meu posicionamento.

Recorreu o vencido, alegando cerceamento de defesa, eis que não admitiu o Dr. Juiz a produção de provas.

É inócua a pretensão do apelante em que lhe seja aberta a possibilidade de produção de provas, por se considerar que qualquer que fosse o resultado, ainda assim a responsabilidade do recorrente existiria, face a falta de comunicação escrita (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Cabe ao titular do cartão avisar o banco emissor por:

*'carta registrada, por telegrama, ou por declaração escrita entregue no balcão do banco; em caso de roubo do cartão, o titular deverá igualmente enviar ao seu banco o recibo da declaração entregue pelas autoridades policiais'.*

('Cartões de Crédito' - Fran Martins - Forense - 1976 - pág. 164).

Ora, os documentos substanciais devem necessariamente instruir a petição inicial.

*'Com a inicial o autor deve oferecer os documentos indispensáveis à propositura da ação. Mas não só os indispensáveis. Também aqueles que sejam necessários à prova de suas alegações'.*

('Comentários ao Código de Processo Civil' - Wellington Moreira Pimentel - Editora Revista dos Tribunais - vol. III - pág. 160).

Cuidando-se, como acentuou o Dr. Juiz, de negócio comercial, em que os riscos são suportados pelas partes, dúvida não existe quanto a obrigação do apelante em pagar o débito, máxime quando o fato ocorrera sem as providências eficazes posteriores.

Havendo perda ou furto de cartão de crédito, deve haver comunicação por escrito, imediatamente à emitente, pelo seu titular.

A hipótese de perda ou furto de cartão está prevista na cláusula F do contrato de fls. 10 (autos de Execução):

*'é de obrigação do COMPRADOR, na eventualidade de perda, extravio ou furto de CARTÃO - ELO: BANKAMERICARD, comunicar o fato à PATROCINADORA imediatamente, por escrito, para os efeitos de seu cancelamento, correndo a sua exclusiva conta qualquer prejuízo que possa resultar pelo ocorrido' (grifei).*

Nos autos, verifica-se que o apelante alega e não prova que comunicou o furto de seu cartão de crédito à patrocinadora, no mesmo dia, via telefônica, e no dia seguinte por escrito.

Portanto, apenas comunicação telefônica, se ocorresse, não bastaria para cumprimento de exigência contratual.

A Segunda Câmara Cível deste Tribunal, ao julgar a Apelação Cível nº 323/78, de Curitiba, em que foi Relator o Juiz Lemos Filho (agora Desembargador), assim se pronunciou:

*'Admitida a pesquisa da causa debendi, é de ver-se que a discussão quanto à responsabilidade do portador do cartão de crédito, na hipótese de extravio ou furto, é tormentosa, quer na prática comercial, quer na doutrina e na jurisprudência, nestas últimas indelével a tendência no sentido de isentá-lo da responsabilidade, a partir da comunicação da ocorrência e, destarte, retirando ou elidindo a liquidez e certeza, na constituição do título'.*

('Jurisprudência da Cambial' - R.Limongi França - Editora Revista dos Tribunais - 1981 - pág. 323).

No julgamento cuja ementa está acima transcrita, o usuário comunicou o fato do desapossamento de seu cartão de crédito.

Fran Martins está com a razão, ao escrever:

*'Não se pode negar, entretanto, que a cláusula contratual, existente nos cartões brasileiros e aceita pelos usuários, estipula a responsabilidade do portador em casos de perda ou extravio até que o fato chegue ao conhecimento do fornecedor. Essa cláusula, contudo, no nosso entender, não isenta o fornecedor de exercer a vigilância necessária na aceitação do cartão. Havendo desídia por parte do fornecedor (como, por exemplo, se o cartão traz a fotografia do usuário, se não foi confrontada essa fotografia com o apresentante do cartão; ou se a assinatura do*

*apresentante não coincide perfeitamente com a que figura no cartão) é lógico que ao fornecedor cabe arcar com os prejuízos decorrentes do uso fraudulento do cartão, desde que o portador tome o cuidado necessário de avisar imediatamente da perda ou do roubo do cartão'.*

('Cartões de Crédito' - Forense - 1976 - pág. 165).

Se algumas assinaturas não se assemelham à constante do cartão, a verdade é que cumpria primeiro ao usuário comunicar ao emissor e este aos fornecedores. Enquanto o usuário não comunicar por escrito, não há que se falar em responsabilidade do financiador e dos fornecedores.

Ensina Fran Martins que

*'... enquanto os contratos estrangeiros eximem de inteira responsabilidade os portadores dos cartões perdidos ou furtados a partir do momento, em que o emissor, por aviso do usuário, toma conhecimento do fato, nos sistemas brasileiros perdura a responsabilidade do portador até o momento em que os fornecedores são avisados da perda ou do roubo dos cartões'.* (grifei).

('Cartões de Crédito' - Forense - 1976 - pág. 164).

Não será demais notar, outrossim, que a simples queixa-crime, não constitui prova cabal da efetividade do furto ou extravio, já que elaborado de acordo com as declarações do apelante (fls. 7).

Mesmo que tivesse o apelante provado a comunicação, ainda assim continuaria responsável, até que o número do cartão viesse a figurar na "lista negra".

Acontece que a questão foi objeto de cláusula contratual, na qual se assentou que o cancelamento constaria da lista distribuída periodicamente à rede de fornecedores.

Essa cláusula, há de subsistir.

Ensina Orlando Gomes, *'uma cláusula é justa se corresponde às práticas habituais e se em relação às circunstâncias do contrato apresenta-se adequadamente motivada e exigível'.*

('Contrato de Adesão' - Ed. Revista dos Tribunais - 1972-

nº 113 - pág. 161).

Faltando diligência ao portador, é natural que responda pela utilização do cartão tido como perdido ou furtado, nunca, a instituição emissora, a quem não se pode imputar falta alguma.

Por tais motivos, negava provimento à apelação, para confirmar a respeitável sentença recorrida.

Curitiba, 27 de setembro de 1983.

OSIRIS FONTOURA "

(TAPR)

O voto vencido declarado nesse acórdão deixa entrever a interpretação literal que o seu prolator dá ao contrato entre emissor e usuário, atrelado ao princípio do "pacta sunt servanda".

No que respeita à responsabilidade civil, a jurisprudência evoluiu, partindo da culpa contratualmente colocada como exclusividade do usuário, até chegar a noção de culpa recíproca, (emissor e usuário), do fornecedor e, até, exclusiva do emissor.

O acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, na apelação cível nº 23/75, por exemplo, atreve-se a interpretação literal dos termos do contrato, atribuindo a culpa pelo mau uso decorrente de furto ao próprio usuário.

" APELAÇÃO CÍVEL Nº 23/75

Apelante: Juraci Costa de Souza

Apelada: Companhia de Turismo, Promoções e Administração - **Credicard**

Relator: Dr. Lemos Filho, Juiz de Direito

Substituto de 2ª Instância

Nulidade ou anulação de nota promissória. Cartão de crédito. Hipótese de extravio ou furto. Uso indevido do cartão. Persistência da responsabilidade do portador. Saque de nota promissória, na qualidade de mandatária, em poderes outorgados no contrato. Apelação desprovida. O apelante reconhece que o cartão de crédito 'Credicard', do qual tinha a posse e guarda, extraviou-se ou lhe foi furtado. O extravio ou o furto só foi percebido num dia de sábado e só foi possível comunicá-lo à apelada, na segunda feira que se seguiu, 22 de maio de 1972. Nesse interregno, porém, sábado 20 e domingo 21, do referido mês de maio, a pessoa que se apropriou ou furtou o cartão de crédito efetuou compras na cidade do Rio de Janeiro, totalizando a quantia de quinze mil, cento e noventa e três cruzeiros e quarenta e dois centavos.

O extravio ou furto estando previstos no contrato avençado entre as partes e estabelecendo, nesta hipótese, a responsabilidade do portador, pelo mau uso do cartão por terceiro, até que o cancelamento figurasse na lista de cancelamento e, por outro lado, no concernente ao saldo devedor, pelo mesmo contrato, o apelante houvesse outorgado mandato com poderes de assinar notas promissórias representativas do débito do titular ou portador, a ação não havia como pudessem prosperar.

#### ACÓRDÃO Nº 10219

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 23/75, de Curitiba, 2ª Vara Cível, em que é apelante Juraci Costa de Souza, e apelada Companhia de Turismo, Promoções e Administração - Credicard:

Na emérita sentença de fls. 63 a 66, com acuidade e segurança discorre o Dr. Juiz **a quo** de que o apelante, ao assinar a proposta à obtenção do cartão de crédito 'Credicard', aceitara

as cláusulas contratuais existentes no verso da proposta (doc. de fls. 9), estabelecendo as condições de sua utilização. A hipótese da perda ou furto do cartão estava ali prevista, com a seguinte redação: 'Em caso de perda ou furto do Cartão de Crédito Credicard, o titular deve comunicar o fato imediatamente à companhia, sem prejuízo da responsabilidade pelo mau uso do cartão por terceiros, até que seu cancelamento possa constar das listas de cancelamento distribuídas periodicamente pela companhia à rede de fornecedores'.

De igual modo, entre as partes ficou estabelecido: 'A parcela do saldo devedor superior a 10% do seu valor que não for paga pelo titular à companhia, como indicado no item anterior, será financiada por instituição financeira de escolha da companhia, mediante a cobrança dos juros, comissões e despesas adotadas pela instituição financeira, e dos serviços e comissões de garantia da companhia. Para obtenção do financiamento o titular, neste ato constitui a companhia, como constituída tem, na qualidade de seu procurador, outorgando-lhe todos os poderes de representação necessários para negociar e obter o crédito em nome do titular e por sua conta, de instituição financeira de escolha da companhia, incluídos nos poderes do mandato os de assinar títulos representativos do débito do titular, inclusive notas promissórias, acertar prazo, juros, comissões e encargos da dívida, que é desde já dada pelo titular como líquida e certa e cobrável pela via executiva, com renúncia expressa do titular de opor qualquer contestação quer no montante, quer a qualquer parte da dívida e quer, ainda, ao rito processual executivo para sua cobrança'.

A versão do apelante, que não negou a posse e guarda do cartão, foi de que no dia 20 de maio de 1972, dia de sábado, apercebera-se do desaparecimento do cartão, sem poder afirmar se o extraviara ou lhe fora furtado, mas só pudera comunicar o fato à apelada no dia 22 do referido mes de maio e ano.

E como reconhece e encontra-se provado a fls. 43 a 46, ocorreu o mau uso do cartão, pois nos citados dias 20 (sábado) e 21 (domingo), terceiro na cidade do Rio de Janeiro efetuou compras a fornecedores da apelada, na quantia de Cr\$ 14.782,20 (cf.

doc. de fls. 46).

A apelada na resposta a fls. 32 a 37, confirma que a comunicação ocorreu, realmente, no dia 22 do mês e ano acima citados e além das providências ordinárias, descreve o rol de outras extraordinárias no sentido de bloquear o mau uso do cartão.

Diante do exposto, cuidando-se, como acentua o Dr. Juiz **a quo**, de negócio comercial, em que os riscos são suportados pelas partes, nos termos do contrato, laivo de dúvida não existe quanto a obrigação do apelante em pagar o débito contraído pelo mau uso do cartão de crédito, máxime quando o fato ocorreu antes da comunicação e das providências eficazes tomadas pela apelada.

Essa premissa torna-se necessária ao efeito de verificar-se, como com segurança e acuidade asseverou o nobre Dr. Juiz **a quo**, de que não tendo o apelante pago o saldo devedor para com a apelada, mas tendo-a constituído em mandatária, o valor do citado saldo devedor, acrescido da taxa de financiamento, como explicita o já documento de fls. 46, foi representado pela nota promissória, de seu próprio saque, em favor da financeira da própria apelada, consoante estava livre na escolha pelo contrato. E sendo a sobredita nota promissória, que emitida pela apelada, em nome do apelante, como sua mandatária, em favor da Crediário Cia. de Turismo Promoções e Administração, como se constata do instrumento do protesto de fls. 14, aquela sobre a qual se objetivava a decretação da nulidade do declaração de anulabilidade, mas, irretorquivelmente, não estando eivada de qualquer dos vícios apontados, em verdade, não havia como pudesse o emérito Dr. Juiz **a quo** julgar a ação procedente, quer no tocante ao pedido da indigitada e pretendida decretação da nulidade, ou declaração de anulabilidade, como em relação ao pedido de indenização por perdas e danos, por decorrência do protesto da cambial.

2 - Ante o exposto:

Acordam os Juizes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a emérita sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Custas **ex lege**.



Curitiba, 25 de junho de 1975.

(aa) Marçal Justen  
Presidente

Lemos Filho  
Relator

Aram Machado "

(Em PJ 22/93)

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, já deixava transparecer a opção por uma interpretação mais mitigada daquela responsabilidade prevista no contexto contratual, conforme se percebe do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 81.931, do Rio de Janeiro.

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.931 - RJ

(Primeira Turma)

Relator: O sr. Ministro Rodrigues Alckmim  
Recorrente: Cartão Nacional S/A.  
Recorrido: Nei Otávio Jacomino.

Recurso Extraordinário - Furto de cartão de crédito. - Acórdão que, pelo exame dos fatos, atribui a culpa dos prejuízos à negligência da ré. - Inexistência de negativa de vigência do art. 1.058 do C. Civ. e de dissídio com aresto que apreciou espécie envolvida em diferentes circunstâncias de fato. Recurso extraordinário não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na con-

formidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de setembro de 1975.

- Eloy da Rocha, Presidente. - Rodrigues Alckmin, Relator

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: - Leio o relatório da sentença de f. 91:

'Nei Otávio Jacomino propôs contra Cartão Nacional S.A. a presente ação declaratória para obter judicial declaração no sentido de afirmar-se a inexistência de causa à letra de câmbio nº GB/258 pela ausência de débito do autor, alegando:

a) Que no dia 24.2.73, cerca das 16h, teve seu automóvel arrombado, sendo-lhe subtraído o cartão de crédito número 21.00353736, da Ré.

Procurando resguardar-se, encaminhou-se à 13ª D.P. onde, a princípio, não logrou registro porque o Comissário de Plantão criou óbices.

Alertado por amigos, retornou no dia imediato, e perante outro serventuário, concretizou-o;

b) Que a 26.2.73 (uma segunda-feira), pessoalmente, comunicou o fato à Ré.

Igualmente procedeu em relação ao Diner's Clube, porque, na mesma oportunidade, foi furtado o cartão 01-ZT 14.115-D;

c) Que, por questão de ordem interna, a Ré deixou de comunicar o furto a seus associados, comerciantes, no primeiro boletim, só o fazendo no de 15.3.73. Ou seja, com retardo de 18 dias.

Diversamente, o Diner's Clube dois dias depois tomou a iniciativa devida, de sorte que a 28.2.73, efetivou a comunicação, impedindo o "estouro" limitado apenas a Cr\$ 3.783,50, até 27.2.73;

d) Que, por iniciativa pessoal e gestões junto ao órgão policial, logrou a captura dos marginais.

Compareceu à Ré e pediu a separação das notas verdadeiras, que atingiram Cr\$ 2.836,40.

Por acordo com o chefe do Setor Jurídico desta, pagou a quantia devida, ficando liberado (f.14);

e) Que por abuso, a Ré sacou a cambial de Cr\$ 112.063,12, apontada no 2º Ofício, e que mereceu contraprotesto do Autor;

f) Que agiu diligentemente procurando evitar os danos. Estes são devidos à desídia da Ré, que só fez a publicação 18 dias após, e dos comerciantes, que sequer conferiram as firmas dos compradores, fruto de patentes e grosseiras falsificações. Alguns chegaram a vender com datas anteriores ao próprio furto.

Requer se declare a inexistência do débito, e, conseqüentemente, de qualquer instrumento que o procure materializar, porque já se quitou com a Ré quanto à dívida real.

Instruiu a inicial com os docs. de fls. 8-65.

Citada, a Ré se defendeu (folhas 72-76), juntando os documentos de fls. 78-80, e sustentando resumidamente:

a) Que o autor, como usuário do Cartão Nacional, tinha ciência de que, por cláusula contratual expressa, se obrigara pelos prejuízos até a comunicação do cancelamento do cartão aos comerciantes. Não ficou convencionado prazo para essa providência;

b) Que não houve desídia da Ré. Para que seu Boletim Nacional chegue aos fornecedores, apesar de editado quinzenalmente, necessária é certa antecedência da comunicação.

No caso dos autos, esta, de 26.2.73, não pôde alcançar o Boletim de 28, já impresso, só vindo a integrar o de 15.3.73, da quinzena futura.

Assim, a comunicação aos comerciantes se fez a 15.3.73, ocasião em que cessou totalmente a responsabilidade do autor;

c) Que culpa houve por parte daquele, tanto que deixou documento tão valioso no porta-luvas de um carro estacionado na via pública;

d) Que é irrelevante o fato de o Autor haver pago parte da dívida, referente à parte incontroversa;

e) Que não reconhece responsabilidade pelo fato da aceitação das assinaturas pelos comerciantes, porque só paga as notas por delegação do Autor;

f) Que, para o fato, concorreu ainda a desídia do Autor, fruto de displicente caligrafia e de não desejar o cartão com sua fotografia'.

A sentença acolheu a demanda e foi confirmada pelo acórdão de f. 125, que se fundamentou nas considerações seguintes:

'Assim decidem porque o A. que se viu furtado em seu cartão de crédito, procedeu com a diligência necessária, não somente comunicando, pessoalmente, à R. o desvio de seu mencionado cartão, bem como levou o fato ao conhecimento da autoridade policial.

A Rê, contrariamente, demorou demais a fazer publicar o desvio do cartão do autor. Por outro lado, houve, por parte das firmas comerciais, nas quais foi o cartão usado, displicência, inclusive não confirmando as assinaturas dos falsários com o verdadeiro titular do cartão de crédito'.

2. O recurso extraordinário, pelas alíneas a e d do permissivo constitucional, alega negativa de vigência do art. 1.058 do C.Civ. e dissídio com aresto que reconhece a responsabilidade do portador do cartão pelas compras feitas 'no período de 48 horas da comunicação do extravio à emitente'.

(Ap. 22.748 do T.A.G.).

3. O recurso foi admitido pela letra d e processado regularmente.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): - 4. Entendeu o julgado recorrido que, furtado o cartão de crédito, o autor se houve com toda a diligência, tomando as providências possíveis para evitar o dano. Já a ré foi negligente, retardando a comunicação aos comerciantes. E estes foram também negligentes, havendo notas fraudadas, antedatadas com relação ao dia do furto.

Ora, o entendimento, baseado na apreciação dos fatos e da prova, de que o **dano** (inconfundível com o simples fato do furto) **ocorreu por culpa da ré** exclui, obviamente, a alegação de dano decorrente de caso fortuito ou por força maior.

Nenhuma é, pois, a vulneração do art. 1.058 do C.Civil.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não há semelhança entre as espécies confrontadas. O aresto de f. 133, em caso de extravio do cartão de crédito, considerou que, pelo **contrato**, assumiria o portador os riscos da perda, extravio ou roubo do **cartão** e não se houvera com diligência de depositário.

Ora, a sentença mantida pelo aresto recorrido, invocando a esse mesmo julgado dito dissidente, ponderou que, pela diligência do autor e mais circunstâncias (período de sábado a segunda e existência de notas fraudadas), não era aplicável o critério do paradigma, dada a diversidade das espécies.

Não cabe o presente recurso, portanto, quer pela alínea **a**, quer pela alínea **d**.

Em preliminar, dele não conheço.

## EXTRATO DA ATA

RE 81.931 - RJ - Rel., Ministro Rodrigues Alckmin, Recte., Cartão Nacional S.A. (Adv., Geraldo Lucchetti). Recdo., Nei Otávio Jacomino (adv. Celso Brites).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presente à Ses-

são os Srs. Ministros Bilac Pinto, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. Licenciado, o Sr. Ministro Antonio Neder. Primeiro Subprocurador-Geral da República, Substituto, o Dr. José Fernandes Dantas.

Brasília, 19 de setembro de 1975.

- Antonio Carlos de Azevedo Braga - Secretário. "

(Em RTJ 76/943).

O acórdão proferido pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos de apelação cível nº 31.224, a nível de embargos infringentes, estabeleceu a exclusão da responsabilidade do usuário após a comunicação do extravio, determinando, em termos práticos, a necessidade de alteração do contrato pelo emissores exatamente quanto aquele aspecto.

**CARTÃO DE CRÉDITO** - Extravio - Comunicação à companhia emissora - Uso por terceiro - Exclusão da responsabilidade do usuário - Embargos recebidos.

Ementa oficial: Cartão de crédito. Responsabilidade, no caso de perda, furto ou extravio, pelo uso indevido por terceiro. Cessa a responsabilidade civil do usuário a partir da comunicação à companhia emissora.

TARJ - Ap. 31.224 (EInfrs) - 1º Gr. Cs. - Rel. Des. Dourado de Gusmão - j. 21.11.84 - m.v.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Embargos Infringentes na Apelação Cível 31.224, em que são embargantes Walter Rubens Hildebrand e sua mulher e embargada Credicard S/A - Administradora de Cartões de Crédito: Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores do 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribu-

nal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em receber os embargos. Custas *ex lege*.

E assim decidem, integrando neste o relatório de fls., porque tanto a companhia emissora como o usuário do cartão de crédito assumem riscos com o contrato de emissão de cartão de crédito.

Mas não é justo assumir todos os riscos o usuário, como está previsto em cláusula do contrato puramente potestativa, que deixa a cargo da companhia emissora estabelecer o momento em que cessa a responsabilidade do usuário.

Assim, considerando-se vivermos na 'era eletrônica', ou melhor, na 'era da comunicação eletrônica', do telex, das comunicações telefônicas por satélites, rápidas e imediatas, da impressão pela técnica de reprodução imediata adotada até pelo **Diário Oficial**, na qual o Brasil ingressou, não se pode pretender que as grandes empresas, cuja atividade empresarial acarreta grandes riscos, tenham prazos de garantia, protetora de seus interesses, incompatíveis com a tecnologia eletrônica de nossa época.

Por outro lado, em razão dessa própria tecnologia e do agigantamento das cidades, que se transformaram em verdadeiras megalópolis, cujos aparelhos de segurança não podem acompanhar o crescimento rápido das mesmas, vivemos também na 'era da insegurança'. Sendo assim, as companhias emissoras de cartão de crédito deveriam ter seguro, como têm os bancos, para evitar que o usuário responda, após a comunicação, no caso de perda, extravio ou furto de cartão, por ser justamente nas 24 ou 48 horas após o furto, perda ou extravio que é usado indevida e ilicitamente o cartão.

Além disso, o comércio deveria assumir também o risco, devendo até responder, por não exigir de quem apresenta o cartão de crédito, na aquisição de mercadoria, a carteira de identidade, a fim de verificar ser o titular do cartão. A facilidade com que o comércio vende com a simples apresentação do cartão de crédito, sem as devidas cautelas, tem contribuído para prejuízos dos usuários, que não têm culpa alguma por serem vítimas da época de

violência e de insegurança em que vivemos. Se o comércio fosse responsabilizado pela aceitação sem as devidas cautelas do cartão de crédito, juntamente com o seguro, o cartão de crédito cercar-se-ia de garantias e da segurança indispensáveis à sua natureza, sem as quais acabará constituindo coisa perigosa, criadora de graves riscos para o usuário, com possível redução da clientela das companhias emissoras, que não é do interesse das mesmas.

Não havendo sido tomadas tais providências, em época de insegurança e violência, cessa a responsabilidade do usuário a partir da comunicação da perda, extravio ou furto à companhia emissora.

Por tais razões são os embargos recebidos, nos termos do voto vencido.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1984.

Dourado de Gusmão, pres. e relator.

(Em R.D. Merc. 58/101).

Isso representou grande evolução, porquanto o Tribunal de Alçada do então Estado da Guanabara, alguns anos antes, estabeleceu premissas bem diversas, inclusive no que respeita ao rito para a ação de cobrança e a pretensão indenizatória.

" TRIBUNAL DE ALÇADA DA GUANABARA  
CARTÃO DE CRÉDITO - EXTRAVIO OU PERDA -  
RESPONSABILIDADE

- Responde o portador do cartão de crédito pelo mau uso do mesmo em caso de extravio ou perda, mas atendidas as circunstâncias de cada caso e dentro de prazo razoável a invalidar a eficácia do cartão.

- Provimento parcial do recurso.



Recorrente: Cia. Internacional de Turismo e Propaganda 'The Diner's Club do Brasil'. Recorrido: Antônio José Monteiro Tavares Bastos.

Ap. nº 22.748 - Relator: Juiz CARLOS GUALDA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 22.748, em que é apelante a Companhia Internacional de Turismo e Propaganda - The Diner's Club do Brasil, e é apelado Antônio José Monteiro Tavares Bastos; acordam os juizes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada, por maioria, em dar provimento ao recurso para julgar procedente, em parte, a ação e condenar o apelado ao pagamento das despesas realizadas até 48 (quarenta e oito horas) da comunicação do extravio do cartão de crédito à apelante. Custas em proporção e sem verba honorária. Vencido o Juiz vogal que negava provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, condenada a apelante nas custas e nos honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ao que se vê do relatório de f. 135, parte integrante deste, trata-se de ação executiva para cobrança ou reembolso das despesas feitas através de 'cartão de crédito'.

A sentença, acolhendo argumento da defesa, julgou improcedente a ação, sob o fundamento de 'mudança de causa de pedir', uma vez que, proposta a ação para cobrança de despesas efetuadas pelo réu, está o autor já agora pretendendo ressarcir-se de prejuízos que lhe advieram do uso indevido do cartão por terceiro.

Enganou-se, todavia, o ilustrado Dr. Juiz **a quo**, pois a causa de pedir se funda em contrato de abertura de crédito onde o réu, como beneficiário, se responsabilizou pelos eventuais danos decorrentes da perda, extravio ou roubo daquele cartão.

Se, pois - perdido, extraviado ou roubado -, foi ele utilizado indevidamente por terceiro, está o réu, que se obrigou pela sua guarda e vigilância, vinculado em tese ao ressarcimento dos danos conseqüentes. Ou seja, em resumo, funda-se a ação em uma das cláusulas do contrato celebrado.

Ora, o princípio geral e tradicional em matéria de contratos é o da liberdade das convenções, desde que não contrariem a lei, os bons costumes e a ordem pública. E a verdade é que aquela disposição não se apresenta em desacordo ou em atrito com nenhuma dessas exigências.

O sistema de crédito através de cartões, como um desdobramento moderno e de muito maior dimensão do que as antigas 'cartas de crédito circulantes', vai se generalizando de tal modo que já está a merecer ou mesmo a exigir disciplina legal específica, prevenindo casos que fatalmente irão surgir.

Não há dúvida de que a vantagem maior que oferece é a simplicidade do seu funcionamento. Basta a simples apresentação do cartão a qualquer dos estabelecimentos associados à rede do negócio para que o portador adquira mercadorias, com o pagamento a cargo da empresa financeira. Suficiente será a identidade da assinatura constante do cartão com a aposta na nota de venda, raramente se exigindo a identificação do comprador. E já era assim, antigamente, como recorda CARVALHO MENDONÇA: 'O beneficiário lança a firma ordinariamente no caderno ou folha, onde se acha a lista geral dos correspondentes e a estes cabe o necessário confronto desta firma com a aposta no recibo ou no cheque, exigindo, se achar dúvida, outros documentos que provem a identidade, como o passaporte, ou a carteira de identidade'. ('Tratado de Direito Comercial Brasileiro', vol. VI, 3ª parte, nº 1.537).

Há, pois, o evidente risco do mau uso do 'cartão' por quem dele não seja titular. E por isso mesmo é que se obrigou o beneficiário a responder por eventuais perdas e danos decorrentes do uso ilícito do cartão extraviado ou roubado.

Por outro lado, no caso em espécie não se pode arguir culpa ou desatenção por parte das casas comerciais que aceitaram o cartão extraviado, pois que perfeita é a imitação da assinatura do réu nas notas das despesas feitas. E de tal ordem é esta semelhança que o perito chegou a aventar até a hipótese de auto-imitação.

Assim, dois fatos são indiscutíveis: a) insuficiente vigilância ou zelo do réu na guarda do cartão e b) ausência de culpa

dos vendedores ao aceitarem a assinatura do portador eventual do cartão.

Por outro lado, não há semelhança substancial, senão periférica, com o pagamento do cheque falso. Em verdade, quando o correntista saca contra o seu banco um cheque, não está se utilizando de um **crédito** que lhe foi aberto. Ao contrário, ele é que confiou no banco, ali depositando dinheiro seu. Ou seja, o cheque representa ordem de pagamento de **importância do próprio emitente**. O banco paga com provisão do próprio sacador, como depositário: ainda que depósito impróprio. Se, pois, pagou mal, revelando guardião desatento do depósito, aceitando ordem não emanada do seu correntista, incorre em culpa, devendo por ela responder. Mas, ainda assim, ressalva o verbete nº 28 da Súmula 'as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista'.

Já nos casos dos autos, o portador se utiliza apenas de um crédito que lhe foi aberto, dentro de determinadas condições que **aceitou**. Não pode, pois, pretender dá-las como írritas.

Não há dúvida, entretanto, que o sistema interessa igualmente aos três contraentes: o beneficiário do crédito ou portador do cartão, o comerciante que o aceita e a empresa financeira que o instituiu. E como todo negócio comercial comporta riscos, manda o princípio ético que tais riscos corram igualmente por conta dos que participam das suas vantagens. Assim, manifesta é a culpa do comerciante que aceita assinatura em evidente desconformidade com a que consta do cartão, ou a do portador desde que sobre ele não exerce vigilância suficiente ou a da empresa financeira que se mostra morosa no aviso da invalidação do cartão.

A hipótese dos autos é a de responsabilidade do portador do cartão, pelo seu extravio. Mas essa responsabilidade não pode ser indefinida no tempo, pois não há responsabilidade sem termo.

Deste modo, se ao titular do cartão compete comunicar imediatamente o seu extravio ou roubo à financeira, a esta corresponderá idêntico dever de transferir de imediato o aviso do fato às suas associadas.

É certo que expede ela um boletim mensal com o rol dos

cartões que perderam validade. Mas é evidente que esse boletim não atende ao caso excepcional de extravio ou roubo, pois deixaria as partes, durante o mês inteiro, à mercê de eventuais prejuízos pelo uso indevido do cartão.

Justo, portanto, é que, recebida a comunicação do fato, a financeira, de sua parte, proceda da mesma forma, no mais curto prazo possível, avisando as firmas interessadas. E, dadas as condições dos meios de comunicação modernos, razoável é que se fixe esse prazo em 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação, para a praça onde se emitiu o cartão.

Em tais condições, merece provimento o recurso para reforma da sentença, nos termos acima.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1972. - Doreste Baptista, presidente; Carlos Gualda, relator; Renato Maneschy, revisor.

#### VOTO VENCIDO

No contrato de f. 34 verso, estabelece a cláusula 10ª que 'em caso de perda, extravio ou roubo do Cartão de Identificação, obriga-se o titular e/ou firma coobrigada a avisar o ocorrido, imediatamente, ao Escritório mais próximo da Cia. Internacional de Turismo e Propaganda, ficando, entretanto, o associado, responsável pelos eventuais prejuízos'.

Não se compreende que se o associado é responsável pelos prejuízos resultantes de perda, extravio ou roubo do cartão de crédito, esteja, também, obrigado a 'avisar o ocorrido, imediatamente, ao escritório mais próximo da Cia. Internacional de Turismo'.

Se, ao contrário, (como aconteceu na espécie em julgamento), o usuário não foi descuidado na guarda do cartão e se, tão logo verificou o furto, se apressou a dar ciência à apelante, isto no mesmo dia; se ainda nesse dia registrou o fato na Polícia Militar e na 13ª Delegacia Distrital e ainda reiterou, poucos dias após, por telegrama, a comunicação à apelante, parece de toda a evidência que o apelado esgotou o que havia, a seu alcance, para evitar ou para minorar os prejuízos. Não foi desidioso

na guarda do cartão e, verificado o furto, agiu com a diligência que se lhe poderia exigir. Não parece possa ser responsabilizado.

De outro lado, não pode responder por fato de terceiro (furto) se para ele não concorreu, direta ou indiretamente; por ação ou por omissão. E não responde por força maior porque - solução excepcional da lei (C.Civil, art. 1.058) - só é admissível quando há texto expresso, indubitado, características de que se não reveste a cláusula 10ª. Esta, ao contrário, é ambígua, ilógica, senão dúbia, visto que, a um só tempo, pretende responsabilizar o usuário por prejuízos resultantes de perda, extravio ou roubo e dele exige 'aviso imediato'. Se os prejuízos são suportados pelo usuário, a apelante não pode ter interesse no 'aviso imediato'. Se quer ser imediatamente avisada é porque, devendo suportar eventuais prejuízos, os quer evitar ou reduzir. E se a cláusula é ambígua, não se lhe pode extrair o sentido da exceção pretendido pela apelante. Na dúvida, decide-se pela normalidade; pela regra geral, que é aquela que exclui a responsabilidade do devedor quando os prejuízos provêm de caso fortuito ou força maior.(C.Civil, art. 1.058).

Em princípio, só repara o dano aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causa prejuízo a outrem. Não se provou fosse essa a conduta do apelado. Ao revés: agiu com diligência em grau (talvez) superior ao que se lhe podia reclamar. Não obstante, por meio de falsificação da sua assinatura, o cartão de crédito foi utilizado e não se puderam evitar os prejuízos. Em certa medida, a situação pode ser comparada à do cheque furtado, o qual - mediante falsificação da assinatura do titular - é usado pelo ladrão. Nesses casos, como é sabido, há crime contra o banco e não contra o cliente, não porque o cliente é correntista, tem dinheiro em depósito, mas porque a vítima, o sujeito passivo, é o estabelecimento bancário, ao qual o ladrão consegue ludibriar, pois é o banco quem recebe o cheque, confere-lhe a assinatura e faz voluntária entrega do dinheiro ao ladrão (cf. Súmula do S.T.F. nº 28). O cheque furtado e a assinatura falsa são o instrumento de que se vale o ladrão para iludir o banco e obter o proveito ilícito. (Quando a assinatura é autêntica e a falsificação tem por objeto o quantum a descontar, entende-se, o crime contra o cliente).

No cartão de crédito - se não se prova, como aqui não se logrou provar, que o usuário contribuiu de algum modo, para o furto (desídia), cujo ônus impendia da apelante - não pode o usuário ser responsabilizado.

A questão resolver-se-ia entre a financeira e os comerciantes, com os quais também contrata e dos quais, obviamente, exige a observância de certas regras, não trazidas, porém, aos autos, dentre elas, como é de presumir, a que impõe ao comerciante a obrigação de confrontar a assinatura do cartão e da nota comprobatória da venda com a **carteira de identidade** do comprador, onde a fotografia avulta como elemento substancial na identificação do portador do cartão.

Com efeito, no funcionamento do cartão de crédito, há necessariamente, uma operação triangular: um emite ordem de pagamento a favor do devedor (em relação ao vendedor, o comprovante de venda em que o comprador, reconhecendo a exatidão do valor, compromete-se a pagá-lo, na forma contratual, à entidade financiadora); o segundo, recebe esse instrumento de pagamento e faz entrega da mercadoria; o terceiro recebe o comprovante e efetua o pagamento ao segundo.

O primeiro tem o dever de guarda, de vigilância do cartão, que é o instrumento do seu crédito; o segundo tem o dever de exame e conferência desse cartão e da identidade do apresentante, especialmente a assinatura lançada no comprovante em confronto com a que consta no cartão e no documento de identidade, sem descurar da própria identidade do portador, o que lhe é facilitado pela fotografia que ilustra o documento. O terceiro limita-se ao confronto das assinaturas lançadas nos comprovantes com as que constam de seus registros.

Se a ação é de cobrança, não podia prosperar, já que são falsas as assinaturas apostas nos comprovantes de vendas. Se, ao contrário, é de responsabilidade por prejuízos resultantes de furto do cartão de crédito, seria mister - para segura apuração de responsabilidade - o chamamento daqueles que também contrataram com a apelante, isto é, os comerciantes-filiados que negociaram com o autor do furto.

Decidir a questão nos limites das relações entre apelantes e apelada quando se trata de operação em que há tríplice participação de contratantes, **data venia**, não parece de boa justiça. O êxito da fraude muito depende do comportamento dos comerciantes-filiados. A sua indiferença, omissão ou passividade, muito podem contribuir para o proveito ilícito.

Em síntese:

1) a ação de cobrança (entre apelante e apelado) é improcedente porque falsa a assinatura aposta nos comprovantes de venda;

2) para a ação de responsabilidade, resultante do furto cartão de crédito, indispensável o chamamento dos vendedores das mercadorias, sem conhecimento de cuja conduta não parece possível concluir - com o mínimo de segurança desejável - pela responsabilidade do usuário do cartão. **Data retro. Doreste Baptista.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária para cobrança de despesas efetuadas pelo réu, ora apelado, e pagas através de 'cartão de crédito' fornecido pela apelante, em consequência de contrato de abertura de crédito para utilização junto a firmas comerciais filiadas ao sistema adotado.

Alegou em defesa o réu que os comprovantes das despesas de f. 6 a 16 e os originais das cópias de f. 18 a 33 eram falsos, pois que perdera o seu cartão de identificação em meados de dezembro e comunicou logo o fato, no mesmo dia, à autora e em seguida, por telegrama, o confirmou, além de levá-lo ao conhecimento da Polícia. Assim, concluiu, não está obrigado a responder por dívidas que não fez, tanto mais quanto o 'cartão de identificação' tem por finalidade específica, como o próprio nome indica, a identificação do associado, seu titular, sendo tal cartão pessoal e intransferível. Não é, portanto, a mera posse que justifica o seu uso.

Replicou a autora que, ainda que falsas fossem aquelas

assinaturas, a verdade é que, em caso de extravio, perda ou roubo do cartão, fica o associado responsável por eventuais prejuízos (cláusula 7ª da proposta de f. 34 vº).

Por sua vez replicou o réu que inadmissível, contestada a ação, a mudança da causa de pedir, já que agora pretende a autora ressarcir-se de prejuízos que teria por fato ilícito de terceiro.

Comprovada pela perícia a falsidade das assinaturas, acolheu o Dr. Juiz o último argumento do réu, julgando improcedente a ação e ressaltando à autora o direito de discutir, em ação própria, a matéria da responsabilidade civil referente ao extravio do cartão.

Daí a presente apelação, interposta pela autora, com as razões de f. 121-126. Apresentou o réu, apelado, as suas contra-razões a f. 129-132.

É o relatório.

Ao eminente juiz revisor.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1972. - Carlos Gualda. "

(Fran Martins, Cartões de Crédito, Rio de Janeiro, Forense, 1976. p.239/45).

Quanto aos aspectos da responsabilidade penal, um dos acórdãos mais interessantes de que se tem notícia foi aquele proferido pelo Tribunal Federal de Recursos, nos autos da apelação crime nº 3912. - Cuidam os autos de um concurso entre um particular, titular de cartão de crédito, e um servidor público, funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, que, mancomunados, embolsavam a diferença das tarifas correspondentes à expedição de telegramas, cobradas diretamente dos usuários do serviço, e que eram pagas à empresa através da utilização do car-



tão de crédito do particular.

" ORIGEM - TRIBUNAL: TFR; ACÓRDÃO - RIP: 3214656; DECISÃO: 12.05.1981; Proc: ACR; NUM: 3912; UF: RJ; TURMA: 03; FONTE: DJ; AUD: 28.05.81; DATA: 04.06.81; VOL: 02-02; PG: 102.

Ementa: Criminal. Crime em detrimento de serviço público monopolizado. Peculato. Concurso doloso. Tratando-se de apropriação de dinheiro da taxa de telegramas, compensada com a majoração do valor das faturas correspondentes aos telegramas taxados mediante cartão de crédito, configurando esta o peculato, figurando a fraude contra o devedor das faturas simples crime-meio. A qualidade do servidor que praticou o delito, comunica-se ao particular que participou da fraude e aferiu dos resultados. O dano causado a particular em virtude da violação de dever funcional põe em pé de igualdade o prejuízo patrimonial daquele, com o detrimento a serviço público monopolizado pela união.

Relator: Min: 108 - Ministro Carlos Madeira.

Revisor: Min: 132 - Ministro Torreão Braz.

Observ. por unanimidade, negar provimento a apelação.

RIP-3214656

EJ V2-T2-102

Indexação: Caracterização, crime, peculato, existência, violação, dever funcional, ausência, danos, patrimônio da União, confirmação.

Sentença condenatória, confissão, delito, competência jurisprudencial, justiça federal, ato, prejuízo, empresa pública.

Catálogo: RA 0433 - crime contra a administração pública.

RA 0433 - peculato.

Datas: Inclusão: 15.09.81; Alteração: 08.12.87. "

(PRODASEN)

Finalmente, no que respeita aos aspectos tributários, o Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 75.952, de São Paulo, estabeleceu ser devido o ISQN e o "imposto de licença", conforme se percebe da ementa a

seguir.

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.952 - SP  
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Recorrente: Realtur - Cartão Especial e Turismo S.A.

Recorrida: Prefeitura Municipal de São Paulo.

*Cartões de crédito. Imposto de licença. A eles estão sujeitas as entidades que os emitem, face à natureza das operações que de sua expedição se originou.*

II. *Aplicação do DL. 460/68, com a redação que lhe atribuiu o DL. 834/69, art. 3º. VII.*

III. *A lista a que se referem o art. 24, II, da Constituição, e 8º do DL. 83/69 é taxativa, embora cada item da relação comporte interpretação ampla e analógica.*

IV. *Recurso extraordinário não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de outubro de 1973 - Thompson Flores,  
Presidente e Relator. "

(Fran Martins, Cartões de Crédito, Rio de Janeiro, Forense, 1976. p.231/7).

Essa posição, entretanto, foi alterada em consequência da inexistência do "tipo" tributário, pelo próprio Supremo Tribunal, como se vislumbra na ementa de acórdão mais recente, proferido no Recurso Extraordinário nº 108.665.

" ORIGEM - TRIBUNAL: STF; DECISÃO: 22.04.1986; PROC: RE; NÚM: 108.665; ANO: 86; UF: SP; TURMA: 01; AUD. 16.05.86; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; FONTE: DJ; DATA: 16.05.86; PG: 8191; EMENT; VOL: 1419-05; PG: 850.

Ementa: ISS de Competência Municipal. Incide sobre serviço de cobrança e arrendamento mercantil (leasing). Não incide sobre os serviços de alocação de cofres, cadastro, expediente, recebimento de carnês e contas, transferência de fundos, custódia de valores e títulos, visamento de cheques, transferência de fundos, operações de cartões de crédito e execução de contratos particulares - tudo nos termos de precedentes da corte. Recurso extraordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, provido.

Relator: Min: 137 - Ministro Oscar Correa

Observ. votação: unânime. Resultado: conhecido e provido em parte.

Veja RE-96963, RTJ-106/1099, RE-99804, RTJ-111/696, RE-104571, RTJ-113/1387, RE-105267, RE-105477, RTJ-115/925, RE-106047.

Refleg. LED:FED EMC: 000001; ANO: 1969; ART: 00008; INC: 00017; LET: C; PAR: ÚNICO; ART: 00015; ART: 00018; PAR: 00005; ART: 00021; INC: 00006.

CF-69; CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "

(PRODASEN)

### 3. ASPECTOS PENAIIS. - USO FRAUDULENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO

A **multiplicidade** de tipos de cartão de crédito constitui um fenômeno mensurável e mensurado. O número enorme de cartões em circulação acarreta, naturalmente, **riscos de incidentes** tanto de ordem civil quanto de ordem penal. As estatísticas que as operadoras costumam levantar evidenciam o volume de dinheiro que o sistema movimenta. Assim, se reconhecermos, como Balzac, que a

imaginação das pessoas desonestas **crece** na proporção dos processos de repressão e de prevenção dos atos que se pretende evitar e coibir,\* não nos causa nenhuma surpresa o fato de que o sistema de cartões, não obstante cada vez mais sofisticado, **continue vulnerável** a um número cada vez maior de ocorrências **fraudulentas**.

Tais ocorrências podem ter sua autoria e responsabilidade atribuídas tanto ao próprio titular do cartão, quanto a terceiro de que dele se tenha apropriado.

A) Utilização fraudulenta do cartão pelo próprio titular- Pode viabilizar-se de duas maneiras, quer pela utilização de cartões de validade expirada ou que tenham sido cancelados ou inabilitados, quer pelo mau-uso de um cartão perfeitamente regular.

No primeiro caso, o procedimento contraria tanto a convenção das partes como a legislação penal, que o classifica como uma modalidade de estelionato, materializado quando o titular-usuário "desatento" logra comprar mercadorias, retirar dinheiro das caixas automáticas (ATMs) ou passar um cheque apresentando o cartão como garantia. Esse procedimento pode decorrer de desatenção, mesmo, inexistindo o ânimo de fraudar ou, ao contrário, pode ser conseqüente a uma intenção de prejudicar o próximo. - Assim, o tipo previsto no artigo 171 do Código Penal estará perfeitamente caracterizado.\*\* - Isto tudo porque, na primeira hipótese, o comerciante vendedor não será ressarcido pela empresa emissora,

\* "La Comedie Humaine" - Honoré Balzac.

\*\* Diz o artigo citado, caracterizando o estelionato: "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento."

considerando a infringência, por este, do contrato firmado entre ambos, que o obriga a certificar-se, entre outras coisas, quanto ao prazo de validade do cartão apresentado. Nos demais casos, a **existência** de provisão de **fundos** suficientes para cobertura dos saques ou dos cheques evidenciará a boa-fé do usuário. A **inexistência de fundos**, ao contrário, terá caracterizado o **estelionato**.

Deve-se distinguir, ainda, os casos em que se pretenda usar um cartão anulado e um cartão de validade expirada. Neste último, o prazo respectivo **consta** do corpo do próprio cartão, pelo que o prejuízo reverte ao **comerciante** negligente que não o verificou. Mas quanto a hipótese do cartão anulado ou cancelado, qual o tratamento a se dispensar? Aqui a questão parece mais intrincada, porque o contrato celebrado entre o emissor e o fornecedor prevê a obrigação para o primeiro de **notificar**, por escrito, os comerciantes aderidos acerca dos cartões com essas características, tanto vinculadas ao mau uso do titular (**inabilitação**), quanto às circunstâncias de roubo, furto ou extravio, (**cancelamento**). Os comerciantes, conseqüentemente, não serão responsabilizados caso aceitem cartões para cujos vícios **não tenham sido advertidos**. Isso vale para o plano da responsabilidade civil. - Do ponto de vista penal, ao contrário, estará configurada a materialidade do delito do ponto de vista formal, já que o estelionato, aqui, não afetará o comerciante, pela relação contratual que mantém com o emissor, mas acarretará prejuízo a este último, configurando-se de modo pleno a **tipicidade**. - A má-fé ou o dolo do titular, conseqüentemente, será muito difícil de negar.

Outro caso corresponde à intenção do titular de retirar dinheiro, mediante a utilização de um cartão cancelado ou de validade expirada. Este delito seria **teoricamente impossível** de

ser consumado, face a programação magnética do cartão, que seria, na melhor das hipóteses, recusado pela máquina e, na pior, retido ou inutilizado por ela.

A restituição far-se-ia em seguida às verificações de praxe, feitas pelo emissor do cartão, que, num caso semelhante, exercerá uma série rigorosa de controle **antes** de permitir a expedição de um **novo** cartão ao titular, com prazo de validade renovado. Mas como fica, neste caso, em face da legislação penal, a figura da **tentativa**? Parece inegável que o agente, no caso, o usuário, tentou o ilícito, somente não conseguindo perpetrá-lo em função de um **esquema de prevenção** montado pelo emissor.

Outra hipótese diz com a apresentação do cartão apenas como garantia de um cheque pessoal do usuário. Se o cartão estiver com sua validade expirada, caracterizar-se-á a **negligência** da vítima. Se tiver sido anulado, embora a data da validade permaneça, não haverá negligência e a questão será resolvida nos termos e no plano da legislação civil, entre os interessados diretos.

Mas do ponto de vista penal, pode-se, nessa hipótese, cogitar de um **concurso** formal de dois ilícitos: a **emissão de cheques sem provisão** de fundos (art. 171, inciso VI) e a **falsidade ideológica** vinculada à pretensa garantia ou garantia imaginária que se tem (art. 299).

Com efeito, no sistema de cartões de garantia de cheques, o cliente emite o título apresentando o seu cartão como **garantia** da respectiva **solvabilidade**, dentro dos limites do contrato firmado com o banco que prevê, até, a abertura de um crédito em conta. Assim, pode haver fundos, materialmente falando, ou o crédito através do qual cobrir-se-á os cheques sacados e girados, den-

tro do seu respectivo montante. - O titular, portanto, pode sacar o cheque **sabendo que sua conta não dispõe** de provisão ou mesmo de que o limite de seu crédito **já foi exaurido**, podendo incidir, concursalmente, nos dois delitos tipificados.

Quanto a **utilização incorreta** de um cartão **regular**, pelo seu titular, há que considerar o seguinte: a grosso modo, a fraude consistirá na utilização do cartão em desacordo com o que foi convencionado com o emissor, seja por retirar dinheiro **além** da disponibilidade fixada, seja por utilizar-se do cartão de forma **excessiva** junto ao comércio, observados os limites de cada estabelecimento, mas cujas compras, em conjunto, **excedem o limite** do crédito concedido. - A forma clássica de materializar-se esse mau uso será a retirada de uma soma superior àquela de que se dispõe no dia da operação, o que pode ser feito junto a uma ATM ou diretamente nos guichês dos caixas do banco.

As conseqüências do ponto de vista penal, no nosso entender, devem ser diferentes. Com efeito, o estelionato não estará caracterizado quando o saque vier a ser consumado **através de uma máquina**, que não pode ser considerada "**alguém**" para os efeitos do artigo 171. Ademais, as máquinas são programadas pelos bancos. Havendo falhas, estas serão imputáveis ao **sistema**, a não ser que o agente tenha **forçado ou danificado** o equipamento. Nesse caso, contudo, o crime será de **dano**, tipificado no artigo 163 e não de estelionato. - No plano da responsabilidade civil, essa conduta enseja a **resilição** do contrato entre o emissor e o titular do cartão, bem como uma **ação de cobrança** pelos extratos e, ainda, uma **indenizatória** de perdas e danos, mormente em se considerando a quebra do equipamento.

O estelionato, entretanto, estará caracterizado, quando da utilização do cartão como garantia de cheques, se o titular

passá-los **acima** dos limites contratualmente definidos, podendo tê-los devolvidos por excesso em prejuízo dos **fornecedores**. Além disso, se os limites individuais dos cheques forem observados mas, em seu **conjunto**, forem **superiores ao crédito** aberto ou aos fundos disponíveis, serão cobertos pelo banco face os termos dos acordos firmados com os comerciantes, (as vezes, até mesmo por declarações unilaterais de vontade, consubstanciadas em propaganda em que se assume o compromisso de não recusar o pagamento de qualquer cheque com tais ou tais características), mas ensejarão **medidas administrativas**, (impedindo a manutenção de contas-correntes bancárias ou manuseio de cheques) e de **ordem judicial** (cobrança das dívidas correspondentes).

B) Utilização fraudulenta do cartão por terceiro - Poder-se-á consumir através:

a) de **contrafação** de um cartão por terceiro. Além das hipóteses normais de perda, extravio ou roubo do cartão legítimo, desapossando-se o seu titular, pode-se imaginar, também, a hipótese em que alguém "**fabrique**" ele próprio um cartão de crédito ou um cartão de garantia de cheques. Incide-se, assim, no ilícito de **falsidade documental**, (art. 298 do Código Penal), a que se poderá seguir outro, de **estelionato**, quando o falsário se decida a **utilizar** o título ou documento falso. - Essa hipótese, face as normas de segurança que cercam o sistema, parece muito difícil de acontecer, mas não é absolutamente impossível. Desde que, por exemplo, títulos **formalmente válidos**, mas **ainda não** codificados ou personalizados, sejam extraviados, **sua utilização com dados "inventados"** e incorporados por quem os encontrou acarretará sérios transtornos ao emissor.

Mas as hipóteses de **extravio** ou **furto** constituem-se, ine-



gavelmente, nas grandes **causas** de utilização maliciosa ou indevida dos cartões por terceiros. - Pode-se, efetivamente, adquirir bens e serviços com base em cartão perdido ou roubado. Esta é a situação penalmente mais tratada e sancionada. O ladrão ou inventor do cartão, necessariamente de má-fé, pode-se utilizar do cartão como **meio de pagamento** junto aos comerciantes e fornecedores filiados ao sistema, adquirindo bens e serviços mediante a observação estrita dos limites de crédito e das condições originais do contrato, com as quais está **familiarizado**, inclusive pela propaganda que as empresas emissoras usualmente costumam proceder. Poderá tirar partido do cartão, também, como instrumento para ter **acesso às ATMs** e efetuar saques, desde que tenha se apropriado também da respectiva **senha** ou **código** secreto (PIN) ou para utilizá-lo junto aos EFTs, ou, ainda, apresentando o cartão como **garantia de cheques** igualmente furtados ou falsificados.

O fato de se fazer passar por outra pessoa, como acontece nesses casos, configura ilícito penal de **falsidade ideológica** e, quando esta se presta à aquisição de bens ou serviços, estará configurando em caráter **concurral** o **estelionato**. - Por outro lado, a circunstância de lançar necessariamente uma assinatura igualmente falsa sobre as faturas pode implicar na prática de **crime continuado** e em **concurso material**. Isso pode ser feito no sentido de adquirir bens e serviços, sendo nesse aspecto viável o reconhecimento de um conluio entre as partes envolvidas no sentido de prejudicar o emissor ou a outrem. A caixa de uma loja de departamentos, por exemplo, que faz emitir faturas correspondentes a vendas ilícitas e embolsa o dinheiro repartindo-o com o seu comparsa, apresentante do cartão inidôneo, pratica o ilícito tipificado no artigo 171. Pode-se, ainda, tentar e obter recursos

junto às ATMs, desde que se tenha igualmente conhecimento do código de acesso ou, ainda, passar cheques falsificados tendo como garantia o cartão extraviado ou roubado.

Muitos dispositivos novos são testados e continuarão a sê-lo, no intuito de reduzir as fraudes praticadas por meio dos cartões de crédito. O uso de fotografias dos titulares estampadas nos cartões, tal como procede o Cartão Nacional, parece uma questão de tempo, da mesma forma como a impressão da assinatura diretamente no cartão, por um processo que a torne indelével ou, o que parece mais remoto mas que não é absolutamente impossível, a autenticação e conferência do usuário com o cartão que apresenta, através de suas impressões digitais... - O crescimento das fraudes continuará forçando as companhias emissoras a, cada vez mais, aperfeiçoarem e aprimorarem seus mecanismos de segurança.- A automação através de terminais postados nas lojas (EFTPOS)\*, a extinção dos cartões ilimitados ou sem teto, pressupondo autorizações individualizadas por compra, etc., certamente diminuirá ao menos num primeiro momento, a incidência das fraudes. Mas, temos certeza, não erradicará jamais a possibilidade de sua ocorrência.

Do ponto de vista de prevenção a esses ilícitos, muito se tem feito, mas nunca o suficiente. Um dos elementos que ajudam a essa prevenção é a consulta prévia que o comerciante deve fazer antes de aceitar o cartão que lhe é apresentado como meio de

\* A sigla EFTPOS (*eletronic funds transfer at the place of shopping*) significa exatamente a utilização de máquina ou terminal alocado em loja que, acionado por cartão eletrônico, completa de modo automático a transferência da importância correspondente ao valor da compra diretamente da conta-corrente do usuário para a do fornecedor. - Os EFTs, como máquinas, podem ser instalados no bairro onde se reside, EFTPOL (*eletronic funds transfer at the place of living*), nos bancos, EFTPOB (*eletronic funds transfer at the place of banking*), nos locais de trabalho, EFTPOW (*eletronic funds transfer at the place of working*) e, ainda, nos locais onde eventualmente se tenha de pagar pedágio para passar, EFTPOP (*eletronic funds transfer at the place of passing*).

pagamento, ao lado das listagens, cada vez mais frequentes. Os recursos tecnológicos, de outro lado, têm permitido dispositivos que fazem com que os cartões se auto-destruam quando utilizados de forma incorreta, ou que fiquem retidos nas máquinas, quando se pretenda utilizá-los de modo inadequado ou contrariamente ao que foi convencionado no contrato. Tais medidas, entretanto, se bem que ajudam na prevenção, complicam a operacionalização do sistema e dificultam uma solução quando o golpe seja bem sucedido, já que é cada vez mais difícil a adequação e o enquadramento de determinadas práticas aos tipos penais, fazendo presente a observação de Beccaria de que não há crime sem legislação prévia que assim o considere...

CAPÍTULO VI  
CONCLUSÕES.

## CAPÍTULO VI

### CONCLUSÕES

"Em última análise, são os custos que determinarão a escolha da estrutura monetária por uma sociedade".

Thomas Russell, 1975

Desde os primórdios da civilização os homens têm mantido relações jurídicas das mais variadas principalmente através das **convenções**, sendo o contrato tão antigo quanto o próprio homem. O fato de que as regulamentações legais dos institutos jurídicos surgem ~~depois~~ de seu aparecimento, reafirmando-os aos olhos da sociedade que os havia criado através dos **usos e costumes** é verdadeiramente notável. Daí o fato de ser o Direito a própria vida humana em autêntica ebulição. A atuação dos homens é que, com efeito, cria, modifica e extingue os fenômenos jurídicos.

Inferre-se pela observação científica que os primeiros contratos foram verbais e se regularam a partir de **usos e costumes** do lugar onde haviam nascido. Com o florescer da civilização, deu-se um crescente aumento nas **formas** de contratar, com o aparecimento da técnica, das invenções, do progresso, enfim, culminando pela necessidade de sua regulamentação e celebração por **escrito**.

Com o decorrer do tempo, os usos e costumes foram sedimentando **certas** formas contratuais, que a sociedade **preferiu** e culminou por tornar **tradicionais**. Pelo surgimento desses proble-

mas, fizeram-se necessárias **normas de conduta** humana que, por sua complexidade, reclamaram uma **regulamentação sistemática**, que veio sendo aperfeiçoada até os nossos dias. A teoria geral dos contratos e sua tipificação foi uma **conseqüência** lógica e necessária dessa sistematização. A liberdade contratual, uma vez consagrada, deu azo a que inúmeras modalidades de avenças viessem a ser celebradas, revolucionando os meios jurídicos, sendo responsável, ainda, pelo **desaparecimento** dos formalismos exagerados que nos vieram dos romanos.

Essas novas formas contratuais, entretanto, surgidas como conseqüência das necessidades atuais dos indivíduos, aumentando o elenco de convenções **inéditas** ao lado dos contratos tradicionais, estão a reclamar a regulamentação legislativa e peculiar, porquanto, sem esta, a dita liberdade **deixa de ser virtude** e passa a identificar a escravidão de uma das partes em relação a outra, principalmente em função de uma **adesão incondicional e incondicionada** a interesses muitas vezes conflitantes entre si.

Como afirma Villaça Azevedo, "a liberdade está condicionada a certos princípios de convivência intersubjetivo, para que não se verifiquem abusos e para que se reafirme, sempre, a idéia de que o Direito pode não ser a própria justiça, mas para ela tende".<sup>36</sup>

Por isso se conclui que o contrato **inominado ou atípico**, como o é o da espécie estudada, deve possuir uma regulamentação no ordenamento jurídico, para que haja segurança no contratar, mesmo que esta sistematização seja de ordem geral. Aliás, no caso é até preferível que o seja. A propósito do assunto, observa-

<sup>36</sup>AZEVEDO, Álvaro Villaça. Contratos inominados ou atípicos. 2.ed. Edições CEJUP, 1984. p.17.

se que embora o contrato de cartão de crédito permaneça inominado na maioria das legislações, em algumas delas ele observa princípios gerais, sistematizados em lei especial que tutela os **direitos dos consumidores...**

Destarte, se não houver tipificação ou regulamentação de qualquer espécie, urge, pelo menos que se regule os contratos atípicos, com a fixação expressa dos princípios da liberdade de contratar, com as limitações específicas que se fazem necessárias e indispensáveis, e a discriminação das hipóteses em que se autoriza a aplicação supletiva das regras particulares dos contratos típicos aos contratos atípicos.

Face ao exposto e como conclusão de nosso estudo jurídico a propósito do cartão de crédito, podemos afirmar que o sistema constitui por todas as suas manifestações externas uma **unidade** de relações jurídicas. - Não obstante cada contrato tenha sua regulamentação própria e independente e seja autônomo em si mesmo, configura-se nesse instituto uma **integração** ou **complementação** tal que seria impossível a sua execução ou interpretação isoladas; ou melhor ainda, o cartão de crédito não poderia ter nenhuma eficácia jurídica não fora a integração e a complementação recíproca dos contratos que o configuram. - Essa afirmação é facilmente demonstrável. O emissor celebra com o solicitante um contrato de abertura de crédito rotativo, contrato esse cujo objeto é colocar em mãos do usuário uma disponibilidade de crédito para ser utilizada para um determinado fim; aquisição de bens de consumo ou prestação de serviços, transporte aéreo, arrendamento de bens móveis, seguros pessoais, hospedagem, etc.

O contrato nasce e se aperfeiçoa tão somente com o **acordo** de vontades; fixado o limite de crédito e sendo este aceito pelo usuário, o emissor concede a disponibilidade e o usuário concor-

da com a forma de sua utilização. Sua execução ou exercício é **independente** ao seu aperfeiçoamento jurídico; vai daí que exercitar os direitos inerentes ao contrato fica na dependência exclusiva da **vontade** do usuário; se não se exercita os direitos do contrato, ou bem ele se extingue pelo advento do termo, ou se renova, renovação essa que terá como objeto a continuidade dos serviços e do crédito à disposição do usuário. Se este decidir utilizá-los, deverá deslocar-se até um fornecedor aderido ao sistema, que aceitará compulsoriamente o cartão como meio de pagamento, como consequência do contrato que, por sua vez, também firmou com o emissor. O emissor, face ao fornecedor, obriga-se a efetuar os pagamentos relativos às compras feitas por intermédio do cartão, sempre e sempre, desde que observadas as condições previstas no contrato. Se não existisse esse **outro** contrato, o usuário não teria condições de fazer uso do seu crédito rotativo, não obstante decorresse esse de um contrato perfeito, acabado e completamente autônomo relativamente àquele formalizado entre emissor e fornecedor, da mesma forma que o fornecedor não poderia vender pelo sistema de cartões se não estivesse ao mesmo aderido ou se o comprador não dispusesse da titularidade de um cartão.

Os contratos que se originam da relação usuário-fornecedor, tais como compra e venda, transporte de pessoas, seguro, hospedagem, arrendamento de bens móveis e prestação de serviço de um modo geral, são possíveis porque ambos concordam em consumir as operações através da extração de faturas ou comprovantes que o usuário assina. - Todo esse processo, formando um conjunto de relações jurídicas autônomas e regidas por normas próprias, integram-se e complementam-se em uma unidade só, denominada cartão de crédito e que não pode mais ser regulado pelas



normas individualmente consideradas, disciplinadoras de cada tipo. Mas o que é o cartão de crédito, qual seu significado e o que representa? O cartão, como já frisamos, configura-se em um pequeno pedaço de plástico, que revolucionou o comércio e, principalmente, o sistema bancário, não sendo exagero supor que dentro em breve toda a atividade diária das pessoas girará em seu redor. - Com efeito, não parece longe o tempo em que uma pessoa nascida hoje possa viver uma vida intensa, interessante e variada, sem utilizar jamais o dinheiro, limitando-se a apresentar esse pequeno retângulo plástico e dizer: "assinarei a fatura"...

O cartão corresponde, portanto, a um **símbolo** de toda uma complexa engrenagem de operações, onde o eixo central é o **banco** ou a **empresa emissora** do cartão. No sistema bancário moderno, efetivamente, já não se concebe mais a idéia de que o cliente é quem deve vir atrás do banco mas sim o contrário. O cartão não é mais do que um **reflexo** dessa manifestação moderna de atendimento rápido, eficiente, desburocratizado, mais barato e seguro.

O cartão de crédito, em si, representa a configuração de um **sistema**, constitui a **credencial** que identifica alguém como titular de um crédito rotativo concedido pelo emissor, facultando-lhe assinar pelas compras que faz, pagando seu valor mais tarde, da maneira que melhor lhe aprouver, dentre o elenco de possibilidades previstas no contrato.

O cartão de crédito configura uma **unidade de relações jurídicas**, uma figura **nova**, de importância transcendental ao âmbito das relações jurídicas da sociedade de consumo.

Esperamos, assim, haver contribuído com este trabalho para o esclarecimento de dúvidas sobre os aspectos jurídicos do cartão de crédito, embora não pudéssemos separá-los de todo dos aspectos econômicos, servindo de base para novas análises e no-

vas conclusões.

O recurso aos mecanismos jurídicos do direito comum permite organizar de uma maneira bastante satisfatória a dissecação do sistema e o desenvolvimento do pagamento por intermédio de cartão. Isso contribuirá, certamente, para favorecer a aparição de outros sistemas de pagamento fundados do mesmo elemento, o cartão, tanto por iniciativa do sistema bancário, quanto dos fornecedores inquietos e atemorizados, interessados em atrelá-los à sua clientela. A multiplicação dos cartões de crédito e de pagamento não se produzirá sem inconvenientes, mas trará, inegavelmente certas vantagens. Permitirá, em primeiro lugar, experimentações verdadeiramente importantes para o sistema; em seguida, haverá de permitir, sem dúvida, o ensejo a que a jurisprudência lance as bases de um verdadeiro "Direito" de cartões de crédito, culminando por se constituir em uma transição para o público, entre o papel-moeda de hoje e o dinheiro eletrônico de amanhã ou, no máximo, de depois de amanhã.

ANEXOS

"X"

**PROPOSTA**

A "X" sente-se honrada em tê-lo como associado do cartão mais completo e avançado do Brasil . Anote corretamente o nº do CIC/CPF. Obrigado.

**FAVOR PREENCHER EM LETRA DE FORMA.**

Nome completo (por extenso) \_\_\_\_\_

CIC/CPF \_\_\_\_\_

Data de Nascimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Nacionalidade \_\_\_\_\_

Nº Dependentes \_\_\_\_\_ Estado Civil: Casado 1 ( ) Solteiro 2 ( )

Viúvo 3 ( ) Desquitado 4 ( ) Divorciado 5 ( )

Sexo: Masculino ( ) Feminino ( )

Identidade \_\_\_\_\_ Órgão Emissor \_\_\_\_\_

Cônjuge \_\_\_\_\_

Nome da Mãe \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_

Estado \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone Resid. \_\_\_\_\_

Residência Própria 1 ( ) Alugada 2 ( ) Com os pais 3 ( )

Outros 4 ( ) Funcional 5 ( )

Tempo de residência \_\_\_\_\_ anos

Endereço completo da residência anterior (se reside no atual há menos de 2 anos)

\_\_\_\_\_  
Bairro \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência (indique o de sua preferência)

Coml ( ) Res. ( )

Empresa \_\_\_\_\_

Atividade da Empresa \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_

Bairro \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_

CEP \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_ Ramal \_\_\_\_\_

Tempo de Serviço \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_

Se Militar ou Funcionário Público, Matrícula nº \_\_\_\_\_

Cargo \_\_\_\_\_

Caso seja sócio ou proprietário da empresa, anotar o nº do CGC

\_\_\_\_\_  
Salário Cz\$ \_\_\_\_\_ Origem \_\_\_\_\_

Nome da empresa (se trabalha na atual há menos de 2 anos)

\_\_\_\_\_  
Período \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

Valor aproximado do Patrimônio Pessoal Cz\$ \_\_\_\_\_

Pessoal \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_

Bancária \_\_\_\_\_ Agência \_\_\_\_\_

Outros Cartões de Crédito: Dinners Club 1 ( ) Bradesco 2 ( )

Nacional 3 ( ) American Express 4 ( ) Outros (nome) ( )

Credor \_\_\_\_\_ Tipo \_\_\_\_\_

Débito Atual \_\_\_\_\_

Para retirar seu cartão indique o Banco e a agência de sua preferência:

Banco \_\_\_\_\_

Agência nº \_\_\_\_\_ Nome \_\_\_\_\_

Autorizo a emissão de cartões adicionais para as pessoas abaixo:

Nome \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

A renda mínima para obtenção do cartão "X" é de 50 OTNs.

Após a aprovação desta proposta emitiremos seu cartão e debitaremos o valor da anuidade em cruzados equivalente a 4,5 OTNs, da data do envio. Esse valor será debitado em 3 parcelas mensais, sem acréscimo, a partir do primeiro extrato mensal. Ao assinar este formulário e utilizar o Cartão Credicard a ser emitido a seu favor, você estará automaticamente vinculado às disposições contidas no contrato registrado no 4º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo sob o nº \_\_\_\_\_, cuja cópia lhe será entregue juntamente com o seu cartão. Ao aderir ao contrato você estará outorgando à "X"S.A., poderes especiais para emitir em seu nome títulos de crédito representativos das despesas incorridas com o cartão.

Assinale com um x a data de sua preferência para pagamento de seu Extrato Mensal

Dia 2 ( ) Dia 9 ( ) Dia 13 ( ) Dia 21 ( ) Dia 26 ( )

Assumo a responsabilidade pelas informações prestadas, que são recebidas em caráter confidencial para uso exclusivo da "X", e autorizo sua confirmação.

Local \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Banco \_\_\_\_\_ Agência nº \_\_\_\_\_

Nome do Funcionário \_\_\_\_\_

CIC/CPF \_\_\_\_\_

PV 02 Célula \_\_\_\_\_ Filial \_\_\_\_\_ P \_\_\_\_\_

Domicílio Bancário \_\_\_\_\_

"X"

"X" S.A. Administradora de Cartões de Crédito  
CGC 00000000/0000-00

**CONTRATO DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO  
DO CARTÃO DE CRÉDITO "X"**

A emissão e o uso do Cartão de Crédito "X", doravante denominado Cartão de Crédito, administrado pela "X" S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ou simplesmente "X", e as responsabilidades do Titular de Cartão de Crédito, doravante denominado TITULAR, se regem pelas cláusulas e condições a seguir enumeradas:

1. Cartão de Crédito, concedido pela "X" a seu livre e exclusivo critério, e de sua propriedade exclusiva, é de uso pessoal e intransferível de seu TITULAR, que poderá autorizar a emissão de Cartões de Crédito adicionais, para uso pelas pessoas que designar, doravante denominada ADICIONAL, constituindo-se o TITULAR como único responsável pelas despesas e obrigações decorrentes da utilização do(s) referido(s) cartão(ões).
2. O uso do Cartão de Crédito está limitado ao prazo nele impresso e é válido quando contiver a assinatura do TITULAR ou do ADICIONAL para o pagamento de bens e serviços, aos Fornecedores filiados ao Sistema "X", devendo o montante de despesas não ultrapassar o limite de crédito que for atribuído à conta aberta em nome do TITULAR.
3. A "X" poderá, a seu exclusivo critério, atribuir novas modalidades de utilização ao Cartão de Crédito.
4. Desde seu ingresso no Sistema "X", o TITULAR pagará anuidade no início de cada período de 12 meses de permanência no Sistema, pelos serviços mensalmente colocados à sua disposição.
5. O Cartão de Crédito será apresentado aos Fornecedores pelo TITULAR ou ADICIONAL, que assinará os comprovantes próprios no Sistema CREDICARD, relativos à aquisição feita, nos quais constará sempre o total das despesas efetuadas. Uma via desse comprovante será entregue ao TITULAR ou ADICIONAL para seu controle.
6. No ato da aquisição de bens e serviços, é facultado ao TITULAR ou ADICIONAL optar por pagamento dessas despesas em prestações mensais estabelecidas conforme tabelas em vigor, nelas computados os encargos de financiamento que incidem desde a data de aquisição.
7. Poderá a "X" implementar transações por sistema eletrônico ou magnético - colocado à disposição junto à rede de Fornecedores, tendo-se por certo e contratado que a assinatura no comprovante ou o uso da senha pelo TITULAR ou ADICIONAL, implica a manifestação de vontade inequívoca de ciência e de aceitação das transações, que se regulam pelos termos deste Contrato.
8. Mensalmente, a "X" prestará contas das transações havidas, emitindo ao TITULAR, no endereço por ele indicado, Extrato de Sua Conta Corrente, do qual constarão:
  - a) o saldo devedor anterior;
  - b) o valor das despesas e/ou prestações faturadas ao TITULAR durante o mês;
  - c) o valor dos encargos que lhe foram debitados durante o mês;
  - d) o valor dos pagamentos efetuados a "X";
  - e) o saldo devedor atual pendente de pagamento;
  - f) o pagamento mínimo que deverá ser feito;
  - g) a data de vencimento, que será mensalmente a mesma;
  - h) o número do Cartão de Crédito;
  - i) o limite atual de crédito da conta do TITULAR;
  - j) o valor da anuidade, quando devida;
  - l) outras transações integrantes do sistema "X"
  - m) local e instruções de pagamento.

9. É garantido ao TITULAR o direito de apresentar reclamação, no prazo de dez dias do vencimento do Extrato Mensal, sobre qualquer item nele constante; caso não exerça esse direito, o TITULAR dará por reconhecida e aceita a exatidão da prestação de contas, e a liquidez e a certeza do débito.
10. Caso não receba seu Extrato Mensal até três dias antes da data de vencimento, o TITULAR deverá solicitar segunda via a "X".
11. Ao aceitar as condições deste Contrato, o TITULAR nomeia e constitui a "X" como sua procuradora, outorgando-lhe poderes expressos para, em nome do Outorgante e por sua conta, negociar e obter crédito junto a Instituição Financeira de escolha da "X", para financiamento das despesas e dos encargos acessórios da dívida, decorrentes da utilização do Sistema "X" pelo TITULAR ou ADICIONAL, incluídos nos poderes de mandato, os de assinar os respectivos contratos de financiamento, abrir conta corrente em Bancos para movimentar exclusivamente os valores dos financiamentos obtidos, assinar títulos representativos do débito do TITULAR, inclusive notas promissórias, estabelecer prazos, substalecer, pactuar e repactuar taxas, acertar juros, comissões, encargos e despesas financeiras, remuneração de garantia, cláusula penal e demais encargos da dívida, que é desde já dada pelo TITULAR como líquida, certa, exigível e cobrável por execução judicial.
12. Pela obtenção de financiamento do saldo devedor do TITULAR, a "X" se constituirá fiadora e principal garantidora e em razão dessa co-obrigação, caso haja inadimplemento do TITULAR, liquidará o débito junto a Instituição Financeira, ficando subrogada nos direitos daí decorrentes, em especial os de cobrança, sem prejuízo da liquidez e da certeza da dívida e das demais estipulações contratuais, em especial as da cláusula anterior.
13. O TITULAR deverá pagar até a data de vencimento, indicada no Extrato Mensal, a totalidade do saldo devedor. É garantido ao TITULAR a opção pelo financiamento parcial do seu débito, desde que efetue, obrigatoriamente, até a data de vencimento, pelo menos o pagamento mínimo indicado no Extrato Mensal.
14. O TITULAR poderá, a qualquer tempo antes do vencimento, fazer pagamentos parciais ou integrais, por conta do saldo devedor, cuja liquidez e certeza ficarão assim reconhecidas.
15. Não poderá o TITULAR nem o ADICIONAL, sob hipótese alguma e a nenhum tempo, exceder o limite de crédito atribuído pela "X". O excesso apurado será acrescido ao pagamento mínimo e sobre ele incidirão todos os encargos de financiamento, desde o primeiro dia, podendo a "X", se preferir, cobrá-lo separadamente e impedir o uso do Cartão de Crédito.
16. O não pagamento pelo TITULAR de valor cobrado pela "X", em especial o pagamento mínimo e o excesso previsto na cláusula anterior, confere a "X" o direito de cancelar o Cartão de Crédito, independentemente de qualquer comunicação nesse sentido, obrigando-se o TITULAR à imediata liquidação de todas as obrigações contratuais, que se vencerão antecipadamente.
17. Além dos casos acima previstos, a "X" poderá, a qualquer tempo e sem prévio aviso ao TITULAR, impedir o uso e cancelar qualquer Cartão de Crédito.
18. O TITULAR se obriga a informar imediatamente a "X", o extravio, furto ou roubo do(s) Cartão(ões) de Crédito, mesmo cancelado(s), respondendo até o momento da comunicação, pelo uso indevido que terceiros venham a fazer. A partir dessa comunicação, a "X" assume perante o TITULAR, as perdas decorrentes da utilização por terceiros.

19. A "X", considerando o disposto na cláusula 18. cancelará o(s) cartão(ões) de Crédito e comunicará o fato aos Fornecedores, relacionando os cartões cancelados em Boletim de Proteção, reservando-se ainda o direito de verificar a autenticidade dos fatos descritos pelo TITULAR, quanto ao extravio, furto ou roubo.
20. Cancelado qualquer Cartão de Crédito, por uma das formas previstas neste Contrato, inclusive a pedido do TITULAR ao ADICIONAL, abster-se-ão estes, na qualidade de depositários, obrigatoriamente de seu uso, restituindo-o a "X", e sujeitando-se, pela utilização fraudulenta, às sanções penais e civis previstas em lei, sem prejuízo da obrigação de liquidar o seu débito.
21. O TITULAR reconhece e aceita que a "X" está autorizada a financiar o saldo devedor até a sua efetiva liquidação, utilizando-se para tanto dos poderes conferidos na Cláusula 11.
22. Obriga-se a "X" a colocar à disposição do TITULAR e do ADICIONAL, rede de Fornecedores e rede bancária para plena utilização do sistema "X".
23. A "X" não se responsabiliza pela eventual restrição de Fornecedores ao uso do Cartão de Crédito, nem pela qualidade ou quantidade de bens ou serviços adquiridos, cabendo unicamente ao TITULAR promover, sob sua conta e risco, qualquer reclamação contra os Fornecedores.
24. O TITULAR se obriga a informar a "X" qualquer mudança de endereço para entrega de correspondência, arcando, se não o fizer, com as consequências dessa omissão.
25. A falta ou atraso no cumprimento de qualquer dessas obrigações contratuais, principais ou acessórias, dá a "X" o pleno direito de considerar a qualquer tempo a antecipadamente vencidas as obrigações, e de cobrar de uma só vez e de imediato o saldo devedor, acrescido das despesas adicionais de apuração e preparo da cobrança, dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, da correção monetária, das despesas judiciais e honorários advocatícios ainda que não iniciado o processo judicial, o que, desde já é dado pelo TITULAR como líquido, certo e exigível.
26. Pelo inadimplemento ou inexecução de qualquer uma das obrigações assumidas neste Contrato, ficará o TITULAR sujeito a multa simplesmente moratória de 10% (dez por cento) do valor do débito apurado.
27. Constituirá também inadimplemento Contratual a verificação, a qualquer tempo, pela "X", de não serem verdadeiras ou completas as informações e comunicações prestadas pelo TITULAR, ou a constatação de qualquer ação ou omissão por ele praticadas visando a assinatura deste Contrato ou obtenção de vantagem adicional.
28. Constatado, a qualquer tempo, o inadimplemento do TITULAR junto a qualquer outro Cartão de Crédito, é facultado a "X" rescindir o presente Contrato, independentemente de prévio aviso, vencendo-se antecipadamente todas as obrigações devidas pelo TITULAR.
29. É expressamente proibida a utilização de Cartão de Crédito no Exterior. Caso ocorra essa utilização indevida ficará o TITULAR sujeito a multa de 100% sobre o valor das transações, bem como às sanções civis e penais, determinadas pela legislação em vigor.



30. Se, a qualquer tempo, o TITULAR manifestar, por escrito, a intenção de resiliir o presente Contrato, deverá, no momento da resilição, restituir o (s) cartão(ões) de Crédito de sua responsabilidade e liquidar imediata e antecipadamente o débito apurado até essa data. Nessa exclusiva hipótese o TITULAR terá o direito de restituição pela "X" do valor líquido da anuidade não incorrida, "pro rata temporis", apurado no 30º dia após a data da comunicação.
31. A "X", a seu critério, poderá introduzir modificações no presente Contrato e no sistema operacional do negócio, mediante instruções escritas ou mensagens lançadas no Extrato Mensal, o que o TITULAR dará por certo, aceito e recebido por atos ou fatos que caracterizem a sua permanência no Sistema "X". Caso discorde, o TITULAR deverá no prazo de 10 dias, resiliir este Contrato, abstendo-se do uso do Cartão de Crédito e observando o disposto na cláusula anterior.
32. O recebimento do(s) Cartão(ões) de Crédito ou a prática de qualquer ato relativo ao Sistema "X", implica a ciência e a aceitação pelo TITULAR de cada um e todos os termos deste Contrato, levado a registro em Cartório de Títulos e Documentos.
33. Fazem parte deste Contrato, suas alterações, o cartão plástico, Boletim de Proteção, comprovantes, Extrato Mensal e formulários próprios do Sistema "X", bem como o código de acesso ao sistema eletrônico ou magnético.
34. Ao ingressar no Sistema "X", o nome e identificação do TITULAR e do ADICIONAL passam a integrar o cadastro "X", que poderá dele se utilizar, respeitadas as disposições legais em vigor.
35. Este Contrato obriga as partes, seus herdeiros e sucessores.
36. O prazo deste Contrato é por tempo indeterminado e sua vigência tem início na data da aceitação da proposta, ou da expedição do primeiro Extrato Mensal, ou da primeira entrega do cartão, e se extingue tão somente com a quitação plena das obrigações assumidas, obedecidas as disposições contratuais.
37. O Foro do presente Contrato é o da sede social, ou filial, da "X", ressalvado, sempre e em qualquer caso, a "X", quando autora, o direito de optar pelo domicílio do Réu.

---

Contrato registrado no 4º Ofício do Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob nº .....

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A TITULARES DE CARTÃO DE CRÉDITO "X" PARA FINANCIAMENTO DE BENS E SERVIÇOS**

1. PARTES CONTRATANTES

São partes contratantes e intervenientes neste Contrato, devidamente representadas, as seguintes:

a) \_\_\_\_\_, com sede à Rua \_\_\_\_\_, inscrito no CGC/MF sob o nº \_\_\_\_\_ doravante designado simplesmente "BANCO";

b) TITULARES DE CARTÃO DE CRÉDITO DO SISTEMA "X", as pessoas naturais devidamente identificadas e qualificadas nos contratos de admissão e utilização dos cartões de crédito administrados pela interveniente abaixo qualificada, que assinaram ao serem admitidas no SISTEMA "X", doravante designados "CREDITADOS", neste ato representadas por sua bastante procuradora, a mesma interveniente;

c) "X" S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, inscrita no CGC(MF) sob o nº ....., com sede nesta Capital, à rua ....., doravante designada "INTERVENIENTE".

2. OBJETO DO CONTRATO

2.1 O objeto do presente contrato é proporcionar financiamento aos TITULARES DE CARTÃO DE CRÉDITO DO SISTEMA "X" das despesas de aquisição de bens e serviços fornecidos pelos estabelecimentos filiados ao SISTEMA "X".

3. VALOR E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ABERTO

3.1 Por força do presente contrato é aberto um crédito no valor de Cz\$ ..... (.....) que será utilizado na forma a seguir especificada.

3.2 O crédito aberto nesta data, é posto à disposição dos CREDITADOS, para ser utilizado exclusivamente por intermédio da INTERVENIENTE, na qualidade de procuradora dos mesmos CREDITADOS.

3.3 A INTERVENIENTE discriminará, em assentamentos próprios, os valores das parcelas utilizadas individualmente pelos CREDITADOS.

3.4 A INTERVENIENTE enviará, sempre que solicitada, Relação Nominal dos CREDITADOS com os respectivos saldos de financiamento.

3.5 A utilização do crédito se dará mediante lançamento do referido valor a crédito da conta TITULARES DE CARTÃO DE CRÉDITO DO SISTEMA "X" de nº ..... mantida junto à agência nº .....

#### 4. ENCARGOS E REEMBOLDO DO CRÉDITO

4.1 Sobre o valor do crédito, incidirão os seguintes encargos, pagáveis no vencimento juntamente com o principal :

a) Juros à taxa de ..... (.....) ao ano, calculados pro rata temporis sobre o valor do principal acrescido de um percentual de 100% (cem por cento) da variação correspondente ao rendimento nominal das Obrigações do Tesouro Nacional verificada no período.

b) Imposto sobre Operações de Crédito (IOC), será pago pela INTERVENIENTE, no início de cada mês mediante débito na conta movimento nº....., sendo que será calculado pela aplicação da alíquota de 0,3% a.m. (três décimos por cento ao mês) sobre o saldo médio devedor de principal da operação no mes anterior.

4.2 As despesas resultantes deste contrato, judiciais ou extra-judiciais, ou que o BANCO julgue necessárias à regularização ou à legalização de seu crédito, correrão às expensas dos CREDITADOS, constituindo parcelas de débito da conta nº ..... (Ag. ....), nos termos da legislação em vigor.

#### DADOS DO FINANCIAMENTO

. VALOR DO PRINCIPAL: Cz\$ .....

. TAXA: .....

. DATA DO CRÉDITO: .....

. DATA DO VENCIMENTO: .....

. PRAZO: .....

#### 5. PRAZO E RENOVAÇÃO DO CONTRATO

5.1 O presente contrato vigorará pelo prazo de ..... dias com início nesta data e término em .....

5.2 Se qualquer uma das partes tiver que recorrer a processo judicial para cobrança de seu crédito ou cumprimento deste contrato, fará juz a uma multa irredutível correspondente a 10% (dez por cento) de tudo o que for devido, custos, despesas do processo e honorários advocatícios, estes sem qualquer caráter compensatório com a referida multa, até a efetiva liquidação.

5.3 As obrigações e prazos convencionados vencer-se-ão independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extra-judicial.

## 6. FIANÇA

- 6.1 A INTERVENIENTE neste ato se constitui fiadora e principal pagadora solidária dos CREDITADOS, obrigando-se perante o BANCO a promover a pronta liquidação dos débitos contraídos pelos CREDITADOS na forma do presente contrato, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 1491, 1498, 1499, 1500, 1503 e 1504 do Código Civil Brasileiro e dos artigos 261 e 262 do Código Comercial Brasileiro.
- 6.2 Na sua qualidade de fiadora, a INTERVENIENTE se subrogará em cada um e todos os direitos do BANCO, decorrentes deste contrato, desde que ela tenha que honrar a fiança aqui concedida aos CREDITADOS.

## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1 A INTERVENIENTE, na qualidade de administradora dos CARTÕES DE CRÉDITO DO SISTEMA "X", manterá controles da quantidade e relação individualizada dos CREDITADOS, as quais estarão sujeitas a alterações por ingresso ou saída de TITULARES DE CARTÃO DE CRÉDITO DO SISTEMA "X".
- 7.2 Qualquer tolerância por parte do BANCO pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição deste contrato por parte dos CREDITADOS será mera liberalidade, não se constituindo em novação ou precedente invocável pelos CREDITADOS.
- 7.3 Estando prevista a liquidação do saldo devedor no decorrer de ..... dias, se ocorrer eventuais pagamentos antecipados e exclusões por qualquer forma de direito da Relação Nominal dos CREDITADOS que tornem o saldo relativo dos financiamentos concedidos menor que o saldo devedor deste contrato, deverá a INTERVENIENTE prover a substituição de TITULARES DE CARTÃO DE CRÉDITO DO SISTEMA "X", de modo que se mantenha sempre íntegra e vincenda a totalidade de garantia do saldo devedor, dentro do prazo de vigência deste contrato.

## 8. FORO

- 8.1 O foro do presente Contrato é o da cidade de ....., obrigando as partes e seus sucessores.

E, por se acharem justas e contratadas, as partes firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para todos os fins e efeitos de direito, diante das testemunhas abaixo assinadas.

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
TITULARES DE CARTÃO DE CRÉDITO DO SISTEMA  
"X" S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉ-  
DITO

\_\_\_\_\_  
CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES  
DE CRÉDITO

"X"

FICHA CADASTRAL

"X" S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

"X"

Ingresso de Estabelecimento no Sistema "X"-VISA

Numero do Estabelecimento																					
Filial		Zona Vendas		Núcleo Coml		Localização		Banco		Agência		Conta Corrente		Codigo da Cidade							
01																					
Código do Ramo		3ª Visita		Remessa de Material		Cód Centralizadora do Material		Descrição do Ramo de Atividade													
Razão Social												Nome Comercial									
Nome para Plaqueta Parte 1						Nome para Plaqueta Parte 2						Numero do CGC				Cont		Nº Insc Munic		Nº Insc ICM	
Nome da Pessoa de Contato																					
Telefone				Ramal		Nome Comercial para Fatura do Titular do Cartão						Categ									
Endereço do Estabelecimento																					
Bairro						Cidade						Estado		CEP							
Endereço Para Correspondência																					
Bairro				Cidade						Estado		CEP									
Local para Pagto		Código da Centralizadora				Forma de Pagamento				Qtde Maquinetas		Tipo de Estabelecimento									
Código da Matriz/Grupo		Remessa de Extrato		Remessa de LN		Quantidade de LN		Alvo de Fraude													
Outros Cartões que o Estabelecimento Aceita						Código do Regime		Cód Reg Plus		Cód Reg Visa		Cred-Cash									
Prazo e Taxas de Desconto		Valor do Limite da Venda				Gorjeta															

- Indique onde deverão ser efetuados os pagamentos:
    - ( ) Na sua própria conta.
    - ( ) Na conta de sua matriz. Informe o nº "X" da matriz. ....
    - ( ) Na conta de outra filial. Informe o nº "X" dessa filial. ....
  - Se seu Estabelecimento faz parte de uma rede de lojas (mais de uma loja com a mesma razão social), indique se é:
    - ( ) A matriz de uma rede
    - ( ) Uma filial da rede. Informe o nº da matriz. ....
  - Informe se seu Estabelecimento pertence a um grupo comercial, isto é, a um grupo acionário de várias empresas de diferentes razões sociais.
    - ( ) Não
    - ( ) Sim. O grupo é .....
    - Com endereço à .....
- As informações aqui prestadas são reconhecidas verdadeiras e corretas para efeitos legais e contratuais.
- OBSERVAÇÕES:

## CONTRATO DE INGRESSO NO SISTEMA DE CARTÃO DE CRÉDITO "X"-VISA

Pelo presente instrumento particular de contrato, "X" S/A Administradora de Cartões de Crédito, CGC 00000000/0000-00 e inscrição Municipal nº ....., com sede em ....., na Rua ....., por seu representante legal, abaixo assinado, doravante designada simplesmente "X", e de outro lado, como FORNECEDOR, tal como será de aqui em diante designada, a pessoa física ou jurídica qualificada na "Ficha Cadastral", têm entre si justo e avençado o que segue:

1. O ingresso e a permanência do FORNECEDOR no Sistema de Cartão de Crédito "X"-Visa, são regulados pelos termos e condições, mútua e reciprocamente conhecidas e aceitas, deste Contrato e de seus adendos.
2. O FORNECEDOR se obriga a fornecer mercadorias e/ou serviços próprios de sua atividade aos Titulares de Cartão de Crédito "X"-Visa e Visa Internacional (excluídos os cartões Visa Internacional com a sigla BWG), bem como, aos Titulares de qualquer outro cartão emitido no exterior que venha a ser administrado pela "X", sempre por preço normal adotado no momento da(s) venda(s) ou da prestação do(s) serviço(s), ou seja, sempre por preço igual ao do pagamento a vista.
3. Para realização dos fornecimentos, o FORNECEDOR obedecerá ao disposto neste Contrato, nos Procedimentos Operacionais e no Manual de Estabelecimentos, dos quais recebe uma cópia que lida declara aceitar, bem como às suas alterações posteriores e às instruções que lhe forem comunicadas pela "X".
4. Fica expressamente estabelecido que a obrigação do FORNECEDOR, pelos fornecimentos realizados aos Titulares, somente se concretiza se cumpridas cada uma e todas as regras contratuais e as dos procedimentos operacionais vigentes e em especial as relativas à individualização do fornecimento, à identificação e assinatura dos Titulares, ao limite de venda, à retirada e consulta da LISTA NEGRA, ao prazo de validade do Cartão de Crédito, e à autorização.
5. Como remuneração de seus serviços, a "X" cobrará uma "Taxa de Desconto" convencionada separadamente para cada Sistema de Cartão de Crédito ("X"-Visa, Visa-Internacional ou outro), deduzindo essa taxa do valor total de cada "Resumo de Vendas" que deverá ser apresentado pelo FORNECEDOR ao Banco ou a "X" em um prazo máximo de 5 (cinco) dias da data do fornecimento.
6. A liquidação do valor devido ao FORNECEDOR será processada pela "X", mediante depósito na conta corrente em Banco Associado escolhido, ou por qualquer outra forma previamente convencionada. A não observância pelo FORNECEDOR da condição de recebimento implica a aplicação imediata do disposto nas cláusulas 9 e 16.
7. Salvo autorização legal, fica expressamente vedado o levantamento de dinheiro através do Cartão de Crédito "X"-Visa, quer seja ele utilizado pelos Titulares ou pelo próprio FORNECEDOR, sob pena e risco de caracterização de ilícito penal e civil.
8. As reclamações porventura feitas pelos Titulares, com relação à qualidade ou quantidade dos bens ou serviços fornecidos, deverão ser solucionadas entre o FORNECEDOR e os Titulares, não aceitando a "X" qualquer responsabilidade e/ou participação em tais reclamações.
9. O FORNECEDOR autoriza, neste ato, incondicional e expressamente, o Banco Associado em que esteja domiciliado a proceder, em sua conta corrente, a débitos, créditos, encargos financeiros, estornos e lançamentos solicitados pela "X" com fundamento neste contrato. No caso de um débito não poder ser acolhido por falta de provisão na conta corrente, o FORNECEDOR, desde já, autoriza a "X" a sacar Letra de Câmbio vencível a vista, referente ao valor do débito e acompanhada de documento hábil comprobatório.
10. O prazo de vigência do contrato é indeterminado, considerando-se vencido, se qualquer das partes denunciá-lo mediante aviso prévio escrito de 15 (quinze) dias. Neste caso, o FORNECEDOR deverá devolver, no ato da denúncia, a Ma-

quineta, o Cartão de Identificação e os Formulários "X", preenchidos ou não, abstendo-se de fazer qualquer outro fornecimento. Nesse caso, a "X" processará o pagamento devido, podendo utilizar-se da faculdade prevista na Cláusula Nona para ressarcimento de eventuais ajustes.

11. Para os efeitos legais e contratuais, as condições do presente contrato, do qual fazem parte integrante os "PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS", "MANUAL DE ESTABELECIMENTOS", a "LISTA NEGRA", os "FORMULÁRIOS", o "CONTRATO" assinado pelos Titulares, a "FICHA CADASTRAL" e os "ADENDOS", podendo ser modificados pela "X" a qualquer tempo, mediante simples comunicação escrita ao FORNECEDOR, que se obriga a aceitá-las, salvo se, dentro de 10 (dez) dias do seu recebimento, manifestar por escrito a "X" sua decisão de resilir este Contrato.

12. Fica estabelecido que é obrigação do FORNECEDOR, fornecer mercadorias ou serviços em quaisquer modalidades de vendas criadas e oferecidas aos Titulares pela "X", observando-se as condições especiais pré-fixadas por escrito.

13. O FORNECEDOR declara, sob as penas da lei, que as informações cadastrais são corretas e verdadeiras, responsabilizando-se, outrossim, pela sua atualização.

14. O FORNECEDOR é obrigado a exibir, em seu Estabelecimento, de modo destacado, as insígnias dos Cartões de Crédito administrados pela "X" ("X" - Visa, Visa Internacional, ou outro) durante a vigência do presente contrato.

15. A liquidação devida ao FORNECEDOR, pelas aquisições de bens e serviços efetuados com os cartões de uso internacional, se dará sempre no prazo de 15 (quinze) dias após a condição de liquidação contratada com a "X".

16. Em ocorrendo descumprimento, pelo FORNECEDOR, de quaisquer das cláusulas e condições do presente contrato, aplicar-se-á multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado à época da infração, podendo ainda, cumulativamente, ser o mesmo rescindido, pela "X", obedecido o disposto na Cláusula 10.

17. O Foro do presente contrato é o da sede social ou filial da "X", ressalvado, sempre e em qualquer caso a "X", quando Autora, o direito de optar pelo domicílio do Réu.

---

de

de 19

---

"X" S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

---

Fornecedor - Razão Social do Carimbo e Assinaturas

---

Testemunhas :

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

## GLOSSÁRIO



## GLOSSÁRIO

- ACCESS** - designa a Joint Credit Card Company Limited, um dos maiores sistemas de cartões de crédito bancários do Reino Unido, ao lado do Barclaycard. Não emite nem financia, apenas administra os cartões lançados no mercado pelos bancos filiados ao seu sistema.
- Afiliado** - ou filiado. Diz-se de todo aquele que, como fornecedor ou usuário, adere a um sistema de cartões.
- AMEX** - designa a American Express Card Company, uma companhia que opera um sistema de cartões de crédito de validade internacional, em associação com vários bancos.
- Associado** - designa as pessoas que aderem, como usuárias, a um sistema de cartões. Veja sócio.
- Automated Teller Machine (ATM)** - Constitui uma facilidade para obtenção de dinheiro em espécie e efetivação de pagamentos, viabilizada por caixas eletrônicos, geralmente postadas em locais próximos a agências bancárias, que permite ao titular do cartão efetuar saques contra sua conta-corrente e ter acesso a uma série de serviços tipicamente bancários, tais como obtenção de saldos e extratos de conta, depósitos, transferências, etc. Veja EFT.
- Autorização** - constitui cláusula do contrato formalizado entre a

companhia emissora, ou que opere ou administre o sistema, e o comerciante, relativa a uma transação específica, feita através de cartão de crédito. A companhia fornece um "código" de autorização, por meio de telefone ou telex, ao comerciante, tal qual as "chaves" bancárias para transmissão de ordens de pagamento, que o lança na respectiva fatura ou nota de venda. Veja limite de compra.

Bankamericard - designa um sistema de cartões de validade internacional e que funciona em regime de franquia de marca, instituído pelo Bank of America. No Brasil, está representado pelo cartão Bradesco.

Bank Credit Card - (Cartão de crédito bancário) - designa o cartão de crédito emitido por um banco, oferecendo, usualmente, facilidades creditícias. Veja cartão de crédito.

Barclaycard - designa um dos maiores sistemas de cartões de crédito em operação no Reino Unido, ao lado do sistema ACCESS, emitido e franqueado pelo Barclays Bank.

Bradesco - designa o banco e o cartão de crédito por ele emitido, que é o mais difundido dentre aqueles em operação no País.

Caixa Automático - veja ATM.

Caixa Eletrônico - veja ATM.

Cartão bancário - aquele que é emitido por um banco ou instituição financeira, ou mesmo um grupo de bancos, permitindo que seu detentor usuário utilize os serviços de uma ATM.

Cartão de companhia - (Cartão de pessoa jurídica) - designa o cartão de crédito emitido em nome de uma empresa, que é sua titular, e que permite sua utilização pelos respectivos diretores e/ou funcionários qualificados (executivos), para cobertura de gastos efetuados para a consecução de determinados negócios.

Cartão de Compras - (cartão de conta-corrente) - designa o cartão emitido por lojas de departamentos e grandes magazines aos seus clientes, que lhes permite comprar a prazo, dentro de um limite de crédito previamente estabelecido e constantemente atualizado. O pagamento pode ser efetuado em parcelas, mediante financiamento do saldo devedor, com amortizações periódicas, calculadas percentualmente sobre o volume dos débitos.

Cartão de Crédito - designa aquele que permite ao seu titular comprar sem limite de crédito, mas cujas compras terão de ser liquidadas de uma só vez, quando da apresentação do balancete ou extrato-resumo pela operadora, em período normalmente curto (cerca de um mês).

Cartão de crédito propriamente dito - designa o instrumento de pagamento que permite ao seu titular a aquisição de bens e serviços junto a comerciantes e profissionais vinculados (aderidos) a um sistema, mediante contrato com a companhia que emite os cartões, explora e opera o mesmo sistema, através do qual fica garantido o reembolso das despesas respectivas. Existe, concomitantemente, um contrato entre a emissora e o titular do cartão, prevendo a cobertura

das despesas "antecipadas" pela primeira em favor do comerciante aderido ao sistema. É o cartão objeto dos estudos desta dissertação que, em alguns casos, pode ter características bancárias conjugadas às comerciais.

Cartão de débito - (charge account) - cartão utilizado para a obtenção de dinheiro, bens e serviços, geralmente ligado a um banco em que o usuário titular é correntista.

Cartão de garantia de cheque - designa o cartão emitido por uma instituição financeira e que garante o pagamento de cheques sacados entre a conta de seu titular, dentro de um determinado limite.

Cartão de memória - cartão de crédito com um micro-ship embutido, que pode armazenar muito mais informações do que o de fita magnética, com utilização mais ampla. Veja "smart card".

Cartão restrito ou doméstico - aquele que somente pode ser utilizado em uma loja ou cadeia de lojas de departamentos.

Código - designa a autorização dada pela administradora ao comerciante aderido, por telefone ou telex, para permitir a realização de determinada operação em favor do usuário do cartão. Veja autorização.

Comerciante - o indivíduo que vende mercadorias, bens ou presta serviços. Veja fornecedor.

Comissão - designa o valor que a operadora do sistema ou emissora do cartão cobra do comerciante aderido, em termos percentuais calculados sobre o montante das vendas efetivadas por intermédio daquele meio, des-

contando-o quando da efetivação do respectivo pagamento ao vendedor.

**Credicard** - designa o sistema explorado pela Credicard S/a - Administradora de Cartões de Crédito, associada ao Mastercard.

**Crédito extensível** - designa a facilidade oferecida por alguns bancos que operam cartões de crédito e por algumas lojas de departamentos, de acordo com a qual o titular do cartão pode optar por pagar apenas um percentual sobre o saldo devedor apresentado em sua conta-corrente, financiando automaticamente o restante.

**Desconto** - designa a percentagem que as operadoras de cartão cobram dos estabelecimentos comerciais aderidos ao sistema, calculada sobre o volume das vendas levadas a cabo por seu intermédio. Veja comissão.

**Dinners Club** - designa o mais antigo dos sistemas de cartão de crédito, com características originariamente não bancárias e que tem validade internacional, a exceção dos cartões emitidos no Brasil.

**EFT (eletronic funds transfer)** - designa a transferência de fundos iniciada através de um terminal eletrônico, ligado a computador, mediante o uso de um cartão magnetizado (com memória), por meio do qual se autoriza a instituição financeira ou bancária a levar importâncias a débito ou a crédito de uma conta. Veja nota à página 188.

**Emissor(a)** - designa a instituição que emite e coloca os cartões em circulação, via de regra um banco, uma grande loja de departamentos ou uma operadora e administra-

dora.

**Eurocheque** - designa o cheque emitido em formato uniforme e padronizado em suas cores, emissão essa que se faz em caráter individual pelos participantes do sistema bancário homônimo e que circula e é válido na CCE (Europa e países mediterrâneos).

**Eurocheque-card** - designa o cartão padronizado que serve de garantia aos cheques emitidos pelo sistema Eurocheque.

**Extrato** - designa o balancete discriminativo que a emissora remete ao usuário, dando conta das compras efetivadas mediante a utilização do cartão em um determinado período e que serve à efetivação do pagamento, valendo também como quitação.

**Fatura** - designa o documento assinado pelo usuário, emitido em forma múltipla, via de regra triplicada, onde são lançados os elementos identificatórios seus e os do fornecedor, que é padronizado e fornecido pela própria administradora ou operadora do sistema. Nos sistemas mais avançados tecnologicamente, a fatura é representada pela fita carbonada que sai diretamente do terminal de computação, dando conta da realização de determinada operação. Veja nota de venda.

**Fita magnética** - designa o recurso técnico, eletrônico, de acordo com o qual se grava em uma das faces do cartão os elementos e informações pertinentes ao seu titular e ao seu uso. Veja stripe.

**Fornecedor** - designa o comerciante ou prestador de serviços aderido ao sistema de cartões. Veja comerciante.

**Interbank** - designa um sistema de cartões de origem bancária, da tado mais ou menos da época de constituição do ban-

kamericard e que com este rivaliza. Também desfruta de validade internacional. Foi incorporado pelo sistema VISA.

Mastercard - designa um sistema de cartões de validade internacional a que está associada a Credicard.

Micro-ship - identifica o componente eletrônico inserido dentro de um cartão de crédito, que lhe permite a realização de uma série de operações praticamente sem intermediação de ninguém, diretamente junto à máquina ou ao terminal de computação. Veja cartão de memória.

Nacional - designa o sistema de cartões bancários, emitidos pelo Banco Nacional, que vem de se associar ao sistema VISA.

Nota de venda - designa o documento comprobatório da realização de determinada operação de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviços entre o usuário e o fornecedor. Veja fatura.

Ourocard - designa o sistema de cartões de crédito que vem de ser implantado pelo Banco do Brasil S/A, em associação com a VISA Internacional.

PIN-(personal identification number) - designa o código ou senha secreta que o usuário deve digitar nas ATMs ou nos terminais de computador quando quiser utilizar o seu cartão magnetizado, seja bancário ou não bancário. Veja senha.

Score de crédito - designa o método utilizado por algumas empresas emissoras ou operadoras de cartão para elevar os limites de crédito atribuídos aos seus associados.

- Senha - designa a relação numérica, de quatro ou mais algarismos, de conhecimento exclusivo do usuário do cartão e que lhe permite realizar uma série de operações ou desfrutar de uma gama variada de serviços, digitando-os na máquina ou terminal de computador. Veja PIN.
- Smart card - designa o cartão esperto, ou seja, aquele que contém um micro-ship embutido e que amplia as possibilidades de uso e de prestação de serviços ao seu usuário.
- Sócio - designa a pessoa que, firmando uma solicitação constante de formulário impresso e sendo aceita pela emissora, passa a integrar um sistema de cartões, aderindo às condições que lhe são impostas no contrato.
- Store card - designa o cartão de compra em lojas de departamentos e que lhes são exclusivos.
- Stripe - designa a fita magnética onde estão gravadas as informações pertinentes ao cartão e ao seu usuário. Veja fita magnética.
- Titular do cartão - designa o indivíduo em favor ou em benefício de quem o cartão foi emitido. Veja usuário.
- Usuário - designa não só o titular do cartão, mas também aqueles que dele se utilizam de forma dependente ao titular, através cartões acessórios ou suplementares. Pode designar, também, aquele que se tenha apropriado de cartão alheio, furtado ou extraviado, caracterizando o seu mau-uso.
- VISA - designa o maior sistema de cartões em operação no



mundo, de validade internacional, prestes a fazer sua estréia na URSS. Veja nota da página 41.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AMADEO, José Luis. Tarjetas de crédito en la jurisprudencia y la doctrina. Buenos Aires, La Ley, 1984.
2. ASCARELLI, Tulio. Introducion al derecho comercial. Trad. S. Sentes Melendo. Buenos Aires, EDIAR, 1947.
3. AZEVEDO, Álvaro Villaça. Contratos inominados ou atípicos. 2.ed. Edições CEJUP, 1984.
4. BARRE, Raymond. Economique politique. Paris, Presses Universitaires de France, 1960.
5. BECQUÉE, J.; CABRILLAC, M.; RIVES-LANGE, J.L. Les factures et bordereaux protestables. Jurisclasseur Périodique, 68, I, 2131.
6. BULLRICH, Santiago J. La tarjeta de crédito. Buenos aires, Abeledo-Perrot, 1971.
7. CABRILLAC, Michel. Le règlement des créances de l'enterprise. Paris, Librairies Techniques, 1971.
8. \_\_\_\_\_. Carte de crédit. Escroquerie, Rev. Trim. de Droit Commercial, nº 1, Jan/Mar., págs. 157/8, 1975.
9. CALAMARI, John D. & PERILLO, Joseph M. The law of contracts. 2.ed. Minnesota, West.Publishing CO., 1977. p.367.
10. CHABRIER, Patrick Grayll. Les cartes de crédit. Paris, Librairies Techniques, 1968.
11. CLARK, BARKLEY & SQUILLANTE. The law of bank deposits. Collections and Credit Cards, N.Y., Cap. 8 e supl.

12. COMPARATO, Fábio Konder. Les factures protestables - Etude comparatif de droit français et brésilien. Rev.Trim. de Droit Commercial. pãgs. 23 e segs, 1968.
13. \_\_\_\_\_. O seguro de crédito. Revista dos Tribunais Editora, 1968.
14. \_\_\_\_\_. "Factoring". Revista de Direito Mercantil, Nova Série, nº 6, 1972.
15. DIAMOND, Aubrey L. Commercial and consumer credit: an introduction. London, Butterworths, 1982.
16. DRURY, A.C. & FERRIER, C.W. Credit cards. London, Butterworths, 1984.
17. FARGOSI, Alejandro E. Hacia la reelaboración coordinada de los códigos civil y de comercio. Rev. La Ley, 19.10.84.
18. GARRIGUES, Joaquín. Tratado de derecho mercantil, tomo III, Vol. I, Obligaciones y Contratos Mercantiles. Madrid, Ed. Rev. de Derecho Privado, 1964.
19. \_\_\_\_\_. Contratos bancários. Madrid, 1958. p.263/578.
20. GAUDEMET, Eugène. Teoria general de las obligaciones. Trad. mexicana de Pablo Macedo. México, Ed. Porrúa, 1974.
21. GAVALDA, Christian. Les cartes de paiement. Paris, Economica, 1980.
22. GERBIER, Jean. Le factoring. Paris, Dunod, 1970.
23. GOMES, Orlando. Contratos. 4.ed. , Forense, 1973.
24. \_\_\_\_\_. Obrigações. 3.ed., Forense, 1972.
25. GOODE, R.M. Legal problems of credit and security. London, Sweet & Maxwell, 1982.
26. GRISOLI, Angel. Las cartas de crédito en la practica mercantil italiana. Rev. La Ley, 142, p.924/931.

27. HERMELO, Oscar. La tarjeta de crédito en el derecho penal. Buenos Aires, Pensamiento Jurídico Editora, 1985.
28. JUSSIANT, Jéan. Les "credit cards" et leur evolution récent. Bruxelas, Revue de la Banque, nº 6, 1958.
29. LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. Trad. espanhola. Madrid, Rev. de Derecho Privado, 1958.
30. LEYSSAC, Claude Lucas de. Les cartes de paiement. Paris, Economica, 1980. p.55
31. LINARES BRETÓN, Samuel F. La tarjeta de crédito: su calificación jurídica como medio de pago. Revista La Ley, 144. p.1077/8.
32. MARCHI, Giorgio di. Carte de credito e carte assegni (I titoli di credito). Milao, Giufreè Editore, 1980. p.417/8.
33. MARTINS, Fran. Cartões de crédito. - Natureza jurídica. Forense, 1976.
34. \_\_\_\_\_. Contratos e obrigações comerciais. 4.ed. Forense, 1976.
35. \_\_\_\_\_. Verbete Cartão de crédito. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, Vol, 14, 1980. p.313/30.
36. MILLER, Fred. H. & ROHNER, Ralph J. Search for a Uniform Policy State and Federal Sources on Consumers Law. The Business Lawyer, ABA, Vol. 37, nº 4, julho/1982. p.1418/30.
37. MORELLO, Augusto M. & STIGLITZ, Rubén S. El contrato por adhesión a condiciones genetales. In: Revista del Colegio del Abogados de la Plata, ano XXIII, nº 41, p.53 e segs.
38. MUGUILLO, Roberto A. Tarjeta de crédito - Regimen legal. Doctrina Jurisprudencia. Buenos Aires, Editonel Astrea, 1985.
39. NEY FERREIRA, José Carlos. Da assunção de dívidas. Minerva Central, Lourenço Marques, 1973.

40. PELLIZZI, Giovanni L. I titoli di credito: Milano, Giuffrè Editore, 1980. p.411 e segs. (Giorgio de Marchi, carte de credito e carte assegni).
41. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 5.ed. Rio, Forense, 1976. Vol. I e II.
42. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito privado. 2.ed. Borsoi, Vol. 23, 1958.
43. RIPERT, Georges. Tratado elemental de derecho comercial. Buenos Aires, TEA, 1954. t.III.
44. ROSS, Martin J. New wnciclopedic dictionary of businnes law. New Jersey, Prentice Hall, 1975. p.121/2.
45. SARMIENTO RICAURTE, Hernando. La tarjeta de credito: su aspecto jurídico y economico. Bogotá, Editorial Temis, 1973.
46. SAVATIER, René, Jean e LELOUP, Jean-Marie - Droit des affaires, 4.ed. Paris, Sirey, 1974.
47. SAVATIER, René. La theórie des obligations (vision juridique et économique). 3.ed. Paris, Dalloz, 1974.
48. SILVA, Jr. & RAMOS, A. A comissão del credere. Rev. O Direito, nº 117, 1912. p. 5 e segs.
49. SIMON, Julio A. Tarjetas de crédito. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1988.
50. TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Os cartões de crédito bancários. RT Informa, nov/1971, 1ª quinzena.
51. VALLESPINOS, Carlos G. El contrato por adhesión a condiciones generales. Buenos Aires, Universidad, 1984. p. 226/7.
52. VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale. T. III , nº 953.